



Número: **0104223-76.2017.8.20.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal da Comarca de Natal**

Última distribuição : **20/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| MPRN - 20ª Promotoria Natal (AUTOR) | |
| MPRN - 44ª Promotoria Natal (AUTOR) | |
| RITA DAS MERCES REINALDO (REU) | JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| MARLUCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA (REU) | LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) JERONIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES (REU) | THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| LUIZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ (REU) | EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO) FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |

| | |
|---|--|
| <p>PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES (REU)</p> | <p>ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (ADVOGADO) Alexandre Henrique Pereira (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR (REU)</p> | <p>RAFAEL CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>JOSE DE PADUA MARTINS DE OLIVEIRA (REU)</p> | <p>ARSENIO CELESTINO PIMENTEL NETO (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) Natasha Helena Benigno de Azevedo (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>ANA PAULA MACEDO DE MOURA (REU)</p> | <p>LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO) Sérgio Banhos Teixeira (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JUNIOR (REU)</p> | <p>JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra (REU)</p> | <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| <p>MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO (REU)</p> | <p>GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |

| | |
|--|---|
| ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA (REU) | <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA (REU) | <p>JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO)</p> <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| MARIA NILSA FERREIRA DE MEDEIROS (REU) | <p>JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO)</p> <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| TANGRIANY DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (REU) | <p>JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO)</p> <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| JUSSANA PORCINO REINALDO ALVARES (REU) | <p>FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (ADVOGADO)</p> <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| JERUSA BARBALHO BEZERRA (REU) | <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA (REU) | <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| MARIA DO SOCORRO PORDEUS DE ALBUQUERQUE (REU) | <p>MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)</p> <p>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)</p> <p>RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO)</p> |

| | |
|--|---|
| IVONILSON CAETANO MONTEIRO (REU) | ARSENIO CELESTINO PIMENTEL NETO (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) Natasha Helena Benigno de Azevedo (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| EUDES MARTINS DE ARAUJO (REU) | ANDRE CAMPOS MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS (REU) | MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) |
| ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA (REU) | MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) GRASIELE MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |
| GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA (REU) | MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA registrado(a) civilmente como MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 120010676 | 25/04/2024 21:43 | SENTENÇA PATRIMÔNIO PÚBLICO_RITA DAS MERCÊS REINALDO E OUTROS - versão final para publicação em 25 d | Sentença |



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal

PROCESSO N° 0104223-76.2017.8.20.0001
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
ACUSADOS: **RITA DAS MERCÊS REINALDO E OUTROS**

S E N T E N Ç A

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL
- PECULATO - MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS
DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL
SUFICIENTES - INCLUSÃO INDEVIDA
DE SERVIDORES FANTASMAS NA
FOLHA DE PAGAMENTO DA ALERN -
CONTINUIDADE DELITIVA -
INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA
NO ARTIGO 327, § 2º DO CÓDIGO
PENAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
QUANTO A ALGUNS ACUSADOS -
ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO
DO PERDÃO JUDICIAL E
SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE AOS ACUSADOS
COLABORADORES - SISTEMA
ACUSATÓRIO DE PROCESSO -
DEFERIMENTO.



1 - Configura peculato a subtração, apropriação ou o desvio de bens ou verbas públicas, pelo funcionário público que se aproveita desta situação ou pelo agente que concorre para a subtração, apropriação ou desvio em desproveito do erário.

2 - A inclusão indevida de pessoa em folha de pagamento configura **crime único**, ainda que o beneficiado continue recebendo mensalmente a gratificação em prestações sucessivas, visto que a percepção da vantagem ilícita se afigura como efeito da consumação do crime instantâneo de efeitos temporários.

3 - Ocorre a continuidade delitiva na inclusão de um segundo beneficiário da gratificação indevida, desde que evidenciado que os fatos foram praticados em rigoroso obséquio às circunstâncias de lugar, meio e modo de execução, de maneira a autorizar a conclusão de que o segundo fato fora continuação do primeiro evento.



4 - Para a configuração do crime de organização criminosa, não basta a mera associação eventual para o cometimento de delitos, sendo imprescindível a estabilidade e permanência do vínculo associativo e a participação de no mínimo quatro agentes.

5 - Quando o próprio titular da ação penal requer a concessão do perdão judicial a um dos agentes, máxime com esteio no instituto da colaboração premiada, deve o magistrado deferir o pedido em homenagem ao modelo acusatório do processo, mormente quando aquilatado positivamente o grau de eficiência da colaboração.

6 - Diante dos princípios norteadores do sistema acusatório de Processo, albergado na Constituição da República bem como expressamente positivado no art. 3º do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.964/19, defere-se o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, sem necessidade de



enfrentamento do mérito de suas razões.

7 - Desde que devidamente comprovada, através de certidão de óbito, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.

8 - É ônus da acusação produzir a prova do fato narrado na denúncia e suas circunstâncias, sem o que a absolvição quanto a algumas condutas imputadas se impõe.

9 - Procedência parcial do pedido.



1. RELATÓRIO:

Aos 17 dias do mês de abril do ano de 2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através de seu representante, ofertou denúncia em desfavor de **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MACEDO MOURA, GUSTAVO ALBERTO VILLAROEL NAVARRO JUNIOR, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS, TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO, JUSSANA PORCINO REINALDO, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, IVONILSON CAETANO MONTEIRO, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA e GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA**, devidamente qualificados, pelo suposto cometimento das condutas injurídicas adiante descritas:

1.) **RITA DAS MERCÊS REINALDO**: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011); e artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

2.) **MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA**: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de



2006 e 2011); e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

3.) RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011); e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

4.) LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011); e artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

5.) PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

6.) OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR: artigo 312, *caput*, c/c 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011); e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

7.) JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011);

8.) ANA PAULA DE MACEDO MOURA FERNANDES: artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

9.) GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal



(em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2010);

10.) GUTSON JOHSON GIOVANY REINALDO BEZERRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2009); e artigo 312, *caput*, c/c artigos 71 e 30, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados no período compreendido entre os anos de 2010 e 2011);

11.) MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2008 e 2011);

12.) ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011);

13.) MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2008);

14.) MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 a 2008 e 2010 a 2011);

15.) TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal



(em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2008);

16.) JUSSANA PORCINO REINALDO: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2008);

17.) JERUSA BARBALHO BEZERRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2009 e 2011);

18.) ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2009 e 2011);

19.) ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2010);

20.) MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2008 e 2010);

21.) IVONILSON CAETANO MONTEIRO: artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2011);



22.) **EUDES MARTINS DE ARAÚJO:** artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2006 e 2007);

23.) **ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS:** artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2009 e 2010);

24.) **GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA:** artigo 312, *caput*, c/c artigos 327, § 2º; e 71, todos do Código Penal (em concurso material de crimes praticados entre os anos de 2007 e 2010);

Consoante a preambular, o Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, requisitou a instauração do **inquérito civil nº 107/2009**, com o objetivo de descortinar um esquema articulado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual uma sofisticada organização criminosa **desviou recursos públicos** mediante a **inserção fraudulenta** de "servidores fantasmas" na folha de pagamento daquela Casa Legislativa.

Informa, ainda, O Ministério Público estadual, em sua peça inicial, que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA**, de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 2006 e 2015, **constituíram e integraram organização criminosa**,



associando-se entre si, de forma **estruturalmente ordenada** e **permanente**, com clara **repartição** de **tarefas**, com o **propósito de obter**, direta e indiretamente, **vantagens ilícitas**, mediante a prática de **crimes de peculato** em favor do grupo, dos Deputados que Presidiram a ALERN na época dos fatos e de outros deputados estaduais.

Acrescenta a peça acusatória que o esquema era operacionalizado a partir da inserção fraudulenta de parentes, amigos ou pessoas próximas no quadro de pessoal da Casa Legislativa, na condição de ocupantes de cargos de natureza precária e temporária, ("**servidores fantasmas**") e da **dissimulação** de seus respectivos pagamentos, a partir da emissão de "**cheques salário**".

Para tanto, os denunciados RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA e LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, todos servidores vinculados à Procuradoria da ALERN, viabilizaram a inserção dos familiares de RITA DAS MERCÊS REINALDO e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA na estrutura administrativa do Órgão Legislativo, contando ainda com o auxílio do acusado OSVALDO ANANIAS PEREIRA, então gerente-geral do Banco Santander, instituição financeira que passou a gerir a folha de pagamento da Assembleia Legislativa, mantendo o sistema de pagamento mediante a utilização de cheque salário, circunstância que viabilizava os desvios.

Agrega, outrossim, que o afastamento do sigilo bancário da acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2011, evidenciou que transitaram em suas contas bancárias,



valores absolutamente desproporcionais àqueles percebidos a título de vencimentos. Além do mais, foram rastreados grande quantidade de cheques emitidos pelo Legislativo Potiguar, no mesmo lapso temporal, os quais continham a rubrica da denunciada ou foram sacados mediante procuração, cujos valores foram revertidos em benefício de seus familiares e amigos, dentre os quais, os denunciados JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JUNIOR, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, IVONILSON CAETANO MONTEIRO, JUSSANA PORCINO REINALDO, LUIZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, MARIA LUCIEN REINALDO, MARIA NILZA DE MEDEIROS, ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARLUCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITU PORDEUS MARTINS, ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA e JERUSA BARBALHO BEZERRA.

Sendo os autos distribuídos a este Juízo, a denúncia foi recepcionada, através da decisão interlocutória datada de 07 de abril de 2017, determinando-se a citação dos acusados para responderem à acusação por escrito, através de seus advogados,

Realizadas as citações, os acusados apresentaram respostas. Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, através da decisão interlocutória de fls., determinou-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento.



Ao ensejo da audiência, foram ouvidas as testemunhas e declarantes arroladas pelas partes. Na continuidade do ato, os acusados foram interrogados, oportunidade em que exercendo sua autodefesa apresentaram suas versões para os fatos e circunstâncias imputadas.

Colhida a prova oral, superada a fase de diligências, os debates orais foram substituídos pela apresentação de alegações finais por memoriais, na forma como dispõe o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Em sede de razões finais, o Ministério Público, após delinear seus argumentos, pugnou pela procedência parcial do pedido constante da denúncia para:

- 1.) **DECLARAR EXTINTA** a punibilidade do acusado **ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA**, ante a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal;
- 2.) **ABSOLVER** a acusada **JUSSANA PORCINO REINALDO** das imputações formuladas na peça acusatória, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;
- 3.) **CONDENAR** a acusada **RITA DAS MERCÊS REINALDO** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (81 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (78 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (91 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal



(ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (82 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (106 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (89 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); e artigo 2º, *caput*, c/c §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material de crimes;

4.) CONDENAR a acusada **MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (81 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (78 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (91 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (82 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (106 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (89 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); e artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material de crimes;

5.) CONDENAR o acusado **RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (81 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (78 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (91 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (82 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (106



vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (89 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); e artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material de crimes;

6.) CONDENAR a acusada **LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (80 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (78 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (89 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (81 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (105 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (89 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); e artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material de crimes;

7.) CONDENAR o acusado **PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES**, nas penas do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

8.) CONDENAR o acusado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR** nas penas do artigo 312, *caput*, (80 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, (53 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, (61 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, (22 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal



(ano 2010); artigo 312, *caput*, (02 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material de crimes;

9.) CONDENAR o acusado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (23 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (16 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (32 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (46 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (35 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (26 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011);

10.) CONDENAR a acusada **ANA PAULA DE MACEDO MOURA FERNANDES**, nas penas do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013;

11.) CONDENAR o acusado **GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO FERNANDES JÚNIOR** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (11 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (02 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010), todos em concurso material de crimes;

12.) CONDENAR o acusado **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (06 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano



2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (19 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (08 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (10 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (25 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (27 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

13.) CONDENAR a acusada **MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (08 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

14.) CONDENAR a acusada **ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (06 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (03 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (08 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (05 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (10 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes), todos em concurso material de crimes;



15.) CONDENAR a acusada **MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (03 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (02 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (11 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes), todos em concurso material de crimes;

16.) CONDENAR a acusada **MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (06 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (03 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (02 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (11 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º, todos em concurso material de crimes;

17.) CONDENAR a acusada **TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (11 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (04 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (08 vezes); c/c artigo 71,



todos do Código Penal (ano 2008), todos em concurso material de crimes;

18.) CONDENAR a acusada **JERUSA BARBALHO BEZERRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (04 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (11 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

19.) CONDENAR a acusada **MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (15 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (05 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

20.) CONDENAR o acusado **ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (06 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

21.) CONDENAR o acusado **IVONILSON CAETANO MONTEIRO** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (08 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (04 vezes); c/c artigo 71,



todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (14 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (12 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes)c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2011), todos em concurso material de crimes;

22.) CONDENAR o acusado **EUDES MARTINS DE ARAÚJO** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2006); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (01 vez); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007), em concurso material de crimes;

23.) CONDENAR o acusado **ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (13 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010), em concurso material de crimes;

24.) CONDENAR a acusada **GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (06 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2007); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (10 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2008); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (07 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2009); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (09 vezes); c/c artigo 71, todos do Código Penal (ano 2010), todos em concurso material de crimes.



No mesmo contexto, o titular da ação penal, **considerando a relevância e eficácia demonstradas dos Acordos de Colaboração Premiada** entabulados com os acusados RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO, requereu também:

a) Com relação a **RITA DAS MERCÊS REINALDO**, a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, consistente em 04 (quatro) anos de prestação de serviços comunitários, à razão de 07 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo da execução penal, com início após trânsito em julgado da primeira condenação;

b) A concessão do perdão Judicial para **MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, nos termos do aditivo ao acordo de colaboração;

c) Com relação ao réu colaborador **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA**, a observância do disposto no termo de acordo de colaboração premiada, notadamente no que respeita ao **item III, da cláusula 5º, § 1º**.

Por fim, com espeque nos **artigos 387, IV**, do Código de Processo Penal; e **art. 91, inciso I**, do Código Penal, requereu que seja fixado **valor mínimo** para a **reparação do dano**, na seguinte forma:



1. **GUSTAVO ALBERTO VILLAROEL NAVARRO JÚNIOR**, solidariamente, com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 348.556,69 (trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

2. **MARIANA MORGANA LUSTOSA PORTELA REINALDO**, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 91.792,06 (noventa e um mil e setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

3. **MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 49.305,37 (quarenta e nove mil e trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

4. **MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS**, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 79.104,26 (setenta e nove mil e cento e quatro reais e vinte e seis centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

5. **TANGRIANY NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 81.361,07 (oitenta e um mil e trezentos e



sessenta e um reais e sete centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

6. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 302.044,82 (trezentos e dois mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

7. ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 641.894,91 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

8. JERUSA BARBALHO BEZERRA, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, a fixação em R\$ 38.920,00 (trinta e oito mil e novecentos e vinte reais), a ser acrescido de juros e correção monetária;

9. ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO e LUIZA DE MARILAC**, a fixação em R\$ 469.918,64 (quatrocentos e sessenta e nove mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

10. RITA DAS MERCÊS REINALDO, solidariamente com os réus **RODRIGO MARINHO e MARLÚCIA MACIEL**, a fixação em R\$ 887.559,99 (oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos e



cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos, a ser acrescido de juros e correção monetária, sendo R\$ 810.098,62 desviado em nome próprio, R\$ 16.357,00 através da falecida Maria Luísa da Silva e R\$ 61.104,37 utilizando o nome de Jussana Porcino Reinaldo;

11. MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, JOSÉ DE PÁDUA, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO e LUIZA DE MARILAC**, a fixação em R\$ 257.824,32 (duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

12. IVONILSON CAETANO MARTINS, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, JOSÉ DE PÁDUA, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO e LUIZA DE MARILAC**, a fixação em R\$ 228.226,52 (duzentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

13. EUDES MARTINS DE ARAÚJO, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, JOSÉ DE PÁDUA, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO, LUIZA DE MARILAC e OSVALDO ANANIAS**, a fixação em R\$ 71.338,69 (setenta e um mil e trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

14. ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, JOSÉ DE PÁDUA, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO e LUIZA DE MARILAC**, a fixação em R\$ 319.216,63 (trezentos e dezenove mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;



15. **GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA**, solidariamente com os réus **RITA DAS MERCÊS, JOSÉ DE PÁDUA, MARLÚCIA MACIEL, RODRIGO MARINHO E LUIZA DE MARILAC**, a fixação em R\$ 105.987,03 (cento e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais e três centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária;

16. **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA**, solidariamente com o réu **RODRIGO MARINHO e MARLÚCIA MACIEL**, a fixação em R\$ 429.288,65 (quatrocentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária, sendo R\$ 249.888,13 desviado em nome próprio e R\$ 179.400,52 através do falecido Orlei Martins de Oliveira.

Por sua vez, a defesa técnica dos acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, considerando a peculiar condição de réus colaboradores, bem assim, a relevância e efetividade das informações prestadas, em suas alegações finais, postulou a adstrição aos termos do acordo de colaboração premiada, aplicando a cada um as respectivas sanções acordadas junto ao Ministério Público.

A seu turno, a defesa técnica do acusado **PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES** apresentou seus memoriais onde pugnou, em **sede preliminar**, pelo reconhecimento da **atipicidade da conduta** imputada, seja em razão do princípio da anterioridade da lei penal, desde que



a conduta atribuída não possuía previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro até 19 de setembro de 2013, seja ainda em face da ausência do elemento subjetivo implícito do comportamento, tendo o acusado prestado atividade lícita de consultoria jurídica.

A defesa da acusada **JUSSANA PORCINO REINALDO ÁLVARES** anuiu ao **pleito absolutório** formulado pelo **titular da ação** e, portanto, requereu a sua **absolvição**, na forma do **artigo 386, inciso IV**, do Código de Processo Penal.

Por seu lado, a defesa técnica dos acusados **ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO PORDEUS DE ALBUQUERQUE** apresentou suas razões finais postulando a **extinção da punibilidade** do acusado **ORLEI MARTINS**, em face de seu óbito, na forma do **artigo 107, inciso I, do Código Penal**. Quanto aos demais acusados, pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia, com a conseqüente absolvição, ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo dos agentes. Alternativamente, em caso de não acolhimento do pleito absolutório, requereu a desclassificação da conduta inicialmente imputado aos acusados para a modalidade culposa, prevista no artigo 312, § 2º, do Código Penal. Por fim, requereu a isenção das custas processuais.

No que lhe toca, a defesa técnica do acusado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA** apresentou suas alegações finais rerepresentando, em **sede preliminar**, pela **declaração de incompetência** deste Juízo para o processo e julgamento do feito, ante a **conexão**



intersubjetiva de alguns acusados com **agentes detentores de foro por prerrogativa de função**. No **mérito**, postulou a sua **absolvição**, seja em face da **atipicidade da sua conduta**, na forma do **artigo 386, inciso III**, do Código de Processo Penal, seja ainda em razão da **ausência de provas** de ter o agente concorrido para a infração, consoante **artigo 386, inciso V**, do mesmo diploma legal.

A defesa do acusado **IVONILSON CAETANO MONTEIRO** apresentou alegações finais requerendo a sua absolvição da imputação formulada na inicial, em razão do fato não constituir crime e de não ter sido comprovada a concorrência para o crime, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso III e V, do Código de Processo Penal.

No que lhe concerne, a defesa técnica do acusado **RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES** acostou suas alegações finais **reapresentando as preliminares** relacionadas a nulidade das provas arremetidas aos autos, dado que obtidas e autorizadas por Juízo incompetente; nulidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, posto que desprovida de diligências anteriores, mas com base unicamente no relatório do COAF; a **nulidade dos termos da colaboração premiada** do acusado GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, em razão de suposta **insanidade mental**. Além disso, postulou o **afastamento da incidência da Lei nº 12.850/2013**, em razão do princípio da anterioridade da lei. No **mérito**, requereu a **improcedência do pedido** formulado na denúncia, diante da **ausência de elementos configurativos do tipo penal** e do **elemento subjetivo implícito** da conduta imputada, consistente no dolo.



Em suas alegações finais, a defesa técnica do acusado **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA** arguiu, como preliminar, exceção de **litispendência**, porquanto entende que o acusado está **sendo processado pelos mesmos fatos** apurados no âmbito do **Processo nº 0109752-47.2015.8.20.0001**. No **mérito**, requereu a **improcedência da pretensão ministerial**, ante os termos do acordo de colaboração premiada firmada pelo acusado e homologada pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Processo nº 6438 - DF. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, postulou o reconhecimento da confissão espontânea, com fixação de pena em mínimo patamar e estabelecimento de regime prisional mais favorável.

A defesa técnica do acusado **EUDES MARTINS DE ARAÚJO**, em suas alegações finais, pugnou por sua absolvição, ante a **ausência de prova do dolo** do agente e consequente **atipicidade da conduta** imputada. Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

Semelhantemente, a defesa técnica dos acusados **ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA e ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA** postulou a improcedência do pedido constante da denúncia, com a absolvição de todos, com amparo no artigo 386, inciso IV e III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, postulou a fixação de eventual pena em mínimo patamar.

Por seu lado, a defesa técnica da acusada **MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA** apresentou seus memoriais defensivos postulando a improcedência do pedido



constante da denúncia, absolvendo-a, por não ter tido participação nos eventos narrados na denúncia. Em pleito subsidiário, postulou a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, da Lei processual, c/c artigo 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013.

A defesa técnica do acusado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, em suas alegações finais, pugnou, em **pleito preliminar**, pelo **reconhecimento de violação ao princípio da ampla defesa**, pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo telemático do banco Santander, instituição financeira onde o acusado trabalhava. Adentrando o **mérito**, requereu a **improcedência do pedido** constante da denúncia, com a absolvição do acusado, pela atipicidade de sua conduta, **na forma do artigo 386, inciso III**, do Código de Processo Penal. Vencida a tese, postulou a absolvição por ausência de provas suficientes para amparar uma condenação, na forma do artigo 386, inciso VII, da Lei Adjetiva.

A acusada **LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ**, por intermédio de sua defesa técnica, ao tempo em que argumentou acerca da **impossibilidade de imputação do crime de organização criminosa**, haja vista que **inexistente referida figura típica no ordenamento jurídico brasileiro no período atribuído pelo titular da ação**, requereu, em sede de alegações finais, seja reconhecida a relação de subordinação hierárquica da acusada em relação a outros denunciados, **por ocupar posição subalterna** na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, circunstância que excluiria a sua culpabilidade, motivo pelo qual pugnou pela absolvição, com amparo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.



Por fim, a defesa técnica da acusada **ANA PAULA MACEDO DE MOURA** apresentou suas últimas palavras requerendo, **em sede preliminar**, pela **nulidade da medida cautelar de busca e apreensão**, eis que efetuada destituída de ordem judicial. **No mérito**, requereu a **improcedência do pedido** formulado na denúncia, com a consequente absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, IV e V, do mesmo diploma legal.

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. MORTE - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL:

Consta dos autos certidão de óbito lavrada em nome do acusado **ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA**.

Em face do documento acima aludido, o qual é hábil o bastante para a comprovação do óbito do denunciado, por consistir em documento público dotado de presunção relativa de veracidade, encontram-se preenchidos os pressupostos previstos no artigo 62 do Código de Processo Penal para a declaração de extinção da punibilidade.

Sendo assim, alternativa não há, senão acolher as ponderações tanto ministeriais, quanto defensivas e declarar extinta a punibilidade do acusado **ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, inciso



I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal.

2.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS DOS DEMAIS ACUSADOS:

Antes de adentrar no enfrentamento do mérito impõe-se examinar, por uma questão de lógica procedimental e no escopo de afastar óbices no caminho do deslinde da causa, as questões preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos acusados, muitas das quais já arguidas e apreciadas por este Juízo, por ocasião da decisão intermediária que apreciou as respostas escritas à acusação.

2.2.1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROCEDÊNCIA DA TESE - ACUSADOS QUE NÃO OSTENTAM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - REJEIÇÃO:

A ilustre defesa técnica do acusado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA** reapresenta questão preliminar relacionada a possível incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, ante a eventual conexão intersubjetiva com agentes detentores de foro por prerrogativa de função. Conquanto já apreciada a tese articulada, por ocasião da decisão intermediária, impõe-se uma vez mais o exame da preliminar suscitada.

Não há falar em incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.



O Ministério Público, em sua peça inaugural, relembra que exatamente para responder a esse questionamento, o Estado do Rio Grande do Norte e a Assembleia Legislativa do Estado ajuizaram a Reclamação nº 2015.15014-3, sob relatoria do Exmo. Desembargador Cornélio Alves, ao argumento da usurpação da competência do E. Tribunal de Justiça por este Juízo para a decretação de medidas cautelares a serem cumpridas no interior da Casa Legislativa, por envolver diretamente a instituição e a atuação de parlamentares estaduais, membros detentores de foro por prerrogativa de função.

Não obstante, após a afirmação de suspeição de mais de metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o procedimento foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal, originando, por sua vez, a **Ação Ordinária nº 2038**, sob relatoria do eminente Ministro Edson Fachin.

Na referida ação, o Exmo. Ministro Relator, vislumbrando a participação de agentes com prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte nos eventos criminosos objeto da investigação, determinou a remessa do procedimento àquela Corte Estadual de Justiça, a fim de que se deliberasse acerca da eventual necessidade de desmembramento do procedimento.

Atendendo a tal determinação, o Desembargador Relator determinou a cisão dos feitos, devolvendo a este Juízo de primeiro grau as investigações relativas aos agentes não detentores de foro por



prerrogativa de função e manteve na Segunda Instância o procedimento relacionado aos agentes parlamentares.

Assim, o fato de agente detentor de foro originário perante o Tribunal de Justiça praticar conduta típica em comunhão de vontade com outros sem a mesma prerrogativa **não possui o condão de deslocar obrigatoriamente a competência para o julgamento do processo**, mormente em razão do fato do próprio Tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função daquelas pessoas apontadas pela defesa, ter promovido o desmembramento das investigações, mantendo sob sua jurisdição os fatos que, em tese, envolviam autoridade com prerrogativa de foro e, assim procedendo, entendeu que os fatos não se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só importasse prejuízo a seu esclarecimento. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA Reclamação constitucional. Alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Diligências investigativas levadas a cabo perante a autoridade reclamada que teriam apontado continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, inciso I) entre o reclamante e a autoridade investida de foro na Corte por prerrogativa da função. **Circunstância que, por si só, não justifica o simultaneus processus perante a Suprema Corte, que determinou a cisão do feito e o prosseguimento das investigações em**



primeiro grau de jurisdição em relação àqueles não detentores de prerrogativa de foro. Precedentes. O desmembramento do feito em relação àqueles que não possuem prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da sua manifesta excepcionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Inteligência da jurisprudência do STF. Não houve demonstração de prejuízo relevante, em razão da cisão do feito, para a persecução penal ou para a defesa do reclamante. Inadequação do uso da reclamação para, sob a premissa de usurpação de competência, veicular insurgência contra a cisão das investigações pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Existência de fato novo que endossaria a tese de usurpação de competência, a justificar a reunião dos processos na Corte. Circunstâncias supervenientes que se imiscuem com o objeto de apuração no INQ n° 4.325/DF, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin. Impossibilidade de se emitir juízo de valor no tocante a essa nova moldura fático-jurídica apresentada, sob pena de se



incorrer em substituição ao relator do inquérito, juiz natural da causa (CF, art. 5º, LIII). Improcedência da reclamação e a conseqüente prejudicialidade do agravo regimental do Parquet. Presença de flagrante constrangimento ilegal passível de correção por habeas corpus de ofício. Possibilidade em sede de reclamação constitucional. Inteligência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausência de motivação idônea. Constrição assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Insubsistência Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Invocada gravidade em abstrato das condutas. Inadmissibilidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão cautelar revogadora da prisão preventiva do reclamante, a qual foi estendida a outros investigados devidamente especificados (CPP. Art. 580). 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do Supremo



Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea 1), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, § 3º). 2. Usurpação de competência fundamentada na tese de que as diligências investigativas levadas a cabo perante a autoridade reclamada pela autoridade policial e pelo Parquet Federal teriam apontado continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, inciso I) entre o reclamante e a Senadora Gleisi Hoffmann, o que justificaria a reunião do caso no INQ n° 4.130/DF. 3. A configuração de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar investigações criminais tem como consequência inexorável a nulidade dos atos eventualmente praticados na persecução penal, o que não é a hipótese dos autos. 4. A apontada continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, I), por si só, não justifica o simultaneus processus perante a Suprema Corte, que já havia determinado a cisão do feito e o prosseguimento das investigações, quanto a não detentores de prerrogativa de foro,



em primeiro grau de jurisdição, ora sob a supervisão da autoridade reclamada. 5. Os fatos imputados ao ora reclamante, além de muito mais extensos do que aqueles imputados à Senadora, são dotados de autonomia probatória. 6. Os documentos alusivos ao prosseguimento das investigações perante a autoridade reclamada não indicam novas condutas criminosas imputáveis à Senadora da República que pudessem justificar a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal. Tampouco a Senadora seria alvo de investigação naquela instância, o que, inegavelmente, configuraria a invocada usurpação de competência da Corte. 7. Não houve demonstração de prejuízo relevante, em razão da cisão do feito, para a persecução penal ou para a defesa do reclamante. 8. A interativa jurisprudência da Corte consigna que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro, "deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante" (Inq n° 2.903/AC-AgR, Pleno,



Relator o Ministro Teori Zavaschi, DJe de 1º/7/14). 9. Na linha de precedentes, a reclamação não é a via adequada para, sob a premissa de usurpação de competência, veicular insurgência contra a cisão das investigações pelo próprio Supremo Tribunal Federal. 10. A assunção de fato superveniente que corrobora a tese de usurpação de competência da Corte imiscui-se com o objeto de apuração no INQ nº 4.325/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin. 11. Impossibilidade de se emitir juízo de valor no tocante a essa nova moldura fático-jurídica apresentada para se concluir, como pretendido, pela usurpação de competência da Corte, sob pena de se incorrer em substituição ao próprio relator do inquérito em questão, juiz natural da causa (CF, art. 5º, LIII), que, oportunamente, analisará a questão sob o ângulo apontado, em campo próprio e propício para tanto. 12. Improcedência da reclamação e, por consequência, prejudicado o agravo regimental da PGR. 13. Flagrante constrangimento ilegal, que decorre da decretação da prisão preventiva do reclamante, passível de correção por habeas corpus de ofício. 14. Na



dicção do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 15. O Supremo Tribunal Federal não se distancia dessa premissa teórica, já que admite, em sede de reclamação constitucional, a implementação de ordem de habeas corpus de ofício no intuito de reparar situações de flagrante ilegalidade devidamente demonstradas. Precedentes. 16. O juízo de primeiro grau justificou a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública no fato de não ter sido localizada "expressiva quantia em dinheiro desviada dos cofres públicos", o que representaria "risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira, a qual certamente é agravada pelos desvios decorrentes de cumulados casos de corrupção". 17. Esse fato, isoladamente considerado, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista que se relaciona ao



juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal. 18. A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática. 19. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública seria cabível, em tese, caso houvesse demonstração de que o reclamante estaria transferindo recursos para o exterior, conduta que implicaria a existência de risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos. Disso, todavia, não há notícia. 20. Não foram apontados elementos concretos de que o reclamante, em liberdade, ora continuará a delinquir, não sendo admissível, ademais, se cogitar da gravidade em abstrato dos crimes imputados ao reclamante e a necessidade de se acautelar a credibilidade da Justiça. 21. A necessidade da custódia para a aplicação da lei penal visa



tutelar, essencialmente, o perigo de fuga do imputado, que, com seu comportamento, frustraria a provável execução da pena, sendo certo, ademais, que a não localização do produto do crime não guarda correlação lógica com o perigo de fuga do imputado. 22. A decisão do juízo de primeiro grau a respeito da necessidade da prisão para garantia da investigação ou da instrução criminal se lastreou, de modo frágil, na mera conjectura de que o reclamante, em razão de sua condição de ex-ministro e de sua ligação com outros investigados e com a empresa envolvida nas supostas fraudes, poderia interferir na produção da prova, mas não indica um único elemento fático concreto que pudesse amparar essa ilação. 23. A decisão da autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo a custódia estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. 24. É do entendimento da Corte que, "ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não



culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF)” (HC nº 147.192/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/2/18. 25. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão revogadora da prisão preventiva do reclamante nos exatos termos em que proferida, a qual foi estendida a outros investigados especificados, na forma do art. 580 do CPP (Rcl 24506. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 26/06/2018. Publicação: 06/09/2018) - grifamos.

Ora, a consequência lógica da retomada das investigações pelo órgão ministerial foi a deflagração da ação penal em relação aos referidos alvos daquela investigação, com o óbvio aforamento perante este juízo, que se configura como o natural para conhecer e julgar o feito, **motivo pelo qual não assiste razão à ilustre defesa técnica, de maneira que afastada a preliminar suscitada.**

2.2.2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PELA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACUSADOS QUE NÃO OSTENTAM A PRERROGATIVA DE FORO - NULIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - INDEFERIMENTO - ARGUIÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO GUTSON JOHNSON REINALDO - MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA DEVIDAMENTE HOMOLOGADA POR CONSTITUIR NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO:



A partir do acesso ao **Relatório de Inteligência Financeira nº 2367/COAF**, deflagrou-se o início das investigações que mais tarde desaguariam na denominada "Operação Dama de Espadas", cuja trilha se deu dentro dos parâmetros constitucionais e legais, vez que a informação fora encaminhada ao representante ministerial com **atuação no primeiro grau** para o fim de **proceder pesquisas investigatórias** decorrentes de **movimentações financeiras atípicas** apontadas no relatório, envolvendo **servidores da Assembleia Legislativa não detentores de foro especial por prerrogativa de função**.

Dessa maneira, lastreado no conteúdo do Relatório de Inteligência nº 2367/COAF, após instaurar procedimento investigatório, nos limites de suas atribuições, o representante do Ministério Público solicitou a este juízo o deferimento de medidas cautelares, visando a instrução de sua investigação e esclarecimentos dos fatos e circunstâncias.

Importante aclarar, desde logo, que **no instante** da adoção das medidas cautelares, por evidente, **não se sabia se efetivamente havia crime**. Isso porque o **Relatório de Inteligência Financeira nº 2367 do COAF revela apenas movimentação atípica**. Movimentação atípica é aquele que denota alguma anormalidade, discrepância ou algo fora do padrão, tais quais saques em espécie de quantias vultosas, por exemplo. **Não significa, necessariamente, a ocorrência de crime**.

Por essa razão, no escopo de melhor aclarar os fatos e suas circunstâncias sob



investigação foram solicitadas medidas cautelares pelo titular da ação penal, tendo sido deferidas por este juízo por vislumbrar imprescindíveis para efetividade das investigações.

Remarque-se, por pertinente, que a **cognição foi exercida nos limites da competência** para **processo e julgamento**, dessa unidade jurisdicional, vez que **nenhuma medida cautelar solicitada e deferida teve como alvo agente público com foro por prerrogativa de função**, conforme facilmente verificável em inúmeras decisões nos autos respectivos.

Sem embargo, a ilustre defesa afirma que houve usurpação de competência.

Faz, mas não prova. Aliás, não há e não haveria de ter qualquer medida cautelar onde este juízo tenha deferido a produção de prova contra agente detentor de foro por prerrogativa de função.

No curso das investigações que deram origem a denomina "Operação Dama de Espadas" foram tomadas inúmeras decisões visando a interceptação telefônica, telemática, quebra do sigilo de dados de comunicações telefônicas e telemáticas, quebra do sigilo bancário e fiscal, busca e apreensão, nenhuma, todavia, se reporta a terminal telefônico, endereço eletrônico, e-mail, WhatsApp ou endereço pessoal de agente portador de foro por prerrogativa de função.

De outra banda, a ilustre defesa alega, supõe, conjectura, faz ilações, mas não trouxe aos



autos qualquer prova dando conta que este juízo, militando fora de sua competência, tenha determinado, em alguma das muitas decisões proferidas, a interceptação ou quebra do sigilo de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Aliás, não há em nenhuma das decisões desse juízo, qualquer menção a terminal telefônico, e-mail, endereço domiciliar ou eletrônico, WhatsApp ou qualquer outro dispositivo de comunicação pertencente autoridade com foro por prerrogativa de função capaz de macular a decisão de ilegalidade e consequentemente contaminar a investigação em razão do avanço de competência reservada às instâncias superiores, conforme suposições e ilações da ilustre defesa técnica.

Não fosse bastante, observa-se, outrossim, que a ilustre defesa técnica questiona a decretação de medida cautelar de busca e apreensão na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte com usurpação de competência e, em consequência, postula a decretação da nulidade das provas colhidas por meios ilícitos e sua extensão às provas derivadas.

Mais uma vez estimo que o pleito não merece prosperar.

A partir do compartilhamento das informações constantes do relatório de inteligência financeira 2367/COAF, no âmbito do Ministério Público estadual, não se vislumbra usurpação ou invasão de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Isso porque uma vez realizada a cisão ou desmembramento das informações pelo Procurador-Geral de



Justiça, no primeiro grau de jurisdição, a investigação seguiu seu norte simplesmente em relação aos servidores públicos sob investigação não amparados pela prerrogativa de foro.

Assim sendo, não há razão na tentativa de tisonar de ilegalidade os procedimentos que originaram a chamada "Operação Dama de Espadas". Embora a defesa técnica faça ilações e conjecturas no afã de sustentar a invasão de competência e consequente ilegalidade na seleta da prova recrutada a partir dos procedimentos cautelares, o faz desacompanhada de razão jurídica para tanto, mormente porque não houve usurpação de competência e menos ainda violação a qualquer princípio ou regra tocante a coleta antecipada de provas.

Destarte, não se enxergando violação a princípios constitucionais ou normas legais, qual a razão para acolhimento da preliminar consistente na obtenção de provas ilícitas?

No particular, recorde-se que a Constituição da República, no **artigo 5º, inciso LVI**, reafirmando seu compromisso com a legalidade, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, proclama que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Por outro lado, visando emprestar concretude e explicitação à norma constitucional, o **artigo 157** do Código de Processo Penal, assevera que **são inadmissíveis**, devendo ser desentranhadas do processo, as **provas ilícitas**, assim entendidas as **obtidas em violação a normas constitucionais e legais**.



Ressai da leitura conjugada dos dispositivos citados que o pressuposto para que a prova seja estigmatizada como ilícita é que **sua produção tenha ocorrido com violação a normas constitucionais e legais**. Assim sendo, não se enxergando menosprezo a preceito constitucional ou legal, vez que as medidas cautelares ordenadas no curso das investigações, em primeiro grau, por autoridade competente para o processo e julgamento dos investigados despidos de prerrogativa de foro, não há que se falar em ilicitude da prova e menos ainda em sua derivação.

Importante destacar, outrossim, que as medidas determinadas no curso das investigações da "Operação Dama de Espadas" realizada na sede da Assembleia Legislativa teve como alvos **setores administrativos**. Nenhum gabinete de parlamentar foi alvo do cumprimento do procedimento cautelar, vez que a seleta de informações e recolhimento de documentos, produtos ou instrumentos dos crimes sob investigação se reportava aos servidores públicos desvestidos de prerrogativa de foro.

Registre-se, por oportuno, que a **Constituição Estadual** após descrever os **órgãos** que **compõem a estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**, proclama no § 3º do **artigo 33-A**, que os **Gabinetes Parlamentares** são **unidades autônomas em relação à estrutura administrativa da Assembleia Legislativa**, de sorte que as **buscas e apreensões** realizadas nos **setores administrativos**, ambientes de **lotação** dos **servidores sob investigação**, não podem ser tratadas como se fossem violações a atividade parlamentar pelo **simples fato** de seu



cumprimento ter sido **realizado** na **sede** do **Parlamento estadual**.

Observa-se, ainda, que a ilustre defesa técnica alega e **não faz prova** de qualquer **prejuízo** que tenha suportado em razão das imputadas nulidades. Certamente não o fez porque não encontra nenhuma ordem deste juízo no sentido de autorizar a quebra do sigilo de dados e comunicações telefônicas e telemáticas de autoridade não sujeita a sua competência. Depois porque não se verifica tenha da alegada e não provada nulidade resultado prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

Os autos espelham, na verdade, é a atuação equilibrada, equidistante e ponderada desse juízo na fase preliminar, intervindo, excepcionalmente, quando provocado, para o exame da necessidade de medidas cautelares sujeitas a reserva de jurisdição.

O que se percebe, com sinceridade, é que se procura atingir, imputar vícios, estigmatizar e atacar os procedimentos que deram origem ou foram adotados no curso da "Operação Dama de Espadas" projetando-se os efeitos na presente ação penal no afã de desconstituir todo o acervo probatório e alcançar alforria para as condutas imputadas nesta ação penal e em outras tantas já distribuídas, mesmo sem demonstrar qualquer prejuízo eventualmente suportado pelos imputados.

Vale o registro, nesse particular, que é lição primeira, em sede procedimental, que **não se decreta nulidade, seja ele absoluta ou relativa, se não demonstrado o prejuízo para a parte a quem aproveita**, desde



que o sistema de nulidades tem como norte a orientação estampada no artigo 563 do Código de Processo Penal, traduzido na máxima *pas de nullité sans grief*.

A esse respeito, impende trazer à conferência pronunciamentos do Colendo **S**upremo **T**ribunal **F**ederal, vazados nos seguintes termos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CP), PRATICADA COM DOLO EVENTUAL (ART. 18, I, SEGUNDA PARTE, DO CP). MUTATIO LIBELLI. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 384, § 2º, DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. INCIDÊNCIA OU NÃO DE QUALIFICADORAS E A INCOMPATIBILIDADE DELAS COM O DOLO EVENTUAL. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER PROCEDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL DA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos



na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - Possibilidade de o Ministério Público, na fase de alegações finais, corrigir a tipificação penal inicialmente apontada na denúncia (art. 384 - mutatio libelli), visando uma melhor conformação da peça acusatória à luz dos fatos narrados. Inteligência do § 2º do art. 384 do Código de Processo Penal. III - Pelos documentos que instruem a petição inicial, não é possível verificar se o conteúdo do parecer Ministerial sobre requerimento de diligência formulado por um corréu foi ou não decisivo para o recebimento do aditamento em relação ao paciente, a ponto de ser imprescindível nova manifestação da defesa acerca daquele documento. **IV - O entendimento desta Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade,**



seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. V - "[A] fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal" (Inq 4.022/AP, Rel. Min. Teori Zavascki). VI - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas, inclusive relativamente à compatibilidade das qualificadoras imputadas com o dolo eventual, é o Tribunal do Júri, de modo que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, na via estreita do habeas corpus, anteciper-se ao juízo natural da causa. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 170207 AgR, Relator(a): Min. RICARDO



LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019) - grifamos;

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus originário. Homicídio triplamente qualificado e Lesão corporal. Prisão preventiva. Nulidades processuais. Exclusão das qualificadoras reconhecidas na pronúncia. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A gravidade concreta do delito, a envolver violência doméstica contra a mulher (esposa e filha do paciente), e o risco de reiteração delitiva evidenciam a real necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pelo fato de que o paciente responde a outro processo por homicídio doloso. **2. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada, no sentido de que não se proclama nulidade sem a concreta demonstração de prejuízo.** Jurisprudência assim consolidada pela Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o



réu". Ausência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a anulação do processo-crime. Ademais, a exclusão das qualificadoras reconhecidas na pronúncia demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogada a liminar. (HC 143337, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019) - grifamos;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade processual, seja ela absoluta ou relativa** (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). 2. Os registros constantes da ata de julgamento da sessão do Tribunal do



Júri e o contexto probatório dos autos, tal como tidos por comprovados os fatos pelas instâncias ordinárias, apontam para a inexistência de prejuízo à defesa. 3. Não estando a matéria controvertida alicerçada em prova pré-constituída, inviável o conhecimento da tese na estreita via processual do habeas corpus. Precedente: HC 137.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe-028 de 13.2.2017. 4. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC 96.469/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13.8.2009). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 128305 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018) - grifamos;

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA. ART. 231, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 2. **O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** 3. As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados; ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo



legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância, e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, por Tribunal de 2º grau. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RHC 138670 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018) - grifamos.

De mesmo modo, não subsiste a alegação da defesa concernente a nulidade da **quebra do sigilo bancário e fiscal**, porquanto, em realidade, foram verificados no caso concreto os requisitos legais para a concessão da medida cautelar e, além do mais, fato é que o pedido se encontra lastreado em elementos outros que não se resumem apenas ao relatório do COAF.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido da **possibilidade de se utilizar o referido documento para subsidiar o procedimento de levantamento do sigilo de dados**, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. **RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO).**



POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção



quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública. 2. É cediço que o fato indiciário que autoriza um juízo de probabilidade ou verossimilhança não se identifica com mera suspeita ou com simples conjectura, sem apoio em elementos fáticos concretos. Sem embargo, a obtenção desses indícios mínimos que denotem real possibilidade da prática delituosa não pode se desatrelar das novas formas criminosas surgidas com o desenvolvimento tecnológico e o aprofundamento internacional de integração econômica. 3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser



colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos. 4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro. 5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a



aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição. 6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica. 7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998,



após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa". 8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao



Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial. **9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de**



inquérito policial. 10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico



devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF. 11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva. 12. Em razão da forte proteção constitucional e, também, por exigência legal, firmou-se na jurisprudência a compreensão de que tanto a decisão que determina quanto a que prorroga a quebra do sigilo telefônico devem ser fundamentadas, não sendo admitido que esta última se dê de forma automática. Precedentes. 13. Habeas corpus concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a



efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário. (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017) - grifamos.

Nesse sentido, resta uma vez mais superadas as matérias preliminares arguidas pela defesa, em sede de alegações finais.

Tocante a tese da **imprestabilidade da colaboração premiada celebrada pelo acusado GUTSON REINALDO**, embora a defesa a tenha reargumentado sem, contudo, desenvolver o seu argumento acerca da matéria, estimo uma vez mais inviável o seu acolhimento, pois os termos do depoimento do colaborador encontram ressonância em outros elementos de provas constante dos autos, conforme se verá mais adiante.

Além do mais, consoante assentado anteriormente por este Juízo, a suposta insanidade mental do acusado sequer foi arguida por sua própria defesa técnica, seja ao apresentar sua resposta escrita à acusação, seja por ocasião de suas palavras últimas, seja ainda em outro momento do processo. Da mesma forma, tal questão não foi arguida no processo que contra si tramitou



perante a 5ª Vara Criminal desta Comarca e que resultou em sua condenação penal. Tampouco nos autos do Processo de Execução Penal, que tramita perante Vara das Execuções Penais desta capital registra-se semelhante pleito. Aliás, não se vislumbrou nem mesmo através de sinais próprios e característicos de qualquer comprometimento da higidez mental do mencionado acusado Gutson Reinaldo por ocasião do seu interrogatório, ocasião em que exerceu sua autodefesa e prestou sua versão para os fatos imputados. Registre-se, outrossim, nesse particular, que mencionado acusado celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público que restou devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, não se cogitando, em nenhum momento, de qualquer vício de vontade na celebração do referido ato jurídico perfectibilizado.

Portanto, não existem elementos suficientes que demonstrem a ausência de higidez mental do referido denunciado, motivo pelo qual uma vez mais não há de ser acolhido o pedido defensivo.

2.2.3 - DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE - IMPEDIMENTO LEGAL: IMPROCEDÊNCIA.

A defesa técnica do acusado **RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES** alega, em suas últimas palavras, ter suportado cerceamento do direito de defesa, em razão do fato deste Juízo ter indeferido a oitiva de membro do Ministério Público na condição de testemunha.



Conforme estabelecido na deliberação proferida em audiência de instrução e julgamento, no dia 18 de setembro de 2018, o referido Representante do Ministério Público **exerceu suas atribuições nos autos**, no desempenho de suas funções institucionais, **inclusive na fase investigatória, havendo clara e inequívoca hipótese de impedimento relativamente à sua oitiva na qualidade de testemunha**, consoante previsão do artigo 252 do Código de Processo Penal.

Tal impedimento é consequência lógica (e bastante óbvia, diga-se), do fato de que **aquele que investiga, deflagra a ação penal e ainda atua em feito deflagrado para apurar fatos correlatos aos deste procedimento**, imputado a agente detentor de foro por prerrogativa de função, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, **não pode, em hipótese alguma, ser ouvido como testemunha no processo criminal**. Nessa linha de raciocínio, o seguinte entendimento vertido no Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM RAZÃO DA MÁ-INSTRUÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. **IMPOSSIBILIDADE DA OITIVA, COMO TESTEMUNHA, DE EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ATUOU NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL EM QUE**



**FORAM APURADAS AS SUPOSTAS CONDUTAS
DELITIVAS DO RÉU. PRECEDENTES.**

PLEITO LIMINARMENTE INDEFERIDO,
CONTUDO, ORDEM DE HABEAS CORPUS
CONCEDIDA DE OFÍCIO (HABEAS CORPUS
Nº 744255 - SP (2022/0156241-8).
RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ.
IMPETRANTE: FRANCIS HAMER BULLOS E
OUTRO. ADVOGADOS: ALVARO LINS DOS
SANTOS - RJ186588. FRANCIS HAMER
BULLOS - RJ212092. IMPETRADO:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. PACIENTE: SANDRO DE
OLIVEIRA RODRIGUES. CORRÉU: VITOR
HUGO DE OLIVEIRA SANTOS. INTERES.:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO) - grifamos;

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRETENSÃO DA
OITIVA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA, A
QUAL ATUOU ANTES NO FEITO, COMO
TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO. **1. O membro do
Ministério Público que atuou
anteriormente no feito não pode ser
arrolado como testemunha, porquanto
esta última depõe acerca de fatos
conhecidos e não sobre a sua
opinião jurídica acerca da lide.
Ressalta-se, ainda, a
incompatibilidade entre as funções
de Promotor de Justiça e de**



testemunha. Precedente: RHC 20.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA. 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 99.003/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019.) - grifamos.

Portanto, o inconformismo da defesa jamais poderia ser agasalhado, desde que encontra óbice legal, ao tempo em que se encontra preclusa a fase de produção da prova oral, motivo pelo qual superada a preliminar arguida.

2.2.4 - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES - A AÇÃO PENAL E SEUS ELEMENTOS COMPOSITIVOS: PARTES - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - INOCORRÊNCIA DE AÇÕES IDÊNTICAS - IMPROCEDÊNCIA:

A seu turno, a defesa técnica do acusado **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA**, agente **colaborador** arguiu como questão preliminar aquela relacionada a existência de litispendência entre este feito e o Processo nº 0109752-47.2015.8.20.0001, em tramitação na 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal.

Melhor analisando a hipótese, estimo **inviável o acolhimento do pleito defensivo.**

O fenômeno da **litispendência** constitui situação na qual se reproduz ação anteriormente



ajuizada, conforme estabelecem os §§ 1º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, e que se configura enquanto **pressuposto processual negativo de existência**, implicando, pois, situação que deve inexistir para que o processo judicial se estabeleça ou se desenvolva validamente, de sorte que uma vez desatendido tal requisito jurídico inviabilizada estará a relação processual. Sua configuração implica a identidade simultânea dos elementos da ação, quais sejam: *personae* (partes), *petitum* (pedido) e *causa petendi* (causa de pedir). **Se quaisquer desses elementos não é igual ao processo comparado, a litispendência deve ser afastada.**

No caso dos autos, verifica-se não configurada a repetição de ações entre esta ação penal e aquela outra veiculada nos autos do **processo nº 0109752-47.2015.8.20.0001**, desde que possuem elementos compositivos e identificadores distintos.

É que não obstante o acusado figure nos polos passivos de ambas as ações penais e ainda que os processos apurem sua eventual responsabilidade por suposto cometimento de crimes contra a Administração Pública, **não se tratam rigorosamente dos mesmos fatos e consequentemente possuem causa de pedir distintas.**

As ações penais diferem substancialmente, desde que, neste feito, se apuram crimes contra a Administração Pública, praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Por sua vez, o processo apontado pela defesa apura, além de outras condutas típicas, crime contra o patrimônio público, praticado no âmbito do **Instituto do Desenvolvimento**



Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA). Divergentes, pois, os fatos e a causa de pedir das demandas judiciais.

Nessa perspectiva, é de se reconhecer improcedente a alegação de litispendência, quando as denúncias oferecidas contra o mesmo acusado descrevem fatos diversos. Nesses termos, segue o precedente jurisprudencial:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E N. 0017513-21.2014.4.02.5101. **INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.** AMPLA ANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O alegado *bis in idem* não está evidenciado, tendo em vista a diversidade de imputações em uma e outra ação. Na Ação Penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se ao ora recorrente a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Já na Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101, o recorrente foi denunciado por atos autônomos que ensejaram os crimes de fraudes à licitação com formação de cartel em relação a obras específicas. 2. O acórdão impugnado demonstra que, embora as imputações estejam



inseridas no funcionamento da organização criminosa, **não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia.** O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitativa, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos. 3. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. As instâncias ordinárias afastaram a litispendência, observando a existência de crimes diversos, praticados em momentos diferentes, não sendo a via do habeas corpus adequada para análise da insurgência, que demanda ampla análise dos fatos. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.071/RJ,



Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018,
DJe 27/04/2018) - grifamos.

Sendo assim, **não se enxergando a ocorrência de litispendência** entre as Ações Penais, diante da ausência do cúmulo obrigatório de requisitos para sua configuração, **indefiro o pleito formulado pela defesa técnica, de sorte a ultrapassar a preliminar suscitada.**

2.2.5 - DA PRELIMINAR RELACIONADA AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - DILIGÊNCIA MERAMENTE PROTETATÓRIA:

A defesa técnica do acusado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR** sustenta que teve cerceado seu exercício em razão do indeferimento de pedido de decretação de medida cautelar formulada após a instrução do processo.

Não lhe assiste razão.

É que o pleito foi objeto de análise por este Juízo que fundamentadamente o considerou como diligência meramente protetatória.

Note-se que, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, diligências podem ser requeridas pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente e pelo acusado desde que a necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, coisa que efetivamente não ocorreu.



É clara a natureza protelatória da medida guerreada. Tanto que a ilustre defesa técnica não requereu a diligência que ora reputa essencial quando da primeira oportunidade de falar nos autos, qual seja, o da apresentação de resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público, ocasião em que poderia (e deveria) **arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas**. Não parece razoável alegar cerceamento de defesa neste momento.

Ao indeferir a diligência defensiva, por desnecessária, este Juízo o fez amparado nos precedentes jurisprudenciais firmados no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme anotações que seguem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. 1. Até a edição da Lei 11.719/2008, a apresentação de defesa prévia era mera faculdade, e, por consequência, a sua ausência não configurava nulidade. Portanto,



o ato impugnado não apresenta ilegalidade, já que praticado à luz da legislação processual vigente à época, forte no princípio tempus regit actum (CPP, art. 2º). 2. Ademais, a defesa não indicou o prejuízo sofrido pelo paciente nem de que modo a apresentação da defesa prévia o beneficiaria, razão por que não se revela viável a esta Corte, nesta via processual, valorar o suporte probatório para mensurar a relevância ou não das diligências suscitadas a destempo pela defesa, com vistas a invalidar toda a instrução criminal. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes. **3. De acordo com o art. 400, § 1º, do CPP, cabe ao magistrado condutor do processo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, mormente em casos em que o requerimento de produção de provas é deduzido de forma extemporânea, como se deu na espécie. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 142994 AgR, Relator(a): Min.



ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018) - grifamos;

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação



penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas. **V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva**



ação criminal (art. 400, § 1º). VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em habeas corpus. VII - Ordem denegada (HC 133148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) - grifamos;

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O recurso foi interposto após o quinquídio legal. Todavia, malgrado a intempestividade recursal, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias entenderam não existir constrangimento ilegal na decisão do Juiz que indeferiu a reconstituição simulada dos fatos por entender que o pleito tinha cunho meramente protelatório. Cabe



destacar, ainda, que a desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão impugnado depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias"** (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015). (Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido (STJ - RHC 87342 PR 2017/0177043-0. Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 08/06/2018. Julgamento: 22 de Maio de 2018. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK) - grifamos.

E ademais, a defesa técnica não demonstrou prejuízos à sua atividade, vez que teve acesso aos elementos probatórios colacionados aos autos e participou de todos os atos de instrução, não havendo que



se cogitar de obstrução ao seu mister. Assim sendo, estimo afastada a preliminar ventilada.

2.2.6 - DA PRELIMINAR RELACIONADA A NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA:

Por sua vez, a defesa técnica da acusada **ANA PAULA E MACEDO MOURA** arguiu **preliminar de nulidade do procedimento de busca e apreensão** efetuada na sua residência, bem como no automóvel de terceira pessoa, que não compõe o polo passivo do presente processo.

Da análise acurada dos autos do **Procedimento Cautelar n° 0108248-06.2015.8.20.0001**, estimo que a medida de busca e apreensão foi deferida por este Juízo, porquanto lastreada em elementos concretos que a autorizavam, seguindo rigorosamente o procedimento especificado na Lei Processual, lavrando-se o autocircunstanciado a que tiveram acesso os acusados e seus defensores desde o início das investigações e, portanto, plena possibilidade de insurgir-se, através dos meios jurídicos cabíveis, à execução do procedimento ou aos elementos amealhados ao processo.

Ademais, observa-se que foram expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços constantes do requerimento ministerial, a fim de que a medida cautelar fosse cumprida tanto na residência da denunciada ANA PAULA MACEDO, quanto na de sua genitora, situado no município de Santa Cruz/RN.



Não se visualiza, pois, mácula capaz de inquinar de vício os elementos coletados a partir do cumprimento da busca e apreensão levado a cabo em tais domicílios.

O mesmo se dá em relação a apreensão do veículo KIA/Soul, de cor preta e placas NOC8133, ao ensejo do cumprimento das diligências autorizadas por este Juízo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (**Procedimento nº 0108248-06.2015.8.20.0001, p. 508**).

É que no caso de busca em veículo utilizado apenas como meio de transporte, como no caso de que trata a presente hipótese, **deve-se seguir a regra das buscas pessoais, não sendo necessária a expedição de mandado judicial de busca, diversamente do que ocorre na hipótese do veículo configura-se como domicílio**, isto é, quando o veículo serve de moradia, a exemplo do que ocorre com trailers, barcos, cabines de caminhões, entre outros, que se sujeitam às limitações decorrentes do princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, insculpido no inciso XI, do art. 5º da Constituição da República.

Diversamente do que ocorre com a busca em domicílio, O que se exige para a busca pessoal, medida que implica restrição à garantia constitucional da intimidade, são **fundadas suspeitas que a autorizem**, ou seja, elementos que evidenciem que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:



Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS DE COZINHA. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **1. Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.** 2. No dia em que realizadas as diligências de busca domiciliar na residência do recorrente eram obtidas informações, via interceptação telefônica (não contestadas), de que provas relevantes à elucidação dos fatos eram ocultadas no interior de seu veículo e que poderiam, conforme ele próprio afirmou, culminar na sua prisão. Diante dessa fundada suspeita, procedeu-se a busca pessoal no veículo do recorrente, estacionado, no exato momento da apreensão dos documentos, em logradouro público. Conforme



atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente estava presente na ocasião da vistoria do veículo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 117767, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017) - grifamos.

Nesse caso, a acusada ANA PAULA, então investigada por supostos crimes contra a Administração Pública, possuía no interior de veículo que utilizava, documentos, objetos e outros elementos relevantes para o deslinde da investigação.

Em que pese a controvérsia em torno da expressão "fundadas suspeitas", uma das tantas cláusulas genéricas e de conteúdo vago, impreciso e indeterminado inserida no Código de Processo Penal, não se pode desconsiderar que, naquela ocasião, estava-se diante de um conjunto de elementos objetivos que se configuraram como fundadas suspeitas a autorizar a medida, desde que apoiada em motivo plausível, aceitável, irretorquível, razão pela qual se procedeu a apreensão. Portanto, **não se visualiza vício capaz de corromper a prova, bem assim os elementos dela decorrentes.** Tampouco há de se cogitar de exorbitância por parte da autoridade que executou a medida, de sorte que apesar de reconhecer o esforço da ilustre defesa, estimo não lhe assistir razão ao pleitear a nulidade das provas.



Superadas as preliminares arguidas pelas ilustres defesas técnicas, passemos a análise do mérito em cognição exauriente.

2.3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ANTERIORIDADE DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CRIME TIPIFICADO POSTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA - ÔNUS DO TITULAR DA AÇÃO - ABSOLVIÇÃO:

De início, cabe tecer algumas breves considerações acerca da criminalidade organizada e o compromisso brasileiro de enfrentá-lo, até o advento da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu em nosso ordenamento jurídico o crime imputado na inicial pelo titular da ação.

Apesar de consistir em fenômeno criminal ao qual o Estado brasileiro comprometeu-se a combater, o legislador pátrio omitiu-se por muito tempo, deixando a tarefa da definição do crime organizado a cargo da doutrina e da jurisprudência, perdendo, com isso, reiteradas oportunidades de delimitar o tipo penal e dar-lhe os contornos devidos com a edição da Lei nº 9.034/1995 e suas posteriores alterações.

Diante desse deficit conceitual imposto pelo legislador, não restou alternativa senão recorrer à doutrina e ao estudo cada vez mais apurado, na busca de se traçar o perfil daquilo que seria o fenômeno do crime organizado.

Assim, delineou-se o entendimento segundo o qual a criminalidade organizada se estrutura de



maneira hierárquico-piramidal, arquitetando-se à semelhança de empresas e, como tal, funcionando a partir das "leis de mercado", oferecendo o que é ilícito para promoverem atividades proibidas, obtendo, com isso, lucros fabulosos.

Outro traço característico das organizações criminosas é a divisão de tarefas entre os componentes do grupo, estabelecendo uma relação de subordinação e auxílio mútuos entre os diferentes segmentos que integram a associação de agentes criminosos. Atente-se, no entanto, ao fato de que não obstante exista uma divisão de trabalho, há uma convergência de interesses entre os membros, que orientam seus esforços à obtenção da maior receita possível com a prática dos crimes.

Apesar da construção doutrinária acerca da caracterização do crime e não obstante o Brasil seja signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, desde 2004, a conduta continuou insuscetível de sancionamento criminal, porquanto não havia no sistema jurídico brasileiro o tipo penal "organização criminosa", **não se admitindo que a norma internacional introduzisse no ordenamento jurídico interno normal penal incriminadora**, tarefa reservada ao legislador interno, em razão do princípio da reserva legal.

Nessa perspectiva, embora a Convenção de Palermo tenha definido o crime de "organização criminosa", na ausência de legislação em sentido formal e material que o defina internamente, o Estado continuou impossibilitado de responder à sua prática.



Tal estado de coisas perdurou até o advento da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu o crime de **Organização Criminosa** como sendo **"a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"**.

Fracionando os componentes de sua definição legal, podemos afirmar que, para a configuração do crime de organização criminosa, é necessário a constatação dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal:

1. **"Associação de quatro (04) ou mais pessoas"**: a lei estabeleceu um **critério numérico** definido por questões de política criminal, provavelmente sob influência da ideia constante da anterior redação do artigo 288 do Código Penal;

2. **"Estruturalmente ordenada"**: ou seja, exigindo-se um padrão organizativo em que se visualize certa hierarquia no funcionamento da organização, conformando-se dentro de um organograma próprio de atuação de seus integrantes;

3. **"Divisão de tarefas"**: característica que surge como decorrência natural da forma de organização, que é a designação de tarefas de seus membros, de modo que cada um possua uma atribuição



particular, respondendo pelo seu posto. Essa divisão de tarefas pode ou não ser formalizada em registros documental;

4. **“Obtenção de vantagem de qualquer natureza”**: o objetivo da organização criminosa é sempre e fundamentalmente alcançar uma vantagem, isto é, um ganho, um proveito que, embora, como regra, seja de cunho econômico, não se esgota nessa modalidade, admitindo outras formas de expressão;

5. **“Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos”**: o legislador, novamente por critérios de política criminal, escolheu as infrações penais de maior gravidade para vincular estritamente ao delito de organização criminosa;

6. **“Ou mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional”**: a última elementar do tipo relaciona-se à possibilidade da infração penal transpor as fronteiras do Brasil, atingindo outros países.

Observe-se que, a exemplo do que ocorre quanto ao crime de associação criminosa (denominado anteriormente “quadrilha ou bando”), à configuração da organização criminosa a **associação deve ser dotada de estabilidade e de permanência de seus membros**, característica esta firmada antes do cometimento dos delitos planejados, sob pena de representar somente um concurso eventual de agentes na realização de um



determinado delito, ainda que a execução deste perdure no tempo.

No que pertine a imputação formulada na peça acusatória, vê-se que o Ministério Público atribui aos acusados prática do comportamento ilícito definido no artigo 2º daquele diploma legal, que dispõe:

Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Verifica-se tratar de um **tipo misto alternativo**, que incrimina da mesma forma a prática de qualquer dos verbos estabelecidos no seu preceito primário, bastando que o ato se amolde a um dos núcleos descritos na norma, vez que se trata de **crime de ação múltipla ou de conteúdo variado**, não se esgotando a conduta incriminadora com apenas um verbo, mas em diversos.

Assim, os verbos consignados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, demonstram que o crime pode ser praticado mediante diversas ações, como **promover** a organização, isto é, tornar possível ou efetiva a sua existência e funcionamento; ou **constituí-la**, isto é, "*pensar sua dinâmica funcional encontrando a melhor forma de atingir seus objetivos*¹"; ou ainda **financiá-la**, custeando-a ou sustentando-a materialmente, de maneira

¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Participação em Organização Criminosa: uma leitura dogmática. **Revista Caderno de Relações Internacionais**. Vol 5, nº 8, jan-jun. 2014.



compartilhada ou não; ou ainda mediante a **integração** à associação, dela fazendo parte como um de seus membros.

Alinhavadas essas noções elementares, necessárias diante da análise do caso concreto, que exige o exame conjugado dos dois primeiros artigos da Lei n° 12.850/2013 - pois que o comportamento atribuído pelo Ministério Público aos acusados precisa se subsumir a quaisquer dos núcleos típicos dispostos no artigo 2° daquele diploma legal, **na forma de organização e com o especial fim de agir** exposto no seu artigo inaugural, verifica-se que o Ministério Público imputa aos acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA** a prática do crime estampado no artigo 2° da Lei n° 12.850/2013, por terem, de modo **consciente e voluntário**, constituído e integrado **grupamento criminoso, associando-se entre si, de forma estruturalmente ordenada e permanente**, com clara **repartição de tarefas** e com o **propósito de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas**, mediante a **prática de crimes de peculato**, no **período compreendido entre 2006 e 2015**.

Ora, como é de sabença comum, no sistema jurídico brasileiro, um dos princípios fundamentais que orientam o exercício da pretensão punitiva estatal é o princípio da **anterioridade da Lei**.

Esse princípio estabelece que ninguém pode ser penalmente punido por um fato que não



esteja previamente tipificado como crime e sancionado pela lei antes de sua prática.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a conduta seja considerada ilícita pela legislação vigente ao tempo de sua prática, a fim de que seja possível se cogitar de seu sancionamento.

Pois bem. Ao se considerar o lapso temporal recortado pelo titular da ação, segundo o qual o núcleo associativo composto pelos denunciados teria se constituído em organização criminosa, verifica-se que é **impossível formular a imputação do crime relativamente a grande parte do período de tempo delimitado na denúncia, simplesmente porque inexistia, em nosso ordenamento jurídico, a figura típica, ilícita e culpável da "organização criminosa".**

Tal estado de coisas somente foi alterado a partir de **16 de setembro de 2013**, data em que a Lei nº 12.850/2013, diploma legislativo que estabeleceu o crime atribuído aos denunciados, teve expirada a sua *vacatio legis* e passou a vigor em todo território nacional.

Se a lei nova estabeleceu o conceito é que tal definição inexistia anteriormente, não podendo, pois, cogitar-se de punição. A imputação de crime obviamente pressupõe lei anterior que o defina e prévia cominação de pena, nos exatos termos do **inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, não havendo, inclusive, que se cogitar de aplicação retroativa da lei que inovou o sistema jurídico, posto que prejudicial aos acusados.** Nessa trilha:



Ementa: TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI N° 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei n° 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.** (HC 96007. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 12/06/2012.Publicação: 08/02/2013) - grifamos;

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.850/2013. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. **1. A partir do julgamento do HC 96.007, Rel. Min. Marco Aurélio, tem prevalecido o entendimento de que, no período anterior à Lei n° 12.850/2013,**



seria atípica a conduta descrita no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a falta de definição jurídica válida para organização criminosa. Entendimento, esse, também adotado no julgamento da AP 470, Relator originário o Ministro Joaquim Barbosa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1115041 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 28/09/2018. Publicação: 29/10/2018) - grifamos;

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OCULTAÇÃO DE BENS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da



pretensa conduta delituosa relativa ao crime de falsidade ideológica foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Alegação de falta de justa causa não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. **Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incurso no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13.** 4. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à



época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** 5. Diante do expurgo do crime de lavagem de capitais, de se possibilitar o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Parquet, mostrando-se indevida a imiscuição desta Corte, no presente momento processual, em ato ministerial. 6. Recurso parcialmente provido a fim de se trancar, em relação aos recorrentes, o Processo n.º 302.01.2011.000081-1/000000-000, Controle n.º 17/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98. (RECURSO EM HABEAS CORPUS N.º 38.674 - SP (2013/0174549-6). RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. RECORRENTE: PAULO SÉRGIO CONTADOR MIRAS. RECORRENTE: MÁRCIA MARIA FERNANDEZ CHIOSI MIRAS ADVOGADOS: RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO(S) CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO GUSTAVO DE LIMA CAMBAÚVA



RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) - grifamos.

Resta, pois, a análise da conduta atribuída pelo *Parquet* no período compreendido entre **setembro de 2013 e o ano de 2015**, desde que, segundo a imputação, a confluência de vontades dos agentes somente sofreu solução de continuidade após tal data.

Nesse ponto, estimo que **a tese sustentada pelo titular da ação penal não merece acolhida e a absolvição também se impõe.**

Explico:

A norma que define um crime e comina pena como consequência deve ser interpretada de forma precisa e restritiva, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita ou da reserva legal, o qual constitui uma das bases da república e do Estado democrático de Direito.

Não obstante, certo é que a legislação penal brasileira se vale - a não mais poder - de tipos penais que utilizam termos vagos, conceitos abertos, que permitem grande margem interpretativa ao arbítrio do julgador. E a Lei nº 12.850/2013 certamente não constitui exceção. Suas imprecisões possibilitam aplicações equivocadas ou excessivamente abrangentes, inspirando, por isso mesmo, muita cautela quando da análise do caso concreto.



Analisando a hipótese que se tem à mesa, verifica-se que, não obstante seja indubitosa a existência de um concurso de agentes para a prática de condutas definidas como crimes, as quais serão oportunamente analisadas, **não se observa um padrão organizativo que evidencie verdadeiramente a formação de uma "organização criminosa"**.

Em verdade, apesar de atualmente existir definição legal do crime de "organização criminosa", ainda há equívocos relacionados a institutos que lhe são semelhantes, tais quais o concurso eventual de pessoas e a associação criminosa, circunstância que resultam certa vulgarização do conceito, estimulando a imputação de "organização criminosa" a quase totalidade de infrações penais envolvendo mais de três pessoas, sem que se preocupem com os demais elementos compositivos e identificadores dessa figura típica.

Em uma perspectiva semelhante, vale trazer a conferência passagem modelar e perfeitamente ajustada à situação posta nos autos, sobretudo pela contundência com que colocada pelo eminente Cezar Roberto Bitencourt, quase em nível de lamento, ao discorrer acerca dos constantes equívocos relacionados ao crime de associação criminosa, em tudo semelhante ao que se verifica na atualidade ao que ocorre quanto ao crime de organização criminosa, vazada nos seguintes termos:

"Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do



episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por formação de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de três ou mais pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar).

Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre o concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele - concurso de pessoas, que é a associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta associação criminosa, que dever ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes. Agora, mais do que nunca, é inadmissível esses abusos do poder de denunciar contando com a complacência do



Judiciário, pois, visando limitar essa prática abusiva, o legislador foi mais contundente na definição do elemento subjetivo especial do tipo. Prevê expressamente, nos termos da Lei nº 12.850/2013, o fim específico da associação criminosa, *verbis*: "associarem-se 3(três)ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes". Esse destaque não mais pode ser ignorado, como se vinha fazendo até então".²

Nessa trilha, impõe-se analisar se, neste caso concreto, efetivamente se conseguiu demonstrar a reunião de todos os requisitos necessários à configuração do crime atribuído e, neste caso, a análise do acervo probatório arregimentado aos autos evidencia que, não obstante grande esforço dispendido, **o titular da ação não logrou delinearlos com a precisão necessária a autorizar um decreto condenatório.**

Na hipótese, embora o Ministério Público afirme que os acusados se reuniram com estabilidade e em caráter permanente em organização criminosa para a prática de crimes de peculato, o que se observa é um mero **concurso eventual orquestrado pelos agentes públicos**, que, se aproveitando das posições e funções que exerciam na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado, se reuniram para a prática continuada de crimes

² - Bitencourt. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 9ª edição.rev. ampl. Atual - São Paulo: Saraiva, 2015.p.463



contra a Administração Pública, todavia, **como núcleos independentes**.

Nesse sentido, não basta ao titular da ação efetuar a narração de determinada conduta. É preciso que fique demonstrado, de maneira inequívoca os elementos constitutivos do tipo, como o *animus* associativo entre os agentes, com fins criminosos. Assim, se os agentes são funcionários da Assembleia Legislativa e, portanto, acomodam-se no âmbito de um determinado organograma institucional, isto é, em uma estrutura lícita, impõe-se demonstrar o exato momento em que aquela estrutura deixou de ser lícita e passou a buscar fins ilícitos, a partir de um **esforço necessariamente concatenado, estável e interdependente, com o fim específico de cometer crimes**, tal qual desenhado anteriormente.

É fato que havia um auxílio mútuo entre os agentes, desde que aqueles que ostentavam posições hierárquicas superiores no âmbito da Casa Legislativa favoreciam outros, em posições subalternas ou até mesmos estranhos e alheios àquela estrutura. No entanto, os diversos núcleos praticavam os desvios de recursos público de maneira absolutamente autônomas e independentes uns dos outros e em benefício próprio. **Ausente, pois, traço fundamental das organizações criminosas, consistente na coordenação de interesses sob unidade de decisão operativa**.

Assim, os agentes poderiam, caso assim o desejassem, implementar os desvios de recursos públicos por conta própria, de maneira absolutamente independente, para tanto se utilizando das próprias vantagens e facilidades decorrentes dos cargos que



exerciam, assim como da tepidez dos mecanismos de fiscalização então existentes no âmbito da Casa Legislativa estadual.

Tanto isso é verdade que o próprio órgão acusador não apenas deflagrou a presente ação penal, como tem oferecido denúncias outras, relativamente aos diversos acusados nesta ação penal, que, em sua ótica, capitaneavam agrupamentos de agentes para a consecução de crimes de peculato, no âmbito da mesma Assembleia Legislativa, o que cabalmente demonstra a inexistência da atuação de uma estrutura organizativa criminosa coesa e interdependente, mas a ação de agentes autônomos, embora nutrindo interesses semelhantes e atuando, ocasionalmente, de maneira conjunta.

Desse modo, embora o *Parquet* tenha afirmado que os acusados se associaram em organização criminosa, não logrou comprovar a ***affectio criminis societatis***.

Nesse contexto, não basta fazer mera descrição das supostas atividades criminosas levadas a cabo pelos agentes. É fundamental comprovar o direcionamento da atividade criminosa a um objetivo mútuo - **projeto criminoso** -, perseguido igualmente por todos os membros da organização, atuando de maneira estável, sem o que não seria possível estabelecer a relação de permanência entre eles.

O pressuposto elementar para caracterização de uma organização criminosa é a demonstração de um anterior ajuste criminoso com fins



declaradamente ilícitos entre os seus membros, que atuam sempre vinculados subjetivamente para a consecução do seu programa de ações criminosas. Sem isso, não há como prosperar a pretensão acusatória. Nessa trilha, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ASSOCIANDI NÃO COMPROVADO.** AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. Os elementos coligidos em relação ao cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 se mostram demasiadamente frágeis, não podendo ser considerados como provas suficientes de autoria. **O delito de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento.** Quando o conjunto probatório for



insuficiente para ensejar uma condenação, em caso de dúvida, prevalece o princípio do in dubio pro reu. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, o convencimento do i. Magistrado monocrático deve ser devidamente valorizado, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas na instrução criminal. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0701.20.002413-4/001,

Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 25/01/2022) - grifamos;

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE MENORES, VENDA, ENTREGA OU FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO PARA ADOLESCENTE (ART. 16, INCISO V DA LEI 10.826/03), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. **ANIMUS ASSOCIANDI**



NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO VÍNCULO DOS RÉUS COM O ENTORPECENTE APREENDIDO. PROPRIEDADE DA ARMA DE FOGO NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - No delitos de tráfico e associação para tal fim, organização criminosa e fornecimento de arma a menores, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, devendo estar comprovada, de forma segura e firme, a autoria por parte dos acusados, o que não aconteceu in casu. - A simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza. - **O delito de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento.** - Recurso ministerial desprovido.



(TJMG - Apelação Criminal
1.0520.20.000350-4/001,
Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges
de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL,
julgamento em 27/07/2022,
publicação da súmula em
03/08/2022) - grifamos;

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE
ESTELIONATO E DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
RECURSO DEFENSIVO. **PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES
QUANTO À ESTABILIDADE E
PERMANÊNCIA. IN DUBIO PRO REO.
PENA QUANTO AO CRIME DE
ESTELIONATO. SUBSTITUIÇÃO POR
APENAS UMA RESTRITA DE DIREITOS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O
delito de organização criminosa,
estatuído no § 1º, do artigo 1º,
da Lei nº 12.850/2013, exige, para
a sua caracterização, a associação
estável e permanente de quatro ou
mais agentes, agrupados com a
finalidade de praticar,
reiteradamente ou não, crimes cuja
pena máxima cominada exceda quatro
anos, o que que não ficou
demonstrada nos autos em relação à
apelante. 2. Na espécie, em que**



pese a comprovação da autoria e da materialidade do crime de estelionato praticado pela ré, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tão-somente uma associação momentânea com outros agentes para a prática de uma única exclusiva infração penal. 3. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e incontestada, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa. 4. Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da imputação da prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, contudo, substituindo a



pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. (Acórdão 1360115, 00014466320198070014, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifamos;

E M E N T A: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FUNÇÃO DE OLHEIRO/MATEIRO. **CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO TAMBÉM PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS PROVIDAS PARA ABSOLVER OS RÉUS. 1. Apelações criminais interpostas por DJONE e LEANDRO, contra a r. sentença que os condenou, respectivamente, às penas de e 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias-multa; e 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime



inicial fechado, além de 281 (duzentos e oitenta e um) dias-multa, como incurso no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13, por integrarem organização criminosa destinada ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. As provas elencadas pela sentença recorrida realmente demonstram que os apelantes estavam camuflados no matagal, munidos de dois aparelhos de telefone celular e um binóculo, cada um, se utilizando dessa estrutura provavelmente para propiciar a facilitação do crime de contrabando de cigarros, mediante monitoramento da atividade fiscalizatória no posto da PRF, no dia do flagrante, qual seja, 02/02/2020. 3. Entretanto, em nenhum momento a sentença descreveu qualquer prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que fosse suficiente para comprovar a caracterização da provável organização criminosa, descrita no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013, ou mesmo que demonstrasse que as condutas imputadas aos apelantes, e narradas na denúncia, se subsumiam ao delito descrito no art. 2º da



mesma lei, qual seja, integrar organização criminosa. 4. Nos termos do parecer ministerial: **“Não é possível com efeito cogitar-se de organização criminosa justamente porque sua estruturação mais complexa e densificada, como previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13, exigiria um standard probatório qualificado que nem de longe veio aos autos.** Aqui mais uma vez se trata de uma investigação que se iniciou e terminou no flagrante, sem nenhum aprofundamento investigatório”. 5. A fundamentação realizada na sentença apelada, para demonstrar a caracterização da organização criminosa, foi baseada unicamente nas provas produzidas na fase policial, e principalmente nas conversas encetadas em dois grupos de WhatsApp (“Fé em Deus” e “Fé no Pai Que Tudo Vai”), sem nenhuma corroboração de tais provas indiciárias em juízo. 6. As poucas conversas encetadas pelos recorrentes em grupo de WhatsApp, em um único dia, qual seja, o dia do flagrante (não obstante nelas contivessem os termos “Ranger do pé preto”, “cortada prata”, “PE



fazendo ronda aqui”, ou seja, termos que o Juízo a quo ponderou serem idênticos aos utilizados por integrantes da organização criminosa revelada pela Operação Teçá) não são suficientes para comprovar a existência de uma organização criminosa, nem que os apelantes a integrassem com estabilidade e permanência, não sendo possível condená-los por presunção. Necessária a existência de provas concretas, as quais não foram produzidas nestes autos. **7. Além disso, importante ressaltar que, se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2012), também não o são para a caracterização do crime de associação, previsto no art. 288 do Código Penal.** Isso se dá porque para a caracterização de ambos os crimes é necessária a demonstração da estabilidade e permanência dos membros integrantes. E, analisando o laudo pericial criminal (ID 154284744), verifica-se que apenas foram extraídas (dos celulares apreendidos dos recorrentes)



poucas conversas entabuladas entre eles e os demais membros de uma suposta organização criminosa, que se utilizavam de alcunhas, conversas essas encetadas unicamente no dia da prisão em flagrante, ou seja, em 02.02.2020, e a respeito de fatos ocorridos unicamente neste dia. 8. Tudo indica que integravam organização criminosa, ou, ao menos, estavam associados para a prática de crimes, entretanto, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório. Não é possível condenar alguém apenas com base em provas indiciárias, principalmente quando sequer as provas indiciárias demonstram o vínculo de estabilidade e permanência exigidos para tanto. 9. Sem a comprovação do vínculo associativo, os recorrentes poderiam, em tese, ser condenados como partícipes em crime específico de contrabando de cigarros (concurso de pessoas), pois as provas indicam que exerciam atividade acessória ao verbo do tipo previsto no art. 334 do Código Penal. Entretanto, mais uma vez, não foi provado nos autos a prática efetiva de nenhum crime



de contrabando. Sendo a participação uma conduta acessória, sem a comprovação de autoria delitiva do crime de contrabando, também não é possível a condenação dessa conduta autônoma de olheiro. 10. Revogação da prisão preventiva e medidas cautelares decretadas em desfavor dos réus. 11. Apelações providas para absolver os réus, com fundamento no art 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000073-85.2020.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/06/2021, Intimação via sistema DATA: 21/06/2021) - grifamos.

Note-se, ademais, que a ausência da comprovação dos requisitos da estabilidade e permanência dos agentes leva, inclusive, à **impossibilidade de aplicação do instituto da emendatio libelli**, com eventual redefinição da conduta desenhada no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, inicialmente atribuída, para o crime previsto no **artigo 288** do Código Penal.

Inclusive porque **não é viável a condenação por fato novo e diverso, na mesma ação penal**, e nas estreitíssimas raias da *emendatio libelli*, **mormente**



quando os elementos destas figuras típicas se afiguram substancialmente diversos.

Ademais, **eventual condenação por fato diverso** (artigo 288 do Código Penal) **implicaria surpresa para ampla Defesa, com sérios prejuízos ao exercício do contraditório**, aqui visualizada no binômio defesa técnica e autodefesa.

Se não fosse bastante, é imperioso lembrar que a *emendatio libelli*, na forma definida no artigo 383 do Código de Processo Penal, **é a simples correção na definição jurídica do fato originariamente imputado**, não autorizando, portanto, mutação no fato e suas circunstâncias, menos ainda, a condenação por fato diverso, cujos elementos componentes de sua definição sejam fundamentalmente distintos.

A aplicação forçada do instituto da *emendatio libelli* certamente criaria óbice intransponível para o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

É que a ampla defesa nos moldes traçados pelo constituinte brasileiro conforma-se no binômio defesa técnica e autodefesa. Aquela exercida através de advogado. Esta, viabilizada através do direito de presença e audiência e materializada, sobretudo, ao ensejo do interrogatório do imputado acerca dos fatos e circunstâncias componentes da acusação. A primeira, é certo, afigura-se irrenunciável. Já a segunda, embora renunciável, precisa ser oportunizada ao acusado no afã de que preste sua versão aos fatos imputados. A autodefesa é



complemento da defesa técnica. Ambas, agrupadamente, compõem o princípio constitucional da ampla defesa, ferramenta inseparável do modelo acusatório de processo.

Corolário do modelo acusatório de processo, desponta o princípio da correlação propondo adequação entre o pedido e a sentença, no afã de afastar o julgamento fora dos limites demarcados na ação penal condenatória. Em consequência, visando manter essa coerência, o Código de Processo Penal brasileiro possibilita a aplicação de dois institutos: a **emendatio libelli** e a **mutatio libelli**.

O primeiro - *emendatio libelli* - cuja previsão repousa no artigo 383 do Código de Processo Penal, possibilita ao magistrado **conferir definição jurídica diversa ao fato que consta da denúncia ou da queixa**, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Tocante ao segundo - *mutatio libelli* - que corresponde a mutação de aspectos do fato originariamente imputado, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, devendo o Ministério Público aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias, podendo arrolar até três testemunhas, encontra previsão encartada no artigo 384 do Código de Processo Penal com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008.

A razão de ser da aplicação desses institutos reside na circunstância de que a imputação penal possui dupla dimensão: uma fática e uma jurídica.



Na *emendatio libelli*, a descrição fática exposta na peça vestibular acha-se perfeitamente clara e apta a possibilitar o exercício pleno da ampla defesa. Sua definição jurídica, porém, não se revela adequada àquelas circunstâncias, razão pela qual poderá o magistrado conferir-lhe nova definição independentemente de aplicação de pena mais grave.

Na *mutatio libelli* o fato originariamente narrado encontra-se definido adequadamente. Todavia, durante a instrução, surgem provas dando conta de **elemento** ou **circunstância** anteriormente não prevista, que, efetivamente, impõe verdadeira mudança na acusação, exigindo-se, então, o aditamento da inicial.

Assim sendo, não há como emprestar ao fato definição jurídica diversa daquela constante da denúncia, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal. **Resta, portanto, afastada a possibilidade de aplicação da *emendatio libelli*, sob pena de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.**

Semelhantemente, enxergo igualmente inviável a aplicação do instituto da ***mutatio libelli***. É que, a nova definição jurídica do fato, contemplada no artigo 384 do Código de Processo Penal, reclama para sua aplicação a prova nos autos de elemento ou circunstância da infração não contida na acusação, devendo, para tanto, o Ministério Público aditar a denúncia ou queixa, assegurando-se, por outro lado, o contraditório e a ampla defesa aos acusados.



Importante consignar, todavia, que **o instituto ora examinado não é vocacionado a autorizar o acréscimo de fato novo diverso do fato originariamente imputado**, visto que **o procedimento não se presta a ampliação da acusação, mas, apenas, a possibilitar mudanças de aspectos do fato inicialmente imputado ao agente**. O surgimento de fato novo, diverso e independente daquele originariamente atribuído, reclama nova imputação, com oferta de denúncia, processo, contraditório e ampla defesa, não se adequando às raias estreitas do aditamento superveniente.

Nesse particular, é de bom alvitre conferir a lição sempre certa de **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**³, segundo a qual:

“Apesar de sua má redação, o art. 384 do CPP claramente trata de situação em que, na instrução criminal, se descobre ou um aspecto diverso do fato imputado ou um dado fático desconhecido que altera o fato originário. **É necessário que a alteração fática guarde relação com o fato originário. Não se enquadra em tal previsão a hipótese em que surja fato novo, totalmente diverso e divorciado do fato inicialmente imputado.**

³ - Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Correlação entre acusação e sentença. 2ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.177.



Do ponto de vista terminológico, uma distinção precisa entre fato novo e fato diverso nem sempre é possível, vez que mesmo uma modificação parcial pode transformar totalmente o fato originariamente imputado.

O fato novo não se agrega àquele originariamente imputado, mas o substitui integralmente. Assim, se o novo fato não guardar qualquer relação com o fato inicialmente imputado, possibilitando uma nova imputação autônoma, não haverá porque se aplicar a regra prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal. Os aspectos fáticos que surjam no curso da instrução e que indiquem alteração do fato originariamente imputado devem ser incluídos na imputação, aditando-se a denúncia ou queixa. **Mas o fato novo, dissociado do fato imputado e que dê origem a delito diverso, deverá ser objeto de novo processo, através de nova denúncia, formulando-se uma pretensão autônoma.**

Ao mencionar o aditamento da denúncia, o artigo 384, caput, da Lei processual quis referir-se ao instituto da *mutatio actionis*, e não ao acréscimo de nova acusação, porquanto o dispositivo disciplina as hipóteses de modificação do fato que está sendo objeto do processo, e não de surgimento de outro fato, ou novo crime. As situações são diferentes, porque na hipótese de um fato novo não se aplica o instituto, destinado apenas à situação de diversidade do próprio fato imputado. **Em relação ao fato novo que origina um outro crime, não basta o simples aditamento da denúncia, com reabertura limitada da instrução, sendo necessário que se**



instaure um processo normal, devendo ser percorrido todo o iter procedimental".

Compartilhando desse sentimento, vaticina **FÁBIO CAPELA**⁴ que:

"Seguindo, então, a conclusão de que somente a descoberta de elementos ou circunstâncias novas do fato processual originário é que terá como consequência as providências da *mutatio libelli*, infere-se que, por sua vez, a descoberta de fatos novos que não guardem qualquer associação com o fato já imputado e que deem origem a delito diverso, deverão ser objetos de nova imputação, formando outro processo. **Se os fatos que caracterizam uma nova infração penal não guardarem uma relação de conexão (CPP art.76) ou continência (CPP, art. 77) com o fato que foi objeto da imputação originária a solução será a aplicação do CPP, art. 40"** (grifamos).

Destarte, observa-se **inviável o julgamento e condenação dos acusados por suposto cometimento do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sob pena de violentar os princípios**

⁴ -Capela, Fábio. Correlação entre acusação e sentença. Curitiba: Juruá, 2008. p.110.



constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os acusados não tiveram oportunidade de se defenderem de tal imputação, cujos **elementos compositivos afiguram-se distintos** daqueles componentes do **crime de organização criminosa**, cuja definição jurídica estampada no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Além disso, a figura típica consistente em organização criminosa exige a **reunião obrigatória de seus elementos característicos**, consoante anteriormente afirmado, quais sejam, **a associação de pessoas; a divisão de tarefas; o objetivo econômico;** e **a prática de infrações penais graves/transnacionais**, aliados a estabilidade e permanência, de tal maneira que **esse tipo de associação de agentes não existe como um fim em si mesmo**, mas tem sua **estruturação obrigatória e fundamentalmente voltada à prática de crimes de alto potencial ofensivo**, conforme se extrai da própria definição conferida pela Lei nº 12.850/2013.

Ocorre que, de acordo com a peça acusatória, os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA** compuseram uma organização criminosa **com a finalidade específica de cometerem crimes de peculato**. O titular da ação afirma que a convergência de vontades dos agentes não sofreu solução de continuidade até o ano de 2015. Todavia, realiza um corte temporal, de maneira a apurar os desvios de recursos públicos praticados por pretensa organização criminosa, **situando-o no período compreendido entre os anos de 2006 e 2011**.



Ora, nesse período, como vimos, inexistia possibilidade de atribuir (e, portanto, sancionar penalmente) o grupamento dos agentes pelo crime de "organização criminosa", posto que sequer existia previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

E, no período compreendido **entre os anos de 2013 e 2015, o crime não se perfaz**, porquanto, neste processo, não há apuração de crimes de alto potencial ofensivo ou de caráter transnacional atribuído pelo órgão ministerial aos acusados em tal lapso temporal, que seria a finalidade específica do agrupamento criminoso estável e permanente.

Assim, estando ausente uma das elementares compositivas do tipo penal descrito na Lei nº 12.850/2013, desconfigurada estará a conduta típica e, portanto, não há como amparar um decreto condenatório.

Aliás não é, sequer, o caso de aplicação do entendimento vertido na **Súmula nº 711** do **Supremo Tribunal Federal**, que impõe a aplicação da lei penal mais grave ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, desde que **não se está diante da hipótese de sucessão de leis penais no tempo**, mesmo porque o ordenamento jurídico brasileiro não definia o crime de organização criminosa anteriormente ao ano de 2013.

Diante de tal cenário, observa-se que a Lei Processual Penal, como anteriormente afirmado,



impõe ao órgão acusador o **ônus exclusivo de provar o fato e suas circunstâncias, sob pena de não ver prosperar sua pretensão**, conforme dispõe expressamente o artigo 156 da Lei Processual Penal.

Portanto, o órgão acusador não se desincumbiu de sua tarefa de provar aquilo que alegou, o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão condenatória.

No caso em exame, a denúncia, ao narrar o suposto crime de organização criminosa, descreveu de maneira objetiva os fatos, forçando um enquadramento dos eventos à previsão legal, sem se preocupar com as suas circunstâncias e, tampouco, com os elementos (objetivos normativos e descritivos e subjetivo específico) do tipo penal imputado que traduz o crime de organização criminosa.

Nessa perspectiva, em relação a imputação do crime de organização criminosa, o Ministério Público não conseguiu demonstrar que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA** efetivamente praticaram a conduta típica prevista na Lei 12.850/2013, conforme narrado na denúncia, de maneira que diante de incerteza quanto a possibilidade de responsabilizá-los, a absolvição se impõe uma vez mais.

Isso porque a prova arregimentada **não possui viabilidade para amparar um decreto condenatório**, porquanto, rarefeita, frágil, insuficiente



para afastar dúvidas em relação à configuração do crime e a demonstração dos seus elementos compositivos.

Nessa perspectiva, em que pese o Ministério Público tenha, em sede de alegações finais, pugnado pela condenação dos acusados nas sanções do crime de organização criminosa, entendo que tal pleito não merece prosperar.

É que, incumbe exclusivamente ao órgão acusador o ônus de provar que os acusados praticaram o comportamento a eles imputado. Do contrário, ou seja, entender que os acusados tenham o dever de provar a inocência, invertendo o ônus da prova, significaria colocar o Estado acusador em posição privilegiada, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência.

Acerca desse entendimento, acostase o seguinte entendimento jurisprudencial, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE SEMOVENTE DUPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEPOIMENTO DO POLICIAL INVESTIGADOR. CREDIBILIDADE. DELITO CONFIGURADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. DOLO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO



DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO.
POSSIBILIDADE. ANIMUS ASSOCIANDI
NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE
PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA
PENA-BASE. DESCABIMENTO.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL
ABERTO. VIAIBILIDADE.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA
INSUFICIENTE E NÃO SOCIALMENTE
RECOMENDÁVEL. RECURSO PROVIDO EM
PARTE. - Se as provas produzidas
formam um conjunto probatório
harmônico e desfavorável ao
apelante, autorizando um juízo de
certeza para o decreto
condenatório pelo crime de furto
qualificado, não há como acolher o
pedido de absolvição. - Delitos
como o descrito nos autos são
praticados na clandestinidade,
quando muitas vezes mostra-se
difícil a obtenção da prova direta
da autoria delitiva, razão pela
qual, em casos tais, o magistrado
deve se valer dos indícios e
circunstâncias do fato para formar
seu convencimento. - O valor do
depoimento testemunhal de



servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, mormente se mostrar-se em consonância com os demais elementos de prova. - Havendo provas suficientes de que o réu agiu de forma dolosa ao provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado, sua conduta se enquadra no tipo penal do artigo 340 do CP. - **O delito de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento.** - A fixação da pena-base no patamar mínimo legal cominado ao tipo somente tem lugar se favoráveis absolutamente todas as



circunstâncias judiciais inculpidas no artigo 59 do Código Penal. - A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado. Sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão. - Se preenchidos os requisitos do artigo 33, §2º, alínea 'c', do CP, pode haver a mitigação do regime prisional para o aberto. - Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pelo que a pena alternativa não se mostra socialmente recomendável. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.116677-8/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023) - grifamos.

Dessarte, **as provas não são suficientemente aptas a autorizar o decreto condenatório**, porquanto não é possível afirmar que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO**



MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA efetivamente se reuniram de forma estável e permanente em **organização criminosa**, assim entendida aquela associação de agentes estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de alto potencial ofensivo, qual seja, aquelas cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, consoante imputação da inicial acusatória.

Portanto, diante da carência e fragilidade do acervo probatório amealhado, a absolvição é de rigor.

Nesse sentido, dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação.

Sobre o tema, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, na obra Código de Processo Penal Comentado, Volume I, Saraiva, 1997, 2ª ed., 582 p., adverte:

"Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria."



Mais adiante, completa:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva". (583 p.)

Logo, somente diante de prova séria e conclusiva a respeito da materialidade e autoria do delito é que poderia fundamentar um decreto condenatório proferido dentro da mais absoluta e indubitável certeza, necessária para cercear a liberdade de locomoção do cidadão.

Assim sendo, segundo o entendimento mais correto, sempre que no espírito do Magistrado surjam dúvidas sérias de que o acusado realmente foi o autor do delito, não deve sujeitá-lo a uma condenação, aplicando-se, *in casu*, o princípio do *in dubio pro reo*.



Nessa direção dos argumentos aqui expendidos, destaco a lição de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*⁵:

"[...] Integra-se a este o princípio da prevalência do interesse do réu (in *dúbio pro réu*), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente alcançará aquele que for efetivamente culpado".

Ainda sobre o tema, a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER⁶, *litteris*:

"Para a prova de certos fatos, o legislador exige apenas um juízo de verossimilhança e, para outros, que a prova seja convincente *prima facie*: para a condenação penal, por exemplo, é necessário um elevado grau de certeza sobre a prova do fato e da autoria; havendo dúvidas, o juiz deverá

⁵ NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 39

⁶GRINOVER, Ada Pellegrini et al. As Nulidades do Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p.118



absolver por insuficiência de provas (art. 386, VI, CPP).”

Projete-se, por oportuno, que o estado de inocência ou presunção de inocência somente cede lugar a um estado de culpabilidade, quando, na ação penal pública, o titular da ação penal, desincumbir-se do seu encargo probatório a contento, em consonância com o artigo 156 do Código de Processo Penal, de modo a lograr provar aquilo que alegou em desfavor dos acusados quando apresentou sua pretensão veiculada na denúncia.

Particularmente pertinente e adequada ao caso concreto a lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ⁷:

“A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. A presunção de inocência é, segundo Pisani, uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal”.

⁷Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.



O dispositivo constitucional, contudo, não se encerra neste sentido político, de garantia de um estado de inocência. A "presunção de inocência" também pode ser vista sob uma ótica técnico-jurídica, como regra de julgamento a ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. **Trata-se, pois, de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.**

Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Aliás, sob aspecto estritamente literal, com relação à regra de julgamento, realmente parece mais adequada a denominação "presunção de inocência" em vez de "presunção de não culpabilidade". É de se destacar que, em tal caso, embora a presunção de inocência esteja diretamente ligada à prova, não se trata de uma presunção em sentido técnico-processual".

Efetivamente, impõe-se para a prolação de um juízo condenatório que as provas se mostrem coesas, firmes e seguras. Em contrário, permeia o presente processo a existência de indícios tênues de autoria relacionados aos referidos imputados, quanto ao delito estampado na Lei nº 12.850/2013, **os quais não se prestaram à comprovação segura de sua participação no evento criminoso que se lhe imputa**, razão pela qual imerecida é de acolhida a pretensão acusatória originária consistente no crime de organização criminosa.



Aqui, reitera-se, não se cuida de mero juízo de admissibilidade de uma acusação, mas sim de juízo de culpabilidade que pede prova cabal e indubitosa, examinada em cognição exauriente. Prevalente, *in casu*, assim, o princípio *in dubio pro reo* que na hipótese versada se sobrepõe ao princípio *in dubio pro societate*, este sim, típico de juízo de admissibilidade e conhecimento horizontal.

Nesse contexto, impende trazer à colação percuciente manifestação de **Gustavo Henrique Badaró**, na mesma obra já citada, ao dissertar sobre o tópico *in dubio pro reo* e a absolvição por insuficiência de provas:

“A presunção de inocência, enquanto regra de julgamento, impõe a absolvição no caso de insuficiência de provas sobre fato relevante. Todavia, a doutrina tem discutido a legitimidade da fórmula absolutória por insuficiência de provas”.

Nessa senda, **todo acusado tem assegurado um estado inicial de inocência, que somente pode ser destruído pela existência de prova plena de sua culpabilidade. Se não há prova plena para a condenação, o acusado deve ser absolvido porque nada afetou o seu estado inicial de inocência, porque era e continua a ser inocente.** A sentença deve concluir reafirmando o ponto de partida: a inocência do acusado.



Importa quanto ao ônus da prova e ao princípio *in dubio pro reo*, recorrer-se à lição de **AURY LOPES JÚNIOR**⁸, págs. 184 e seguintes:

“Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado este grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa” (grifamos).

Aury Lopes, cita FERRAJOLI, que sobre o tema assevera:

“A acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o *direito*(não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contra-provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a

⁸ Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 3ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2005.



tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não a aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada"

(grifamos).

Assim sendo, observa-se que o contexto probatório revela-se frágil e não se reveste de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR e ANA PAULA DE MACEDO MOURA** tenham, de fato, praticado a conduta típica e antijurídica estampada no **artigo 2º da Lei nº 12.850/2013**, razão pela qual, **a absolvição é a medida mais adequada a situação esquadrihada nos presentes autos.**

2.4. DOS CRIMES DE PECULATO DESVIO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACUSADOS QUE SÃO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA OS EFEITOS PENAIIS - ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA IMPUTADA - DOLO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

A fatiespecie central imputada nos presentes autos diz acerca do **crime de peculato**, cuja moldura legal se encontra emblematicada no **artigo 312, caput**, do Código Penal brasileiro, sob a modalidade que, em sede doutrinária, é classificada como **peculato desvio**.



É sabido que o crime de peculato se encontra topograficamente inserido no Código Penal brasileiro, no título que versa sobre os crimes contra a Administração Pública, e, especialmente, no capítulo que contempla os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, cuja redação é do seguinte teor:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público.

Peculato culposo



§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta" (destaquei).

Da análise do tipo penal, observa-se que a figura típica estampada no artigo 312, caput, do Código Penal brasileiro, enquanto modelo de comportamento, decompõem-se em **quatro modalidades do delito de peculato**: a) **peculato apropriação** (primeira parte do caput do artigo 312); b) **peculato desvio** (segunda parte do caput, do artigo 312); c) **peculato-furto** (§ 1º); d) **peculato culposo** (§ 2º). As duas primeiras hipóteses configuram o chamado peculato próprio, em oposição a aquela outra, tratada no parágrafo primeiro, denominada de peculato impróprio, consoante firme posição doutrinária sustentada por Rogério Greco⁹.

Tocante ao fato narrado na denúncia, objeto da dialética travada nos presentes autos, sobressai-se que a imputação descreve o cometimento do crime de peculato na **modalidade desvio**, previsto na segunda parte da cabeça do artigo 312 do Código Penal brasileiro,

⁹ - Greco, Rogério. Código Penal: comentado. Niterói, RJ: impetus, p. 1225. 2008.



cuja análise mais detida despona que para sua adequação típica **há necessidade de se fazer leitura conjugada com o artigo 327 do Código Penal**, que trata do conceito de funcionário público para efeitos penais, visto que em se tratando de **crime próprio**, somente **aquele** que **ostenta** essa **peculiar condição** poderá ser **sujeito ativo** no crime de peculato.

Nesse particular, o Código Penal brasileiro é claro ao dispor:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, **embora transitoriamente** ou sem remuneração, exerce **cargo, emprego** ou **função pública**.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será **aumentada da terça parte** quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de **função de direção** ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de



economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Emerge da leitura conjugada dos dispositivos antes transcritos que o crime de peculato, enquanto crime próprio, somente pode ser praticado **por quem ostente a condição de funcionário público** - circunstância elementar -, aferível ainda que por equiparação, nos termos da dicção plasmada no parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal.

Mas não é só. É preciso ainda descortinar as noções de cargo, emprego ou função, correlatas a ideia de atividade típica da Administração Pública, no afã de enquadrar de forma adequada o fato à norma objeto da proteção penal.

Evidente que essas noções escapam às raias do Direito Penal. Na verdade, configura lição corrente entre os estudiosos do Direito Administrativo que o **cargo** consiste no **lugar** ou **conjunto de atribuições** confiadas pela administração a uma pessoa física que passa a atuar em nome do Estado. **Emprego** é o vínculo que alguém nutre com o Estado, disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhista. Por sua vez, **Função Pública** representa a atividade afeta a órgão público que realiza fim de interesse do Estado.

Em consonância com essas noções, emerge que os acusados **podem ser sujeitos ativos do crime de peculato, desde que alguns são funcionários públicos**



estáveis e outros os são por equiparação, enquadrando-se no conceito legal de funcionário público para fins penais.

Feita essa rápida digressão acerca do tipo penal imputado e suas nuances, depreende-se que a hipótese demanda exame acurado acerca dos fatos e suas circunstâncias, devendo-se averiguá-los de forma lógica e cronologicamente apresentadas, no escopo de encontrar a definição jurídica adequada e afastar eventual excesso de acusação.

2.4.1 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A ACUSADA JUSSANA PORCINO REINALDO - SISTEMA ACUSATÓRIO - ACOLHIMENTO DO PLEITO QUE SE IMPÕE:

Merece acolhimento o pleito deduzido pelo Ministério Público em relação a acusada **JUSSANA PORCINO REINALDO** pelos seus próprios fundamentos.

Explico:

Dentre os ramos do Direito Público é, sem dúvida, no processo penal onde mais se evidencia a influência da concepção político-ideológica reinante em determinado momento histórico. Mais que simples método de composição de conflitos, o processo penal representa verdadeiro termômetro de aferição do aparelho ideológico do Estado.

Partindo dessa premissa é que se observa que o modelo processual adotado recebe direta e imediatamente a influência do modelo de Estado onde concebido. Essa a razão pela qual se pode afirmar que no



modelo de Estado Democrático só há lugar e ambiente adequados para recepção do sistema processual acusatório e garantista, cujas bases encontram-se necessariamente fixadas na Constituição da República.

Exatamente calcado nesta perspectiva, o Constituinte de 1988, após proclamar que a República Federativa brasileira se constitui em Estado Democrático de Direito, elegeu o modelo acusatório de processo, ao contemplar o Ministério Público com a promoção, privativamente, da ação penal pública.

Assim procedendo albergou o modelo acusatório de processo que implica necessariamente na desconcentração do Poder e distribuição de funções entre os agentes componentes do contraditório público. Ao Ministério Público coube a promoção de sua pretensão acusatória. Por sua vez, a defesa detém a nobre função de alimentar o contraditório efetivo exercendo-o em amplitude. Ao magistrado, enquanto sujeito imparcial e desinteressado no conflito, resta a missão singular de dizer o direito entregando a prestação jurisdicional em forma de tutela adequada, qual seja, tutela célere, justa e efetiva, como corolário do devido processo legal.

Na perspectiva aqui delineada, enxergando que o objeto do processo penal difere significativamente do objeto do processo civil, exatamente porque este se vislumbra na lide, enquanto aquele tem como objeto uma pretensão, observa-se que havendo o titular da ação penal renunciado ou abdicado à sua pretensão, não há como o magistrado desacolher a postulação.



A propósito vale conferir com Rangel¹⁰ que sustentando a não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal de 1988, arremata que:

"A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou absolvição pelo MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou conforme o caso, a infração ser desclassificada".

Pois bem. Na hipótese que se tem à mesa **estimo que a postulação Ministerial pertinente à absolvição da acusada JUSSANA PORCINO REINALDO merece ser acolhida.** Isso porque não o sendo, haverá a substituição pelo julgador do papel atribuído ao Ministério Público, bem como julgamento *extra petita*.

O indeferimento do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público representa franca agressão ao sistema acusatório, cujas funções de acusar, julgar e defender confiadas a agentes distintos da

¹⁰ - Rangel. Paulo. Direito Processual Penal. 8ª edição. Editora Lumen Juris, p.65,2004.



relação jurídica processual, violando, assim, os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade do juiz, da correlação entre o pedido e a sentença e da independência funcional do Ministério Público.

Como bem afirma **Cândido Furtado Maia Neto**¹¹, em artigo intitulado "ABSOLVIÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO",

"Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação', em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a *persecutio criminis*. Tranca-se a ação penal porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o *ius persequendi* e o *ius puniendi*. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no *judex ex officio*".

Segundo o autor, nessa hipótese

¹¹In LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO PENAL. Organizador Rômulo Moreira. Ed. *Jus Podivm*, Salvador/BA, 2008, p. 453.



“(...) não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios *nulla culpa sine iudicio* e *nullum iudicium sine accusatione*, visto que o Ministério Público é o *dominus litis* e titular exclusivo da *persecutio criminis*”.

Com muita segurança, afirma ainda que o pedido de absolvição do acusado pelo Ministério Público implica na desnecessidade de julgamento de mérito pelo Poder Judiciário, podendo haver até mesmo julgamento antecipado da lide, com fundamento, por interpretação analógica (permitida pelo Código de Processo Penal), no artigo 267 do CPP, o qual prevê, dentre os seus incisos, a extinção do processo sem julgamento de mérito quando o autor desistir ou retirar a ação.

Ademais, como bem ressalta o autor, os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública no direito processual penal moderno não são mais absolutos, isso porque a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas se manifestam no sentido da relatividade desses princípios. Aliás, os Princípios enquanto norma jurídica são por essência e desiderato sempre relativos, desde que cedem em um ou outro caso concreto sem perder sua validade.

Corroborando o que já afirmamos acima, **Maia Neto** sustenta que **não seria legítimo o Poder Judiciário condenar contrariando a tese de absolvição**



exposta pelo Ministério Público, por ofensa aos princípios da "ampla defesa, do contraditório, do encargo probante ministerial e da imparcialidade do Judiciário".

Por fim, defende o autor que "A condenação dever ser congruente com a acusação, há que existir íntima correlação. O juiz não pode decidir *ultra petitum* ou sugerir *emendatio libello*."

Tal assertiva nada mais é que a expressão do princípio da correlação ou da congruência.

Discorrendo sobre o pedido de absolvição pelo Ministério Público, preleciona com maestria **Auri Lopes Júnior**¹²:

"(...) É inerente à titularidade de um direito o seu pleno poder de disposição. Não há argumento - que não uma pura opção política - que justifique tais limitações impostas pela legalidade e indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública.

Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz.

¹²In DIREITO PROCESSUAL e sua Conformidade Constitucional. Vol. I, Ed. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2007, p. 109.



O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não-exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém”.

O citador autor também é um dos que critica a constitucionalidade do art. 385 do CPP, como podemos observar:

“É absurda a regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição, o que significa uma clara violação ao Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou, melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória”¹³.

No mesmo sentido, afirma **Geraldo Prado**, citado por **Auri Lopes Júnior**¹⁴, que “isso não significa dizer que o juiz está autorizado a condenar naqueles processos em que o Ministério Público haja

¹³*Op. cit.*

¹⁴*Op. cit.*, p. 110.



requerido a absolvição do réu, como pretende o art. 385 do Código de Processo Penal Brasileiro(...)".

Em sentido semelhante, **Paulo Queiroz** assevera que a Constituição Federal de 1988,

"Adotou, embora de modo sumário, o sistema acusatório de processo penal, o qual distingue claramente as funções de acusar, defender e julgar (*actum trium personarum*). Nesse contexto, compete ao Ministério Público, como regra, e ao ofendido, como exceção (ação penal privada subsidiária), promover a ação penal pública, na forma da lei (CF, arts. 129, I, e 5º, LIX). Justo por isso, **ao juiz não é dado iniciar o processo de ofício** (*ne procedat iudex ex officio*), **tampouco condenar o réu quando o Ministério Público, titular da ação penal, com boas ou más razões, propuser a absolvição¹⁵**".

Mesmo na jurisprudência atual, firmou-se entendimento no mesmo sentido. Assim, para a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, caso o Ministério Público tenha pedido a absolvição do réu, como regra, não

¹⁵Desafios contemporâneos do sistema acusatório. / Associação Nacional dos Procuradores da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Lívia Nascimento Tinoco, Luiza Cristina Frischeisen, Rodrigo Antônio Tenório Correa da Silva, Silvio Amorim Junior e Vladimir Barros Aras. Brasília: ANPR, 2018.



cabe ao juiz condená-lo, sob pena de violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar. Nessa perspectiva:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva. 2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva



supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária. 3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP. **4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública.** 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9)



RELATOR: MINISTRO JESUÍNO RISSATO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO
DE NORONHA AGRAVANTE. ADVOGADO:
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE -
MG151182. AGRAVADO: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL) - grifamos.

Contornados esses argumentos que, no meu sentir, gizam as linhas estruturais do modelo acusatório de processo penal eleito pelo constituinte de 1988, estimo que a postulação do titular da ação penal merece ser acolhida, visto que, no meu sentir, não há como o magistrado exarar sentença condenatória quando o próprio autor da ação renuncia à sua pretensão condenatória.

2.4.2 - PECULATO DESVIO NA MODALIDADE DOLOSA: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS NORMATIVOS, DESCRITIVOS E SUBJETIVOS DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA EM FACE DE ALGUNS DENUNCIADOS QUE TERIAM AGIDO DE BOA FÉ - ÔNUS DO ÓRGÃO ACUSADOR - ABSOLVIÇÃO:

Imputa-se aos acusados **EUDES MARTINS DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA e IVONILSON CAETANO MONTEIRO** o cometimento do crime de **peculato doloso** em continuidade delitiva.

Compulsando-se os autos, no entanto, percebe-se que a **absolvição dos denunciados é medida que se impõe.**



De início, impende observar que, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia, enquanto veículo condutor da pretensão condenatória, deverá conter, dentre outros requisitos, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de forma que, embora possa ser concisa, não dificulte o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo ônus exclusivo da acusação provar o fato e suas circunstâncias, sob pena de não ver prosperar sua pretensão, conforme prescrição estampada no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, resulta claro que ao impor à denúncia a descrição dos fatos e suas circunstâncias, o artigo 41 da Lei Processual transfere para o titular da ação o ônus da prova, sob pena de não assistir triunfar sua pretensão condenatória.

No caso em exame, a denúncia, ao retratar o fato criminoso atribuído a tais acusados, limitou-se, basicamente, a descrever **objetivamente** os fatos, sem se preocupar com as circunstâncias que rodearam o evento e, menos ainda, em pormenorizá-lo e apontar os elementos constitutivos específicos do tipo penal imputado, **incluindo o elemento subjetivo implícito da conduta**, em torno dos quais precisa produzir a prova para formar a convicção judicial acerca do evento imputado.

Nesse contexto, é sabido que ao autor impõe-se a narração do fato qualificado como crime, ou seja, a demonstração do fato típico, antijurídico e culpável, ou, ainda melhor, a descrição de todos os



elementos componentes da figura típica, inclusive, os elementos subjetivos, consistentes no **dolo** ou **culpa**.

Somente quando logra demonstrar, através da prova recrutada na instrução processual, esses elementos que compõem o todo - tipo penal - é que deve ser afastada ou desconstruída a presunção de inocência e, conseqüentemente, assistir razão à sua pretensão condenatória.

A esse respeito, muito lúcida é a posição de **ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES** ao afirmar:

"O fato da investigação e da denúncia ou queixa é um acontecimento histórico, um trecho da realidade, um momento de uma contínua e incessante evolução, e que, por se amoldar a um tipo penal, é destacado e trazido ao processo. O principal parâmetro para se verificar o que deve ser transposto, da realidade para o processo, é a composição do tipo. É necessário, assim, realizar um corte no espaço e no tempo e descobrir as circunstâncias necessárias para identificar uma infração penal, transpondo para o processo os dados que, reunidos, configuram, segundo prévia descrição normativa, ilícito penal. Na descrição dos elementos



do tipo, antes se entendiam suficientes os elementos objetivos, mas, atualmente considera-se imprescindível também a descrição do elemento subjetivo do tipo, dolo ou culpa.

No mesmo sentido, **AFRÂNIO SILVA JARDIM**, em agudo estudo sobre a imputação alternativa no processo penal, assevera:

"(...) além das modificações do mundo exterior, também deve conter a imputação o conteúdo da vontade do autor da ação, dado indispensável para a configuração da sua tipicidade subjetiva. Embora o elemento volitivo se extraia dos fatos físicos, que servem para indicá-lo, com eles não se confunde¹⁶.

Na hipótese presente, após vasculhar os autos, observa-se que, não obstante imenso esforço despendido, **o titular da ação penal não conseguiu demonstrar com a precisão e certeza imprescindíveis ao édito condenatório, a ocorrência do fato típico e seus elementos componentes**, bem como as circunstâncias reveladoras do fato histórico ora imputado aos acusados. Senão, vejamos:

¹⁶Jardim. Afrânio Silva. Imputação Alternativa no Processo Penal. Direito Processual Penal. 6ª Edição, revista e atualizada. 1997. p.151.



O acusado ARANILTON BARBALHO, por ocasião do exercício da autodefesa, em Juízo, negou a autoria da conduta que lhe é imputada, informando que atendeu a um pedido de seu cunhado à época, o acusado GUTSON JOHNSON, que solicitou que abrisse uma conta bancária em nome próprio, mas que seria movimentada por ele.

Tal versão encontra ressonância nas informações prestadas pelo codenunciado e colaborador GUTSON JOHNSON, seja ao ensejo da celebração do acordo de colaboração premiada junto ao titular da ação, seja por ocasião do exercício da autodefesa, em Juízo, ao informar que o acusado ARANILTON, atendendo a um pedido seu, abriu uma conta corrente na qual eram depositadas recursos desviados da Assembleia Legislativa, que eram por ele administrados, que, de posse do cartão bancário e da respectiva senha para transações, sacava os valores, ficava com a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por vezes dava uma quantia de até R\$ 300,00 (trezentos reais) a ARANILTON e repassava o montante remanescente, cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO, que o destinava, de modo que o acusado ARANILTON sequer sabia a finalidade da conta bancária e a quantia que era periodicamente depositada, embora de sua titularidade.

Ora, tal versão parece verossímil no contexto das informações acostadas aos autos e, por isso, possui relevante valor no conjunto das provas produzidas.

É que o próprio titular da ação, entendendo que a colaboração do acusado GUTSON JOHNSON foi



relevante para o desvelamento da verdade, requereu o cumprimento dos seus termos na integralidade. Ora, a relevância do meio de prova utilizado e das informações prestadas não se prende à pretensão condenatória do titular da ação, mas está vinculada aos efetivos esclarecimentos que levem ao deslinde da causa. Assim, desde que os termos de seu depoimento contribuam para a reconstrução processual daquela verdade histórica, estimo que inexistirá óbice à sua valoração também quando a absolvição se impõe. Essa é a fotografia que se extrai dos autos a partir da reconstrução histórica dos fatos e suas circunstâncias.

Vislumbra-se, portanto, nesse particular, que as informações prestadas pelo agente colaborador GUTSON JOHNSON restaram **absolutamente corroboradas** pelo conjunto probatório e, especialmente, pelas informações prestadas pelo próprio acusado **ARANILTON BARBALHO**.

A seu turno, o acusado EUDES MARTINS informou em juízo que, em dado momento de sua vida, solicitou auxílio financeiro ao seu tio, o denunciado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, motivo pelo qual este lhe doava pequenas quantias em dinheiro. Posteriormente, após a deflagração da "Operação Damas de Espadas", veio a saber que fora incluído na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado, no âmbito do esquema de desvios de recursos públicos.

Ouvidas em juízo, as testemunhas EVALDO GONÇALVES DE ARAÚJO e JOÃO CARLOS ARAÚJO DE VASCONCELOS LEITE relataram que o acusado EUDES MARTINS ficou muito impactado com a notícia acerca de seu



envolvimento nas investigações que originaram a "Operação Dama de Espadas", pois nunca teve vínculo de prestação de serviços, ainda que eventual, com a Assembleia Legislativa e que tanto seus familiares, quanto o próprio acusado se surpreenderam com as notícias dando conta de que o mesmo figurava na folha de pagamento da ALERN, mormente por nunca ostentar padrão remuneratório compatível com aquele costumeiramente apresentado por funcionários daquela casa legislativa.

No mesmo sentido, o teor dos depoimentos das testemunhas JÚLIO DE ARAÚJO e CLEYSTON DE ARAÚJO, no sentido de que a acusada GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA mantinha uma vida bastante módica, simples, sem qualquer sinal de ostentação de riqueza, na cidade de Santa Cruz. Afirmou ainda que a acusada nunca trabalhou na Assembleia, apenas sendo-lhe prometido um emprego, que nunca fora obtido. Essa situação, aliás, restou esclarecida nos presentes autos e supõe que, maliciosamente, agentes públicos, após acessarem seus documentos pessoais com a promessa de lhe conseguir um emprego, à sua revelia, inseriram seu nome na folha de pagamento da Assembleia Legislativa, situação que somente chegou ao seu conhecimento após a deflagração da operação que resultou na presente ação penal.

Exatamente nesse contexto, os acusados **MARIA DO SOCORRO PORDEUS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS e IVONILSON CAETANO MONTEIRO** informaram que, somente após a deflagração da "Operação Dama de Espadas", ficaram cientes de que foram inseridos na folha de pagamento da Assembleia Legislativa pelos acusados **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA e RITA DAS**



MERCÊS REINALDO, que lhes haviam prometido emprego e, por isso mesmo, detinham seus documentos pessoais.

Acerca disso, o acusado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA**, apesar de negar sua participação na inserção de seus parentes no âmbito do esquema de desvio de recursos públicos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, **informou que a acusada RITA DAS MERCÊS efetivamente os alocou na folha de pagamentos da ALERN, além de admitir que recebia os valores** em nome do acusado IVONILSON CAETANO MONTEIRO.

As versões apresentadas não foram repelidas a contento pelo titular da ação, que detém o ônus da prova no processo penal.

É sabido que o processo possui finalidade retrospectiva, através do qual se intenta criar condições à atividade cognitiva do juiz acerca dos fatos e suas circunstâncias. Qualquer decisão proferida está adstrita às provas colhidas lícitamente no decorrer do devido processo legal, a partir de um julgador imparcial e dentro de uma visão democrática e constitucional de processo penal. Necessário, pois, desconstruir pensamentos inquisitivos não recepcionados pela ordem constitucional introduzida a partir de 05 de outubro de 1988 (embora teimem em seguir vivos e, lamentavelmente, mais fortes do que nunca nestes últimos tempos).

Partindo dessa visão, é evidente que **o ônus probatório é integralmente do órgão acusador**. E não poderia ser diferente, diante do sistema acusatório adotado pela Carta Magna.



Tratando-se de imputação de fato que se qualifica como crime, evidentemente a prova acerca de todos os elementos compositivos do tipo penal necessitam ser demonstrados pelo Ministério Público, **o que inclui o dolo da conduta atribuída**. Ao acusado, frise-se, não cabe provar nada, todo ônus é do órgão da acusação, na conformidade constitucional do modelo processual acusatório.

No ponto, impende conferir o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Roubo qualificado por emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal). Apreensão e perícia (ausência). Qualificadora (não ocorrência). Ônus da prova (Ministério Público). 1. O inciso I do § 2º supõe a apreensão da arma, também a sua perícia, porque arma, para ser arma, há de ser eficaz. As coisas são o que são; conforme a poética de Eliot, "alegro-me de serem as coisas o que são". 2. **Em sua dialética, o processo penal supõe seja do Ministério Público o ônus de toda a prova de acusação, aí figurando, claro é, o ônus de provar a qualificadora.** 3. Carente a espécie da apreensão da arma e, conseqüentemente, da perícia, não



se aumenta, no caso, a pena, visto que não ocorrente a qualificadora.

4. Habeas corpus concedido. (HC nº 125999/SP, 6ª Turma do S.T.J., Rel. Ministro NILSON NAVES, j. Em 10.03.2009) - grifamos.

Analisando a figura típica imputada, verifica-se que, em realidade, **não restou suficientemente demonstrado o elemento subjetivo implícito do tipo**, qual seja o **dolo**, circunstância que leva à absolvição dos acusados, consoante tese sustentada pela ilustre defesa técnica.

Desde que a conduta imputada seja a título de dolo, teria o Ministério Público que demonstrar o elemento subjetivo que guiou os acusados na busca pelo resultado consistentes nos desvio do dinheiro público. Isso porque o elemento anímico caracterizado no dolo é traduzido pela associação da vontade e consciência da ilicitude. Assim sendo, a vontade e, portanto, o dolo, integram a própria conduta típica, de sorte que sem a demonstração dessa componente do elemento subjetivo, não há conduta típica e, conseqüentemente, não há o crime imputado aos mencionados agentes.

É que, a prática da figura típica que se qualifica como peculato doloso, exige para a sua caracterização, a **consciência** e a **vontade** de praticar os **desvios dos recursos públicos em proveito próprio ou alheio**, de sorte que, para a caracterização do crime, a ação implementada pelo agente delitivo deve ser praticada imbuída de especial fim de agir, locupletando-se ou



favorecendo o locupletamento de outrem, em desfavor da Administração Pública e do erário.

A prova do elemento subjetivo específico da conduta, por se reportar ao universo subjetivo e, portanto, íntimo dos agentes, deve ser extraída da análise das circunstâncias que envolvem o fato.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório arremetido aos autos conclui-se que **não foi suficiente para demonstrar de maneira inequívoca que os acusados efetivamente tomaram parte consciente e voluntária no esquema de desvio do dinheiro público, de que tinham a posse em razão do cargo público ou função exercida, em proveito próprio ou alheio** descritos na peça vestibular, agindo imbuídos do *animus rem sibi habendi*, isto é, com a intenção de se assenhorear do patrimônio alheio, circunstância que impõe a absolvição dos denunciados por insuficiência de provas para lastrear uma condenação, consoante jurisprudência das Cortes de Justiça brasileiras:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PECULATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo provas cabais de que o agente, servidor público, por meio de sua conduta, ostentava vontade livre e consciente de ter a coisa como sua, a absolvição é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0414.13.000949-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César



Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL,
julgamento em 09/03/2021,
publicação da súmula em
14/04/2021) - grifamos;

PROCESSO PENAL. PENAL. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI
8.666/1993. INCOMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 513 E
SEGUINTE DO CPP. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. DISPENSA INDEVIDA DE
LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E
PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO
COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 312
DO CP. PECULATO. ABSOLVIÇÃO
MANTIDA. SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PARA JUSTIFICAR PAGAMENTOS.
FALSIDADE IDEOLÓGICA.
IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DOS
RÉUS PROVIDAS. APELO DO MPF
DESPROVIDO. 1. Comunicado o
falecimento do réu José Wilson
Siqueira Campos, comprovado por
meio da juntada aos autos da
respectiva certidão de óbito,
declara-se extinta sua
punibilidade, com fulcro no art.
107, I, do CP, ficando prejudicado
o apelo ministerial em relação a
ele. 2. Os delitos imputados aos
acusados na denúncia se referem à
licitação e supostos desvios que



envolvem recursos federais destinados ao SUS, sujeitos à fiscalização pelo TCU, sendo certo que, conforme preceitua a Súmula 208 do Colendo STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3. Com relação ao suposto cerceamento do direito de defesa, em face da não aplicação do disposto no art. 513 e seguintes do CPP, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula 330 -, no sentido de que: é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 4. A inobservância do rito procedimental acima configura nulidade relativa e, como tal, deve ser arguido de forma oportuna, sob pena de preclusão. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo causado pela falta de observância do referido procedimento, não havendo, pois, falar-se em nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. A jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida (INQ 2.688, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

6. Da análise do caderno processual, conclui-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a deliberada intenção dos denunciados em causar prejuízo ou mesmo obter algum favorecimento pessoal, a demonstrar o dolo específico exigido, assim como não ficou demonstrada a existência de prejuízo ao erário.

7. Não houve comprovação do dolo específico de causar dano ao erário, sendo certo que o dano ao erário também carece de comprovações.

8. O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os recorrentes teriam praticado ou



concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação. 9. Diante da ausência de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, devem ser absolvidos os réus Vanda Maria Gonçalves Paiva e José Gastão Almada Neder da prática do delito tipificado no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93. 10. O magistrado, ao absolver os acusados Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha e Joeuma Calixto de Barros da prática do delito capitulado no art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/93, assim decidiu sob o fundamento de que a simulação do procedimento licitatório ocorreu em momento posterior à consumação do crime de dispensa indevida de licitação. Entendeu o Juiz que no momento da simulação do processo de dispensa de licitação, na tentativa de regularizar o fornecimento e pagamento de materiais médico-hospitalares pela empresa HOSPVIDA, o crime do art.



89 da Lei 8.666/93 já estava consumado. 11. Os atos praticados pelos acusados na montagem do processo de dispensa fraudulenta de licitação, ocorrida posteriormente à consumação do crime licitatório, embora possa caracterizar, em tese, crime autônomo de falsificação ideológica, não trouxe nenhum resultado prático, de modo que, já tendo sido consumado o delito de dispensa de licitação, a simulação afigura-se crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, por absoluta impropriedade do objeto. 12. Com relação ao acusado Adriano Raveli de Godoi, os fundamentos da sentença justificam a sua absolvição, porquanto, conforme se extrai dos documentos anexos à resposta à acusação do réu supramencionado, atrelado ao conteúdo de seu interrogatório, observa-se que, após a solicitação ao proprietário da empresa HOSPVIDA, o réu forneceu os produtos solicitados de imediato, resguardando-se naquele momento apenas por meio do `atesto de recebimento dos produtos apostos em orçamentos que continham a lista dos itens entregues, sob a



promessa de pagamento posterior. Somente a posterior esses produtos foram condensados nas Notas Fiscais n. 286, 287, 305, 307, 327 e 340. 13. Quanto ao crime de peculato imputado aos acusados (art. 312 do CP), os documentos apresentados pelos acusados comprovam a entrega de todos os materiais hospitalares, ou seja, no mínimo fica caracterizada fundada dúvida quanto à materialidade do delito de peculato, conforme bem fundamentou o magistrado em sua sentença. 14. No ponto, os argumentos da acusação expostos nas alegações finais para fundamentar a materialidade e autoria delitivas do crime de peculato foram devidamente analisados e não acolhidos pelo Juiz sentenciante, não tendo a acusação enfrentado em seu apelo nenhum dos fundamentos utilizados na sentença que absolveu os acusados do crime de peculato, limitando-se a reiterar os argumentos postos nas alegações finais apresentadas em primeiro grau. 15. Extinção da punibilidade em relação a um dos réus (item 1); apelações dos réus providas (item 9); e apelo do MPF desprovido (ACR



0004258-30.2016.4.01.4300, JUIZ
FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
(CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, PJe
04/09/2023 PAG.) - grifamos.

É fato que os acusados EUDES MARTINS DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS e IVONILSON CAETANO MONTEIRO cederam seus documentos pessoais, que foram utilizados pelos acusados RITAS DAS MERCÊS e JOSÉ DE PÁDUA para viabilizar suas inserções na folha de pagamentos da ALERN; enquanto o ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA cedeu sua conta bancária para que fossem creditadas valores sacados pelo denunciado GUTSON JOHNSON.

Até aí, pode-se dizer que os acusados, de **boa-fé**, em tese, teriam concorrido **objetivamente (e apenas objetivamente)** para os crimes contra a Administração Pública descritos na denúncia, na condição de partícipes, pois, apesar de não praticarem a conduta núcleo do tipo, suas condutas ali se enquadram por força da norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, o qual dispõe que **quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade** (grifamos).

Assim, os acusados concorreram, **objetivamente**, repita-se, para a conduta levada a efeito por terceiros, funcionários públicos, consistente em desviar dinheiro público de que tem a posse em razão do cargo em proveito próprio ou alheio, sob a forma de "concorrer de qualquer modo para o crime", consoante lição



cunhada pela teoria monista abraçada pela reforma do Código Penal de 1984.

No entanto, para a perfeita e integral adequação típica, não basta a prática da conduta núcleo do tipo ou a sua concorrência na parte meramente objetiva da infração penal, sendo **imprescindível o preenchimento de todos os elementos integrantes do tipo penal**, incluindo-se, portanto, o **elemento subjetivo do crime - o dolo -**, em especial, relativamente ao crime de peculato, o **dolo específico**, consistente na vontade, livre e consciente, de **obter vantagem indevida para si ou para outrem**.

Além da vontade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, **deve o partícipe saber que o desvio é cometido por funcionário público e, mais ainda, por funcionário público que detém a posse do recurso público em razão do cargo**.

Para a perfeita configuração do crime de peculato, portanto, deve estar **presente o dolo específico** (ou elemento subjetivo do injusto) e **demais elementos da figura típica**.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. **Peculato** (art. 312 do C.P.). Tipo previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67. Denúncia sucinta. Emendatio



libelli. Possibilidade. Ausência dos elementos objetivos do tipo. Mero emprego irregular de verbas públicas, sem que haja proveito próprio do agente público ou de outrem. Mutatio libelli. Possibilidade. Possível tipificação de crimes diversos (art. 1º, incisos III, V ou IX, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67), a ensejar, quando muito, o devido aditamento da denúncia pelo Ministério Público (CPP, art. 384). Desnecessidade. Prescrição da pretensão punitiva já consumada. Pedido julgado improcedente, com a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

1. Embora sucinta, a peça acusatória narra fato típico, deixando claro que o primeiro denunciado, quando Prefeito de Aracaju/SE, teria beneficiado a empresa representada pelo segundo denunciado indevidamente, pagando-lhe o valor contratado, apesar de não executar toda a obra. Hipótese em que a suficiente narrativa permitiu aos acusados que amplamente se defendessem.

2. Possível, no caso presente, aplicar a norma do art. 383 do



Código de Processo Penal, que cuida da emendatio libelli. Afasta-se a norma do art. 312 do Código Penal, que define o crime de peculato, indicado na denúncia, para enquadrar o fato no tipo penal previsto na norma do art. 1º, inciso I, segunda parte, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, já definido nesta Suprema Corte como crime comum (HC nº 70.671-1/PI, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/5/95; HC nº 71.991-1/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 3/3/95; e RHC nº 73.210-1/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/12/95) praticado por ex-prefeito quando no exercício efetivo do cargo. A concorrência de normas, nesta hipótese, resolve-se com base no princípio da especialidade. **3. Ausência de comprovação de apropriação de bens ou de renda públicas, ou seu desvio em proveito próprio ou alheio. Núcleo essencial do tipo não demonstrado.** 4. A incidência da norma que se extrai do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 depende da presença de um claro elemento



subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário. **Ausência de demonstração do dolo específico do delito**, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida nesta Suprema Corte (Inq. N° 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). 5. Existência de prova de elemento não contido na acusação, a ensejar, em tese, a aplicação da norma contida no art. 384 do Código de Processo Penal, que cuida da mutatio libelli. 6. Prescrição da pretensão punitiva que torna desnecessária a adoção das providências tendentes ao aditamento da denúncia (CP, art. 107, IV c/c 109, IV, § 2°, com a redação anterior à Lei n° 12.234,



de 2010). 7. Ação penal julgada improcedente. (AP 372, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2010, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00023 RTJ VOL-00221-01 PP-00239) - grifamos;

"Crime contra Administração Pública. Peculato-desvio. **Dolo específico.** Ausência. Provas insuficientes. Absolvição. **Indispensável para a integração do delito de peculato-desvio o dolo do agente, que é a vontade livre e consciente de desviar bem público em proveito próprio ou alheio, sob pena da não configuração do tipo penal.** (TJRO, Apelação criminal nº 10000220000062423, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.05.2006) - grifamos.

Importante registrar, por oportuno, que esses comportamentos consistentes em fornecer dados pessoais e, inclusive, bancários para terceiros, ainda que se afigure em um certo sentido reprovável ou desaconselhável, é prática comum e frequente entre pessoas mais humildes e de pouco grau de instrução, que, calcadas em relações de amizade, parentesco ou algum vínculo de amizade e aproximação, e, sobretudo, presidida pela boa fé, o fazem sem saber, conhecer ou assumir os riscos daí



decorrentes, frequentemente sendo envolvidos em fatos com repercussão criminal, na condição que popularmente se denomina "laranja".

Na hipótese presente, observa-se que o titular da ação penal não logrou trazer aos autos qualquer prova que possa levar à conclusão de que o comportamento dos referidos acusados ocorreu fora do desenho antes mencionado.

De acordo com a prova oral colhida no processo, **não houve dolo em suas condutas, ou seja, não houve vontade e consciência, intenção de lesar o patrimônio público ou em se locupletar ilicitamente ou, ainda, em concorrer para a conduta criminosa** dos demais acusados deste processo-crime.

Por confiarem nas pessoas que pediam seus documentos pessoais com a promessa de emprego ou auxílio material, ou mesmo cedendo conta bancária a pessoa da família, com quem mantinha vínculo de afetividade e confiança, de boa-fé, acreditando que estava lhe prestando um favor ou mesmo na perspectiva do prometido emprego, o fizeram desconhecendo da intenção escusa, sub-reptícia, ilícita ou criminosa dos agentes públicos que capitanearam a prática dos desvios de recursos públicos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Não se está a falar, por exemplo, que alguns dos referidos denunciados não receberam valores oriundos da atividade criminosa dos demais agentes. Os próprios denunciados EUDES MARTINS, ARANILTON BARBALHO e IVONILSON CAETANO afirmaram tê-los recebido, na forma de



pequenas quantias. **Todavia, receber os valores não implica necessariamente tomar parte no esquema criminoso, desde que necessário agir dolosamente, isto é, deliberando assim agir e, portanto, praticar o crime sabendo que o está fazendo.**

E a prova dos elementos vontade e consciência **não foi feita pelo órgão da acusação, ainda que tenha com esforço descrito na inicial objetivamente a conduta imputada.**

Regra em nosso ordenamento jurídico é a presunção de boa-fé, estampada no Código Civil e em outros ordenamentos e o contrário exige prova estreme de dúvida, sendo certo que a dúvida sempre militará em favor dos denunciados.

O único indício apontado pelo Ministério Público é baseado na quebra de sigilo bancário, que aponta o montante de recursos supostamente recebidos pelos acusados, o que, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório que exige exuberância probatória quanto a certeza do fato e suas circunstâncias.

Note-se que no Direito Penal, a responsabilidade é sempre pessoal, de sorte que somente o agente delitivo poderá responder pela infração praticada, **não havendo espaço para presunções que contrariem o vetor norteador da persecução penal, que é o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**

Nesta perspectiva, é certo que os acusados **EUDES MARTINS DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO PORDEUS**



ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, IVONILSON CAETANO MONTEIRO e ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA foram inseridos na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte por terceiros agentes. Figuravam, pois, sem conhecimento, como sendo servidores daquela Casa Legislativa, sem que tenham efetivamente trabalhado na instituição. Decorreu, deste fato, o pagamento de salários, comissões ou gratificações, certamente. Possuíam consciência e vontade de assim proceder? **Não se sabe ao certo.** O titular da ação não logrou demonstrar, livre de dúvidas, que tenham dolosa e concretamente praticado o núcleo da figura típica imputada, orientando sua conduta para a prática do crime contra a Administração Pública.

Desde que presumida a inocência, **o ônus da prova no processo penal brasileiro recai exclusivamente sobre a acusação**, de maneira que não havendo a parte autora superado esse encargo, não há como exarar decreto de condenação, haja vista que somente a prova segura e estreme de qualquer dúvida poderá produzir a imprescindível verdade processual válida e apta à desconstrução da garantia constitucional da presunção de inocência.

Acerca do ônus da prova impende verificar a percuciente lição do eminente **Tourinho Filho**¹⁷:

“Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento

¹⁷ Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, vol. 3, 19^a ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 1.997.



subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte *objecti* que a parte *subjecti*, deve ficar a cargo da acusação”.

Oportuna a lição de **Fernando Capez**¹⁸, quando à pág. 245 do seu Curso de Processo, leciona:

“Portanto, cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”.

O estado de inocência ou presunção de inocência, pois, somente cede lugar a um estado de culpabilidade, quando, na ação penal pública, o titular da ação penal, desincumbir-se do seu encargo probatório a contento, em consonância com o artigo 156 do Código de Processo Penal, de modo a lograr provar aquilo que alegou em desfavor do acusado quando apresentou sua denúncia.

Particularmente pertinente e adequada ao caso concreto a lição de **Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró**¹⁹

¹⁸ Fernando Capez, Curso de Processo Penal, 3ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 1.999.



"A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. A presunção de inocência é, segundo Pisani, uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal.

O dispositivo constitucional, contudo, não se encerra neste sentido político, de garantia de um estado de inocência. A "presunção de inocência" também pode ser vista sob uma ótica técnico-jurídica, como regra de julgamento a ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. **Trata-se, pois, de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é**

¹⁹Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.



garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.

Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Aliás, sob aspecto estritamente literal, com relação à regra de julgamento, realmente parece mais adequada a denominação "presunção de inocência" em vez de "presunção de não culpabilidade". É de se destacar que, em tal caso, embora a presunção de inocência esteja diretamente ligada à prova, não se trata de uma presunção em sentido técnico-processual".

Assim, enxergo que **a formação de um juízo de convencimento da prática criminosa não pode e não deve prescindir de prova segura e inequívoca**, quanto a autoria e materialidade, hipótese absolutamente ausente no presente feito quanto aos acusados **EUDES MARTINS DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, IVONILSON CAETANO MONTEIRO e ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA**, Vedada se acha, assim, a prolação de sentença condenatória quando militam em favor dos acusados **dúvidas quanto ao elemento subjetivo da conduta delitiva que se lhes imputa.**

Esse é o entendimento trilhado nos Tribunais brasileiros, senão vejamos:



Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. IRRESIGANÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA REFORMADA. **A ausência de prova segura e suficiente no que diz respeito ao dolo do agente - que deveria saber da origem criminosa do bem - conduz à absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII do CPP).** APELO PROVIDO. (Apelação Criminal, N° 70081236556, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-10-2019) - grifamos;

Direito Penal - Receptação - Elemento Objetivo do Tipo - Decisão absolutória - Insuficiência de Prova. (...) A ausência de provas à prática da conduta típica, quanto ao preenchimento do elemento normativo do tipo em proveito próprio ou alheio e em relação ao elemento subjetivo do tipo, coisa que sabe ser produto de crime. Absolvição mantida. Recurso Improvido (...). (TJSP - AP 0182065N-51.2009.8.26.0000 - rel. Edison Brandão - **J.05.04.2011** - public.



05.05.2011 - Cadastro IBCCRIM
1738) - grifamos;

Assim sendo, não estando demonstrado de forma cabal o elemento subjetivo específico do crime de peculato, inviável o agasalhamento da pretensão condenatória do titular da ação penal e, portanto, estimo que o pleito absolutório formulado pelas defesas técnicas dos acusados **EUDES MARTINS DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, IVONILSON CAETANO MONTEIRO e ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA** devem prosperar, haja vista não comprovado nos autos o dolo específico dos agentes, integrativo da conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal brasileiro.

2.4.3 - DO CRIME DE PECULATO DOLOSO (ART. 312 DO CP) IMPUTADO AOS ACUSADOS DO NÚCLEO FAMILIAR CAPITANEADO POR RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO, assim como o colaborador **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA - , MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA E JERUSA BARBALHO BEZERRA** - A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA NATUREZA JURÍDICA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E MEIO DE PROVA - IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CORROBORAÇÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO:



O acervo probatório constante dos autos demonstra, de maneira inuvidosa, a prática da conduta típica inculpada no artigo 312 do Código Penal, primeiramente por parte dos acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, agentes que, em função dos cargos que exerciam junto à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e à instituição bancária, **comandaram o esquema de desvio de recursos públicos, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2011**, em que efetivamente deram destinação diversa daquela que deveria ter a substancial quantia de recursos do erário estadual, **através da utilização de cheques salários** identificados nas tabelas constantes da denúncia, em favor de terceiros que não faziam jus a remuneração, desde que não ostentava a condição de funcionário público.

Nesse contexto, importante ressaltar que, iniciadas as investigações, os denunciados que compõem o **núcleo familiar de RITA DAS MERCÊS REINALDO** celebraram **Acordo de Colaboração Premiada com o órgão acusador, que originou os autos do Procedimento n° 0113915-02.2017.8.20.0001**, o qual autuado como **Petição n° 7.183/DF**, foi devidamente **homologado** pelo **Ministro Edson Fachin**, do Supremo Tribunal Federal, porquanto o feito fora remetido àquela Corte Constitucional, diante das notícias acerca da participação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado, cuja maioria de seus membros afirmou suspeição para o processo e julgamento.



A utilização do coacusado como meio de obtenção de prova no processo penal, nos últimos anos, passou a ser preocupação da legislação penal no Brasil e do mundo. Não à toa o crescimento exponencial na legislação europeia e norte-americana de instrumentos vinculados ao direito negocial, orientados pelo princípio da oportunidade. Tal movimento já se havia registrado entre nós desde a década de 1990, notadamente pela edição da Lei n° 9.099/95, embora outras normas já tratassem do próprio instituto da colaboração premiada. Diversos dispositivos legais instituíram a possibilidade das declarações do colaborador como meio de obtenção de prova no direito brasileiro. Nesse particular, destacam-se o artigo 8° da Lei n° 8.072/90; o artigo 6° da Lei n° 9.034/95; o § 4°, do artigo 159 do Código Penal; o § 5° do artigo 1° da Lei 9.613/98; os artigos 13 e 14 da Lei n° 9.807/99; bem como a Lei 11.343/2006.

Observa-se, todavia, que a legislação brasileira acerca da matéria é extremamente lacônica e desordenada no trato da temática, pecando, principalmente, pela falta de sistematização e completa ausência de regramento de ordem processual para a cooperação processual premiada²⁰, situação experimentada até a entrada em vigor da Lei n° 12.850/2013.

A edição da Lei n° 12.850/2013, inaugurou um novo tempo em relação ao tema da cooperação processual. Esse instrumento legislativo cuida quase que exclusivamente da matéria sob o enfoque processual, introduzindo espaços de não obrigatoriedade (art. 4° § 4°)

²⁰ - Pereira. Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual. Revista brasileira de Ciências Criminais. Ano 17. n° 77. mar/abr.2009. p.176.



e benefícios concedidos a partir da lógica de direito processual, além de esquadrihar um regramento mais detalhado do procedimento a ser adotado.

A partir dessa configuração, consolidou-se na legislação processual a visão que confere primazia ao viés processual da colaboração premiada²¹. No contexto atual, dúvida não há acerca da essência da colaboração premiada como sendo de natureza processual, com projeções tanto no campo probatório, como na perspectiva de otimização de estratégias defensivas.

Não obstante a controvérsia acerca da natureza jurídica do conteúdo da colaboração, ainda que se vislumbre que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo tratar-se de meio de obtenção de provas, consoante dicção do artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, em razão de sua imprescindível corroboração por outros meios de provas, fato é que **o conteúdo da colaboração, desde que coerente com as demais provas recrutadas, afigura-se como poderoso instrumento de cooperação para formação da convicção judicial**. Repita-se, sem deslembrar, é imprescindível que esse conteúdo, produzido em juízo e sob o pálio do contraditório e ampla defesa, seja corroborado pelas demais provas componentes do acervo probatório.

Acerca da dicotomia que se procura realçar no estudo da colaboração premiada entre os meios de obtenção de prova e meios de prova, **GUSTAVO BADARÓ** empresta a seguinte lição:

²¹ - Vasconcelos. Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo. 1ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017.p.55.



"justamente pela necessidade de que haja outros elementos de corroboração, que deverão surgir a partir das declarações do colaborador, é que também se atribui à colaboração a natureza de meio de obtenção de prova. Aliás, esse é claramente o sentido dado por outro dispositivo da Lei nº 12.850/2013. o Art. 3º prevê a colaboração premiada entre os 'meios de obtenção da prova' que poderão ser utilizados em qualquer fase da persecução penal contra organizações criminosas.

Todavia, não é possível considerar que a colaboração premiada, como um todo, seja um meio de obtenção de prova. Já se viu que os meios de obtenção de prova não são diretamente valoráveis pelo juiz. E se fosse pura e simplesmente um meio de obtenção de prova, a colaboração - enquanto conteúdo do que foi declarado pelo colaborador - em si não seria diretamente valorável pelo magistrado. O teor do que foi declarado apenas permitiria que, perante as informações dadas pelo colaborador, fontes ou elementos de prova



pudessem vir a ser obtidos e, estes sim, seriam valorados e influenciariam o convencimento judicial.

Diante dessa insuficiência dos dois posicionamentos puros, fatalmente surge uma posição mista, eclética ou conciliatória que, no mais das vezes, não resolve o problema, quando não ocorre o pior: cria problemas adicionais. A colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétéro-incriminatória²².

A partir dessas constatações, estimo que a dicotomia **meio de prova e meio de obtenção de prova** pode ser resolvida com a seguinte percepção: **os meios de provas** são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática.

²² - Badaró. Gustavo Henrique. A Colaboração Premiada: Meio de Prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de Justiça Penal não epistêmica? Colaboração Premiada/Pierpaolo Cruz Bottini e Maria Thereza de Assis Moura coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.136ss



Por exemplo, o depoimento de uma testemunha, um extrato bancário, uma escritura pública, desde que produzidos através de uma atividade endoprocessual, levada a efeito perante o juiz e as partes, no escopo de instruir o feito. Por outro lado, **os meios de obtenção de prova** somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir para reconstrução histórica dos fatos. Em geral, relacionam-se a procedimentos extraprocessuais, de coleta de elementos a serem posteriormente valorados no processo.

Assim sendo, o conteúdo das declarações do agente colaborador possui evidente **natureza híbrida**, desde que se constitui como **meio de obtenção de prova** (artigo 3º da Lei nº 12.850/2013), na medida em que reclama e exige uma **regra de corroboração**, mas o é, também, **meio de prova**, desde que objeto de valoração diretamente pelo magistrado, a partir de sua produção endoprocessual, no sentido em que estabelecido pela própria Lei nº 12.850/2013, embora impondo limitação ao convencimento judicial (artigo 4º § 16) - regra de insuficiência probatória -, ao prever relevante regra de valoração das declarações do colaborador, assegurando que **"nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivamente apenas nas declarações do agente colaborador"**. Significa dizer que é valorável diretamente (meio de prova), **mas não serve para** isoladamente **fundamentar sentença condenatória**.

Partindo dessas concepções, abstraindo o interminável debate acerca da matéria, estimo deva examinar minudentemente **as declarações dos**



colaboradores e sua imprescindível corroboração pelo acervo probatório recrutado.

2.4.4 - DOS DEPOIMENTOS OU INFORMES DOS RÉUS COLABORADORES E SUA IMPRESCINDÍVEL CORROBORAÇÃO (§ 16, do artigo 4º da Lei 12.850/2013) ATRAVÉS DO AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO SELETADO - ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO RECRUTADO:

Disparadas as investigações acerca dos desvios de dinheiro público da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO** celebraram com o Ministério Público federal **Acordo de Colaboração Premiada** visando o esclarecimento acerca da participação e envolvimento dos demais denunciados nesta ação penal no esquema de desvio do dinheiro público levado a efeito no período de 2006 a 2011, através da inserção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte de servidores "fantasmas".

Celebrada a avença com o órgão acusador, as informações colhidas junto aos colaboradores posteriormente foram **ratificadas**, ao ensejo dos seus **interrogatórios judiciais**, nos autos desta ação penal.

Nesse particular, cumpre chamar à conferência as informações prestadas pela **colaboradora RITA DAS MERCÊS REINALDO**, acerca do esquema narrado na denúncia:



QUE em 1981 foi convidada pelo então deputado Carlos Augusto para assumir o cargo de consultor jurídico da Assembleia Legislativa, o qual fora, no ano de 1985, transformado no cargo de Procurador da Assembleia. A partir de então, assumiu várias chefias dentro da Procuradoria, até assumir o cargo de Procurador-Geral da Assembleia, no ano de 2003, período em que à frente da Casa Legislativa estava o deputado Robinson Faria, permanecendo no cargo durante toda a sua gestão à frente da ALERN, bem como parte da administração do deputado Ricardo Motta, deixando o cargo em agosto de 2015, quando da deflagração da operação "Dama de Espadas".

Relatou ainda que, em relação ao trabalho, a Procuradoria é vinculada à mesa diretora da Assembleia e todos os atos, projetos de lei, de resolução passam pela Procuradoria, distribuindo-se conforme o assunto, para assessoramento jurídico.



Afirmou que no período compreendido entre as gestões dos deputados Robinson Faria e Ricardo Motta, foram editadas várias resoluções relacionadas à pessoal, seja criando, seja transformando ou extinguindo cargos no âmbito da instituição. Segundo afirmou, até o ano de 2006 “estava tudo correto” (sic), porém, a partir de então, começou a haver uma implementação de cargos extras, excedentes àqueles previstos na legislação.

Tal incremento de cargos se justificava em razão da negociação dos deputados, quando de votação de matérias de interesse do Presidente, ocasiões em que se distribuía valores em cargos comissionados e funções gratificadas aos deputados, como forma de cooptar apoio. Tais cargos eram de responsabilidade da Presidência da Casa Legislativa, que nomeava conforme a sua necessidade, notadamente para eleição da presidência e da mesa diretora da Assembleia.

Relatou que no ano de 2006, o acusado RODRIGO MARINHO, então



coordenador da Coordenadoria da Execução Financeira e Orçamentária, responsável pelos contratos da Assembleia junto aos prestadores de serviço, lhe informou acerca da impossibilidade de "fazer caixa para o presidente" (sic), naquele setor, necessitando realizar essa arrecadação via folha de pagamento, incluindo pessoas como servidores públicos.

Afirmou, ainda, que inicialmente o acusado RODRIGO MARINHO exerceu o cargo de coordenador financeiro da Assembleia. Em seguida, passou a ser o secretário administrativo da Casa e, como tal, cancelava os contracheques dos servidores, enquanto a acusada MARLÚCIA MACIEL, então coordenadora do Núcleo de Processamento e Pagamento de Pessoal implementava as pessoas na folha de pagamento, remuneradas a partir da emissão de cheques salário.

Diante dessa proposta e considerando o comprometimento que determinaria na folha de pagamento, em reunião na qual estava presente, dentre outros, a acusada MARLÚCIA MACIEL, decidiu-



se pela criação de uma segunda folha de pagamento, para acomodar essas nomeações excedentes. Posteriormente, criou-se uma terceira folha de pagamento, para acomodar o pagamento de gratificações extras. Explicitou que, portanto, na Assembleia Legislativa, **havia três (03) folhas de pagamento, sendo uma operando dentro da legalidade, consoante a legislação vigente, e outras duas folhas paralelas, implementadas para pagamento das gratificações destinadas aos deputados e gratificações extras.**

Segundo seu relato, a acusada **MARLÚCIA MACIEL detinha conhecimento dessas operações, mesmo porque era a responsável pela implementação das folhas de pagamento da Casa Legislativa.** Aproximadamente no ano de 2012, houve a necessidade de remeter informações acerca da folha de pagamento da Assembleia para o Tribunal de Contas do Estado, motivo pelo qual a acusada solicitou um notebook para migrar as folhas paralelas para o dispositivo.



A colaboradora afirmou ainda que tanto ela própria, quanto outros servidores da Assembleia, dentre os quais os acusados RODRIGO MARINHO, MARLÚCIA MACIEL e JOSÉ DE PÁDUA, indicaram e inseriram pessoas na folha de pagamento da Casa, às quais eram atribuídos gratificações sem que fosse exigida contraprestação na forma de trabalho. Os cheques salários de tais "servidores fantasmas" eram visados por ela, assinados por outros acusados e levados até a agência do Banco Santander, para efetuar os saques, que ficavam sob responsabilidade do gerente do estabelecimento, o acusado OSVALDO ANANIAS.

A acusada Rita das Mercês relatou ter inserido na folha de pagamento da ALERN, além do filho GUSTAVO, sua nora TANGRIANY, sua tia MARIA NILZA, sua neta MARIANA MORGANA, sua irmã, MARIA LUCIEN e sua sobrinha JUSSANA PORCINO, sendo que esta última efetivamente trabalhava na instituição.

Relatou que o acusado JOSÉ DE PÁDUA indicou os nomes de MARIA DO SOCORRO PORDEUS, EUDES MARTINS,



IVONILSON MONTEIRO, ORLEY, GIZÉLIA DANTAS e ANDRETTY LAFFITY para serem inseridos na folha de pagamentos da ALERN, como "servidores fantasmas". Além disso, seu filho GUTSON JOHNSON igualmente foi incluído logo no início, percebendo remuneração sem trabalhar no órgão, permanecendo até o ano 2011. Após sua saída, a sua companheira ARATUSA BARBALHO foi incluída na folha, tendo trabalhado um período e posteriormente passando a perceber valores sem contraprestação em serviço, além dos acusados ARANILTON e JERUSA, que recebiam valores sem trabalhar na ALERN, sendo que as remunerações de tais pessoas eram repassados à pessoa de GUTSON JOHNSON. (...)

As informações apresentadas pela colaboradora RITA DAS MERCÊS REINALDO encontram guarida nas demais colaborações firmadas. Senão, vejamos:

O acusado colaborador **GUSTAVO ALBERTO VILARROEL NAVARRO JUNIOR**, que figura como um dos beneficiários do esquema de desvio de recursos da Assembleia Legislativa, relatou em sede de colaboração premiada que:



Teve seus dados utilizados por sua mãe para ser incluído na folha de pagamentos da ALERN. Relatou que recebeu dois depósitos em sua conta bancária, nos anos de 2006 e 2007, totalizando a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Após esse período, já na gestão do deputado Ricardo Motta, sua mãe solicitou a indicação de nomes para serem incluídos na folha de pagamento da ALERN, tendo indicado o nome de dois amigos, que passaram a perceber valores a título de pagamento sem trabalhar na instituição e devolvendo parte do montante para sua mãe (...).

A seu turno, a ré-colaboradora **MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA**, no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado junto ao Ministério Público Federal, afirmou que:

É professora universitária e, ao tentar uma sessão para a Assembleia Legislativa, em razão da transferência de seu esposo do município de Mossoró/RN para Natal/RN, **teve seus dados utilizados pela sua irmã RITA DAS MERCÊS para incluí-la na folha de pagamentos da instituição, somente tomando ciência da situação após a**



deflagração da operação "Dama de Espadas". Afirmou que os valores pagos nunca lhe foram entregues, não sabendo a destinação dos recursos. Relatou ainda que, na gestão do deputado Robinson Farias à frente da ALERN, a sua irmã conseguiu um cargo para sua filha naquela Casa Legislativa, percebendo valores a título de salário, porém sem trabalhar efetivamente.

A acusada **MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS**, a seu turno, relatou que:

No ano de 2006 passou a perceber valores da Assembleia Legislativa do Estado sem efetivamente trabalhar na instituição, através de crédito em conta. Afirmou que somente cessou o recebimento desses valores no ano de 2015, após a deflagração da operação "Dama de Espadas".

Semelhantemente, a colaboradora **MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO** relatou que:

É neta da acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO e, no ano de 2008, **foi incluída na folha de pagamentos da ALERN, percebendo vantagens até o**



ano de 2011, porém não trabalhando efetivamente na instituição.

Concomitantemente, foi nomeada para exercer o cargo de chefe de sessão do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado, período em que percebia as duas remunerações.

Relatou que em relação ao valor recebido pela Assembleia, repassava o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para sua avó e ficava com o salário percebido do Tribunal de Justiça.

Finalmente, a acusada colaboradora **TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO** informou que:

Em fevereiro de 2003, foi nomeada para exercer um cargo na Assembleia Legislativa do Estado, até o ano de 2007. Na época, percebia a remuneração através de cheque salário e devolvia uma parte dos proventos para a acusada RITA DAS MERCÊS. Relatou que, apesar de perceber proventos da instituição, **não trabalhava efetivamente na ALERN**, mas em uma empresa privada.

Informou ainda que no final do ano de 2008, a acusada RITA DAS MERCÊS



solicitou a indicação de pessoas para serem incluídas na folha de pagamento, tendo indicado primeiro a sua irmã e, posteriormente, seu cunhado, os quais passaram a figurar como funcionários da Assembleia, porém sem prestar serviço efetivamente. Dos valores pagos a tais pessoas era retida uma parte, que ficava consigo

A seu turno, o acusado **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA**, foi igualmente beneficiado pela celebração de acordo de colaboração premiada firmada junto ao Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, sendo a **avença homologada** pelo Exmo. **Ministro Edson Fachin**, nos autos da **Petição n° 6439/STF**, posteriormente registrada junto a este Juízo sob o n° 0103541-24.2017.8.20.0001, Segundo suas diversas informações, destaca-se:

É advogado e, desde de 2008, trabalhou no Escritório R & R Advocacia, junto com outros três profissionais, sendo eles os bacharéis Juliana Pinto Barcelos, Diogo Cunha Lima Fernandes, Suzana Rocha França da Cunha Lima e Roberta Lídice de Oliveira Botelho, sob direção dos sócios RITA DAS MERCÊS REINALDO e RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, cabendo a este último gerir as



finanças do escritório, enquanto àquela cabia um papel político, realizando encontros com personalidades políticas no local, notadamente aqueles vinculados a Assembleia Legislativa do Estado.

Relatou que presenciou os encontros com tais agentes políticos e a acusada RITA DAS MERCÊS nas dependências do escritório, ocasião em que tanto o acusado RODRIGO MARINHO, quanto funcionários da ALERN participavam, notadamente as acusadas MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA e LUÍZA DE MARILACC RODRIGUES DE QUEIROZ.

Informou ainda que em geral, as reuniões se relacionavam a resolução de questões relativas a folha de pagamento, sobretudo de uma folha de pagamentos paralela à oficial, que rodava dentro do notebook da acusada MARLÚCIA MACIEL, na qual se acomodavam os funcionários indicados pelos deputados estaduais.

Afirmou ainda que seus colegas de escritório, os bacharéis Juliana Pinto Barcelos, Diogo Cunha Lima



Fernandes, Suzana Rocha França da Cunha Lima e Roberta Lídice de Oliveira Botelho, trabalhavam no escritório R & R Advocacia, ajuizavam ações em nome da sociedade de advocacia, mas eram remunerados com recursos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, constando, pois, na folha de pagamento daquela Casa Legislativa, tendo sido inseridos pelo denunciado RODRIGO MARINHO. Após a deflagração da investigação do Ministério Público, tais pessoas passaram a comparecer às dependências da ALERN, para cumprir horário de expediente.

Informou ainda que a acusada ANA PAULA DE MACEDO MOURA foi apresentada ao acusado RODRIGO MARINHO por uma cunhada e foi por ele igualmente inserida na folha de pagamento da Assembleia Legislativa. **Dentre as suas atribuições, a acusada ANA PAULA DE MACEDO MOURA fora incumbida de arregimentar nomes para serem inseridas na folha de pagamento da ALERN, operacionalizando o esquema de desvios,** além de efetuar saques de valores pagos a títulos de



vencimentos de terceiras pessoas já inseridas.

Os nomes arregimentados eram inseridos na folha de pagamentos da Casa Legislativa até a Procuradora-Geral, RITA DAS MERCÊS, que, por sua vez, os entregava às acusadas LUÍZA DE MARILAC e MARLÚCIA MACIEL, para inserção na folha de pagamento no NAAP. **O acusado OSWALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR, por sua vez, facilitava os pagamentos na instituição bancária, sem formular qualquer tipo de questionamento.**

O colaborador informou ainda que a vantagem auferida pela denunciada RITA DAS MERCÊS REINALDO ao participar do esquema criminoso prendia-se ao fato de permanecer no cargo de Procuradora-Geral da Assembleia e, com isso, manter seus altos vencimentos e sua força política junto a instituição. Tanto assim, que os demais acusados, após arregimentarem nomes para serem incluídas na folha de pagamento, entregavam à Procuradora-Geral, que determinava a implantação.



De tais depoimentos colacionados, no contexto da prova testemunhal recrutada ao processo, digna de destaque e imensurável valoração, são os registros dos colaboradores, na medida em que esclarecem, com riqueza de detalhes, o *modus operandi* dos desvios de **grandes quantias de dinheiro do erário estadual**, escamoteado na forma de pagamento de vencimentos decorrentes da inserção de "**servidores fantasmas**" na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Essa circunstância denota, sem ressaibos de dúvida, que o dinheiro seria mesmo para entrega aos seus ocultos destinatários, mormente porque frequentemente sacado por terceiros que repassavam em espécie a RITA DAS MERCÊS REINALDO que, por sua vez, se beneficiava diretamente e também entregava respectivas cota-parte a outros beneficiários.

Nessa conjuntura, é preciso notar que embora o instituto da colaboração premiada e a circunstância atenuante genérica da **confissão espontânea** não se confundam, porquanto a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova que é, exige requisitos mais específicos para a sua materialização, não se conformando com a mera confissão acerca da prática delituosa, **não se pode desconsiderar a existência de um ponto em comum entre ambos os institutos jurídicos, qual seja, o fato dos acusados, em ambas as situações, cooperar com o esclarecimento da empreitada criminosa ao admitirem responsabilidade no evento, de forma a facilitar a persecução penal.** Aliás, importante frisar que a colaboração premiada, tal qual a confissão, o mais das vezes, afigura-se como importante estratégia defensiva diante do acervo probatório arregimentado.



Diria mesmo que a colaboração premiada, como um instituto mais amplo, contém a confissão espontânea, embora a ela não se limite, desde que, em razão de sua celebração, o colaborador renuncia ao direito ao silêncio e, portanto, ao direito de não produzir prova contra si mesmo, assegurado pela Constituição da República, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e colaborar com a sua descoberta, obtendo, por outro lado, desde que demonstrada a eficiência de seus informes, os benefícios pactuados.

Partindo dessa assertiva, no que toca ao núcleo formado pelos colaboradores **RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, assim como o colaborador **GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA**, a **autoria delitiva resta bem evidenciada**, mormente em função da **confissão espontânea em Juízo** por ocasião do exercício da autodefesa, ocasião em que **ratificaram integralmente os termos dos depoimentos prestados ao Ministério Público Federal, ao ensejo da celebração do acordo de colaboração premiada** e que se mostra em consonância com o acervo probatório corroborador (artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013), com destaque para as informações amealhadas nos procedimentos cautelares determinadas por este Juízo, dando conta dos fatos e suas circunstâncias.

Máxime é o valor da confissão espontânea e voluntária dos acusados, **circunstância que milita em favor de todos**, mormente quando em harmonia com



as demais provas dos autos, nada havendo que ilida a veracidade e autenticidade das suas declarações.

Nesse sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "De qualquer forma, a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos" (In CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 2ª ed., 1994, p. 250).

Na mesma vertente já decidiu o Excelso Supremo: "As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais" (RTJ 88/371).

A versão apresentada pelos denunciados colaboradores encontra ressonância na prova recrutada aos autos e, portanto, são respaldadas pelo conjunto probatório que corrobora e ratifica as informações prestadas pelos agentes colaboradores.

Nessa perspectiva, a prova do peculato está consubstanciada na farta prova documental colacionada aos autos, mormente as informações extraídas dos procedimentos cautelares decretados por este Juízo, especialmente no material apreendido através da busca e apreensão domiciliar, nas interceptações telefônicas e em documento entregues pelos agentes colaboradores, na colaboração dos referidos acusados, além dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que confirmam o esquema de desvios do dinheiro público oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.



Consoante restou apurado, os desvios de recursos públicos foram efetivados através da inserção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte de pessoas não titulares de cargos públicos, beneficiadas pelo pagamento de salários e verbas de gabinete, sacados por meio de cheques salário.

Nessa conjuntura, alguns acusados protagonizaram papel de relevo na consecução da empreitada delituosa.

Nesse sentido, à acusada **RITA DAS MERCÊS REINALDO**, então Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, detentora de extraordinário poder no âmbito da estrutura administrativa da Casa Legislativa, era a pessoa responsável, não apenas por arregimentar pessoas, inclusive da própria família, para serem acomodadas na folha de pagamentos da Assembleia Legislativa e, com isso, operacionalizar os desvios de recursos do erário estadual, mas também pela acomodação das demandas dos deputados estaduais relativa aos cargos comissionados na estrutura institucional.

Nesse sentido, dispondo de grande poder e prestígio naquela estrutura organizacional, a acusada possuía o controle das listas de cargos, das nomeações e das exonerações. Exatamente por conta de tal situação, inseriu as pessoas de **GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, integrantes do seu próprio núcleo familiar, na folha de



pagamentos da ALERN, como servidores "fantasmas", os quais passaram a figurar como ocupantes de cargos em comissão e a se locupletarem de vantagens financeiras indevidas, que eram repartidas consigo e com membros do parlamento estadual à época dos fatos.

Ao acusado **RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES**, então Secretário Administrativo da Assembleia Legislativa, cabia não apenas arregimentar pessoas para incluí-las na folha de pagamento daquela Casa Legislativa, como era o responsável pelo controle dos cheques emitidos para pagamento dos servidores "fantasmas". Note-se que à época do início do esquema criminoso, o acusado RODRIGO MARINHO titularizava o **cargo de coordenador da Coordenadoria da Execução Financeira e Orçamentária da instituição**.

Os dados coletados nos procedimentos cautelares vinculado a este processo demonstram que o referido acusado indicou e fez inserir na folha de pagamentos da Assembleia Legislativa seu próprio filho, funcionários do escritório de advocacia R & R Advocacia, de que era sócio, além de funcionários do complexo Capiba, empreendimento de sua propriedade, o que robustece fortemente a convicção acerca da possibilidade de fixação da autoria delitiva na pessoa do denunciado.

A seu turno, as acusadas **MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA** e **LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ**, além de indicarem pessoas para serem incluídas na folha de pagamentos da ALERN, exatamente por desempenharem suas funções junto ao Núcleo de Administração e Pagamento de Pessoal (NAPP) e setor de Recursos Humanos,



respectivamente, **eram as agentes responsáveis pela efetiva inserção irregular dos funcionários fantasmas e organização das planilhas relacionadas às folhas de pagamento ilícito**, que existiam de forma paralela à oficial, vinculada às gratificações dos cargos comissionados.

Ao acusado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR**, então gerente-geral da agência do banco Santander, localizado no prédio onde funciona a Assembleia Legislativa, competia a finalização do esquema de desvios de recursos, através da implementação dos expedientes bancários irregulares, como a **permissão de saque dos cheques salários por pessoas diversas dos beneficiários, mediante a mera apresentação dos títulos**. Além do mais, **indicou pessoas do próprio grupamento familiar para serem inseridas na folha de pagamento da instituição legislativa**.

A versão apresentada pelos denunciados colaboradores **encontra ressonância nos depoimentos testemunhais colhidos ao ensejo da produção da prova oral em Juízo**, sob o pálio do contraditório, demonstrando a existência do esquema de desvios de recursos públicos e o papel dos denunciados na consecução do projeto delitivo. Senão, vejamos:

A testemunha **RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO**, ouvida em Juízo, relatou que exerceu o cargo de assessor parlamentar, no gabinete do então deputado estadual Gilson Moura e, nessa condição, possuía conhecimento de que efetivamente havia uma estrutura criminosa de distribuição de cargos e retenção de parte dos valores de salários de tais servidores no âmbito da Assembleia Legislativa.



Relatou, ainda, mencionada testemunha, que os gabinetes dos parlamentares estaduais dispunham de cargos disponibilizados pela Presidência e aos quais eram distribuídas gratificações a pessoas estranhas ao organograma dos gabinetes. Esclareceu que o quantitativo de cargos variava conforme os deputados, sendo que à época, o gabinete ao qual se vinculada dispunha de vinte (20) cargos. Relatou que a sistemática para a implantação das pessoas na folha de pagamento se dava no âmbito da Procuradoria da Assembleia Legislativa. Informou ainda que além do Presidente da Casa Legislativa, os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO e RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES** detinham conhecimento acerca do quantitativo de gratificações e pessoas inseridas na folha de pagamento e as providências para a sua efetivação eram realizadas no escritório R&R Advocacia, de propriedade de ambos.

A seu turno, a testemunha **LÚCIA REGINA BARRETO**, assistente social da Assembleia Legislativa, afirmou que a acusada **RITA DAS MERCÊS**, enquanto Procuradora-Geral, detinha grande poder dentro do órgão, ao ponto de decidir tudo dentro da Casa Legislativa. Além dela, outros funcionários exerciam bastante influência, por nutrirem interesses comuns com a Procuradora, como as denunciadas **MARLÚCIA MACIEL e LUÍZA DE MARILAC**, lotadas no **NAAP** e no setor de Recursos Humanos, respectivamente, bem como o acusado **RODRIGO MARINHO**, que exercia, à época, o cargo de diretor financeiro. Informou que os funcionários da instituição estranhavam e comentavam acerca do enorme poder que a acusada RITA DAS MERCÊS detinha junto ao funcionamento da ALERN.



Por sua vez, a testemunha **THYAGO CORTEZ DO CARMO CARVALHO**, ouvida em Juízo, relatou que é funcionário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo suas funções na coordenação de gestão de pessoas, cargo em que sucedeu a acusada **LUÍZA DE MARILAC**. **Afirmou que trabalhou no Núcleo de Administração e Pagamento de Pessoal (NAAP), ocasião em que constatou a existência de duas folhas de pagamento, sendo uma regular, relacionada ao pessoal efetivo e outra relativa ao pagamento de gratificações, que contemplava pessoas estranhas aos quadros da Assembleia Legislativa.** Ademais, percebeu que efetivamente o setor possuía um sistema falho em termos de controle de informações relativas aos servidores. Afirmou que a acusada **MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA** era a coordenadora do setor, pessoa que possuía permissão para movimentar a folha de pagamento.

A testemunha **LUANA ATAÍDE BANDEIRA**, à época, funcionária do Banco Santander, relatou em Juízo que, no ano de 2010, desempenhou suas funções junto a unidade localizada na ALERN, ocasião em que o acusado **OSVALDO ANANIAS** era o **gerente-geral**. Relatou que a agência registrava um fluxo bastante intenso, por se tratar de unidade vinculada a órgão público. **Na unidade, existia uma rotina de saques de quantias através do uso de procurações, percebendo um funcionamento da agência bastante atípico, tanto em termos de volume de procurações, significativamente maior que em agências maiores nas quais trabalhou, como em termo da operacionalização dos pagamentos em cheques, diversamente do que ocorria em agências comuns, cujas transações eram realizadas com o uso de cartão bancário.** Relatou ainda que **havia procurações muito antigas e outras bastantes simples, cujo valor**



jurídico era questionável. Afirmou, outrossim, que o acusado OSVALDO ANANIAS detinha um grande arquivo, contendo diversas procurações, motivo pelo qual estabeleceu uma dinâmica própria, muitas vezes autorizando o pagamento sem a necessidade de verificar a procuração. Além disso, a testemunha informou acerca de operações realizadas pelo acusado OSVALDO ANANIAS, consistente em saques de quantias expressivas, que eram acondicionados em envelopes. Finalmente, a testemunha relatou que havia uma rotina do acusado OSVALDO ANANIAS de atendimento junto aos gabinetes dos deputados.

Em sentido semelhante, a testemunha IONARA DAS VITÓRIAS SOARES DA CÂMARA relatou em Juízo que trabalhou no banco Santander, desempenhando suas funções no PAB da Assembleia Legislativa do Estado, período no qual era subordinada ao gerente OSVALDO ANANIAS. Relatou que os pagamentos efetuados pela agência eram efetuados mediante a emissão de cheques salário. Relatou que costumava chegar diversos envelopes nominais a algumas pessoas, dentre as quais, a acusada RITA DAS MERCÊS, da acusada MARLÚCIA MACIEL e do acusado JOSÉ DE PÁDUA, contendo cheques, para que separasse as quantias respectivas. Após efetuar a separação do montante, sempre superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os valores eram entregues ao acusado OSVALDO ANANIAS, que os acondicionava em uma mochila e os levava até a sala da Procuradora da Assembleia, a denunciada RITA DAS MERCÊS REINALDO. Afirmou ainda que a sistemática utilizada pelo gerente era atípica em relação as rotinas de trabalho de outras agências. Informou ainda que era usual que a agência efetuasse pagamentos a pessoas diferentes dos beneficiários dos cheques salário, mesmo sem consultar se tais pessoas



possuíam procuração para tanto, pois tais pagamentos eram autorizados pelo acusado OSVALDO ANANIAS.

A testemunha **FREDERICO MEIRA B. FONTINELI**, relatou em Juízo que trabalhou no banco Santander, no período compreendido entre 2011 e 2015, tendo exercido suas funções de caixa no PAB da Assembleia Legislativa. Informou que o gerente-geral do PAB era o acusado **OSVALDO ANANIAS**. **Acerca da dinâmica do pagamento na agência, relatou que algumas pessoas sacavam valores mediante apresentação de procuração.** Afirmou que o gerente **OSVALDO** lhe repassava alguns cheques, para efetuar os saques mesmo sem as procurações dos beneficiários. Após sacar os valores, os acondicionava em envelopes e entregava ao acusado OSVALDO ANANIAS. **Informou ainda que se recorda de cheques em nome dos acusados RITA DAS MERCÊS e RODRIGO MARINHO.**

Questionado pela defesa técnica, a testemunha **ADELMO VARELA CALAFANGE**, funcionário da Assembleia Legislativa, que exerceu suas funções junto a Secretaria de Administração, relatou que, durante o seu período à frente do gestor, os encaminhamentos da folha de pagamento não passavam pelo setor, nada sabendo informar acerca da sistemática a ele relacionada.

A testemunha **AÉLIO ANDRÉ DE SOUZA** informou que costumava sacar valores de cheques salário próprio e de terceiros, colegas de trabalho. Relatou que recebia os cheques diretamente no NAPP, levava-os até a procuradora da ALERN, a acusada **RITA DAS MERCÊS**, que os assinava e encaminhava a testemunha ao Banco, para efetuar os saques. Na instituição financeira, **dirigia-se ao acusado**



OSVALDO ANANIAS, que autorizava os saques, inclusive dos valores de terceiros, mesmo sem procuração.

Ouvida em Juízo, a testemunha **FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO LEÃO** informou que é servidora da Assembleia Legislativa, tendo trabalhado junto a Procuradoria da Casa, por um tempo. Relatou que recebia o salário por meio de cheque salário, que era fornecido pela denunciada **RITA DAS MERCÊS REINALDO**. Afirmou que de posse do cheque, encaminhava-se até a agência bancária e entregava o documento ao acusado **OSVALDO ANANIAS**, que **autorizava o saque**. Afirmou ainda que por vezes, a acusada **LUIZA DE MARILAC** permanecia até tarde, trabalhando com a Procuradora RITA DAS MERCÊS, sem, contudo, saber declinar a natureza do trabalho. Relatou que chegou a visualizar reuniões dos acusados OSVALDO ANANIAS e RITA DAS MERCÊS na sala da Procuradoria da ALERN.

A seu turno, a testemunha **MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO**, diretora administrativa financeira da ALERN, relatou em Juízo que a folha de pagamentos da instituição era elaborada pelo NAPP e pelo setor de Recursos Humanos e seguia para o seu setor, para a autorização de pagamento pela coordenadora de pagamentos e pelo Secretário Geral. **Afirmou que os pagamentos dos salários ainda eram realizados através de cheques salário, o que causava estranheza por ser uma prática obsoleta**, posteriormente sendo modificado o procedimento para o crédito em conta, notadamente quando do advento da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado na Assembleia Legislativa. **Relatou que a administração da Casa era efetivamente realizada pela Procuradoria-Geral**, a tal ponto que se verificou a necessidade de avocar determinados



procedimentos a seus setores competentes, desconcentrando os poderes da Procuradoria.

A testemunha **MARIA DO SOCORRO COSTA DANTAS**, servidora da Assembleia Legislativa, que trabalhava confeccionando as fichas de nomeações de servidores, respondeu, a certa altura, respondendo a questionamentos da defesa, **afirmou que após a deflagração da "Operação Dama de Espadas", tomou conhecimento que havia por volta de 900 (novecentos) servidores fantasmas, que figuravam na folha de pagamentos, sem prestarem serviço na Casa Legislativa.**

Como se vê, restou comprovado que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES e LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ**, funcionários de alto escalão da Assembleia Legislativa do Estado, bem como o denunciado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JUNIOR**, no exercício de seu cargo de gerente-geral do PAB do Banco Santander da ALERN, **efetivamente desviaram, em benefício próprio e de terceiros**, quantias decorrentes do pagamento de diversas gratificações atribuídas a pessoas, cooptadas e inseridas na folha de pagamento da Casa Legislativa, estranhas ao serviço público, o que caracteriza a prática de crime contra a Administração Pública, conforme narrado nos presentes autos.

Não fosse bastante, verifica-se que os referidos denunciados **indicaram e fizeram inserir parentes na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do RN, que passaram a ser detentores de cargos sem a devida contraprestação na forma de serviço**, agindo segura e



decisivamente para a consecução dos desvios de recursos públicos, na forma como descrito na peça acusatória.

Saliente-se que a acusada **RITA DAS MERCÊS REINALDO**, na condição de Procuradora da Assembleia Legislativa, detentora de grande poder e influência no âmbito daquela instituição, embora não fosse ordenadora de despesas da Assembleia Legislativa, como funcionária do corpo jurídico da instituição, era uma das responsáveis pela aferição da legalidade da concessão das gratificações concedidas, assim como de qualquer despesa, pagamento, nomeação ou concessão de gratificação, mormente por, na prática, centralizar em suas mãos a administração da Casa Legislativa, consoante atestado pelo teor dos depoimentos testemunhais, cabendo-lhe adotar todos os expedientes necessários para evitar e combater a malversação dos recursos públicos.

O mesmo pode-se dizer em relação ao denunciado **RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES**, pois que exerceu o cargo de Diretor Financeiro e, posteriormente, o cargo de Secretário de Administração da Assembleia Legislativa, responsável, dentre outras coisas, pelo controle dos cheques salários, meio utilizado para viabilizar os desvios, circunstância que torna especialmente reprovável a sua conduta. **Note-se, aliás, que por ocasião do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão na residência do referido acusado (Procedimento nº 0108248-06.2015.8.20.0001, IDs nº 84333917/84333918), foram apreendidos envelopes contendo certa quantia de contracheques de servidores, o que evidencia que o denunciado efetivamente detinha controle da dinâmica dos desvios.**



Some-se a isso o fato de o acusado RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES ter indicado pessoas para serem inseridas na folha de pagamento, que nunca prestaram serviço na ALERN, fato que torna indubitosa a prática da conduta típica imputada pelo titular da ação, executada seja na forma prevista no caput, do artigo 312, do Código Penal, seja ainda por força do que dispõe o § 1º, do mesmo dispositivo legal.

Em seu interrogatório judicial, a acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO afirmou que o denunciado RODRIGO MARINHO, no afã de atender a uma demanda da presidência da Casa, relacionada a recursos financeiros, propôs inserir na folha de pagamentos diversas pessoas, a quem se atribuiriam gratificações, cujos valores seriam repassados para atender aquela exigência.

Relatou que, para tanto, foram criadas **duas outras folhas de pagamentos, que corriam paralelas à oficial**, nas quais acomodados os servidores "fantasmas". A tarefa de arregimentação de pessoas para aquele objetivo escuso era executada por diversos outros servidores, dentre os quais ela própria, **RITA DAS MERCES REINALDO**, o acusado **RODRIGO MARINHO**, a acusada **MARLÚCIA MACIEL**, assim como a denunciada **LUÍZA DE MARILAC**, que conhecia o esquema criminoso e, além de fornecer o seu próprio nome para ser inserido na folha de pagamento irregular, **inseriu os nomes das filhas e de uma empregada**, conforme restou testificado nos presentes autos.



Nesse contexto, o acusado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA** protagonizou papel decisivo na consecução do projeto delitivo.

Segundo o depoimento da colaboradora RITA DAS MERCÊS REINALDO, que à época dos fatos era casada com o acusado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, **o denunciado inseriu nomes de pessoas de seu próprio grupamento familiar na folha de pagamento da ALERN**, incluindo pessoas que sequer residiam no Rio Grande do Norte, repassando os valores pagos a título de remuneração à servidora da ALERN de nome "**Magali**", que atuava junto a Presidência da Casa e que os destinava posteriormente.

Relativamente a tal fato, os denunciados **MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, IVONILSON CAETANO MONTEIRO e GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA**, por ocasião do exercício da autodefesa, informaram **que efetivamente forneceram seus documentos ao denunciado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS, diante da promessa de emprego**. Posteriormente, após a deflagração da "Operação Dama de Espadas" é que se viram surpreendidos como sendo beneficiários de recursos públicos oriundos da Assembleia Legislativa, figurando na folha de pagamento de gratificações.

Por ocasião do exercício da autodefesa, o denunciado **IVONILSON CAETANO MONTEIRO** esclareceu que **foi inserido na folha de pagamentos da ALERN, como sendo titular de função gratificada, sem que efetivamente prestasse serviço na instituição**.



Informou ter fornecido seus documentos à acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO, que operacionalizou sua inserção na folha de pagamento. Relatou que, algum tempo depois, **passou a receber do acusado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, de quem é cunhado, envelopes, contendo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apenas eventualmente prestava-lhe algum serviço de caráter pessoal.**

Acerca da atuação do referido acusado, relembre-se que a testemunha **IONARA DAS VITÓRIAS SOARES CÂMARA**, funcionária do banco Santander, relatou **que era costumeira a chegada de diversos envelopes nominais a ao acusado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, entre outros acusados, contendo cheques de terceiros beneficiários.** Além do mais, **chamou-lhe a atenção o fato de ter presenciado o acusado efetuando saques diretamente no caixa do PAB, de valores destinados a terceiros, sem que para tanto dispusesse de procuração.**

Trata-se de depoimento que, por evidente, se reveste de grande relevância para o descortino da verdade, sobretudo por emanar de pessoa que acompanhava a rotina bancária relativa aos pagamentos realizados diretamente aos denunciados.

A título exemplificativo, o titular da ação acostou às suas alegações finais cópias das **microfilmagens de cheques nominais a pessoas vinculadas ao denunciado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA** e que foram por ele sacados (ID n° 82530328, p. 28), documentos que constam do **procedimento cautelar de quebra de sigilo de dados bancários**, relacionados a esta ação penal, situação



que corrobora integralmente as informações prestadas pelas testemunhas e agentes colaboradores anteriormente indicados.

Ora, parece bastante evidente a atuação do denunciado JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA no âmbito dos desvios dos recursos públicos, de sorte que a negativa de autoria denota apenas a vã tentativa de se furtar às consequências de seu comportamento ilícito.

Como se vê, **a delação da acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO não se encontra isolada nos autos, mas amparada pelo depoimento de várias testemunhas, assim como corroborada pela prova documental amealhada.**

Desse modo, o conjunto dos elementos probatórios seletados comprovam que **os acusados RITA DAS MERCÊS REINALDO e RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES detinham absoluto controle sobre os nomes que seriam lançados na folha de pagamento, providência realizada pelas denunciadas MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA e LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ,** tendo inserido os nomes de pessoas indicadas pelos próprios acusados e por outros, como o denunciado **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA,** conforme apontado pelo titular da ação.

Além da prova oral amealhada, os vários indícios harmônicos e concatenados que, em seu conjunto, têm força de prova judicial apta a ensejar um decreto condenatório, **demonstram inequivocamente a responsabilidade penal dos agentes nos crimes de peculato**



desvio, conforme desenho estampado no tipo penal do art. 312 do Código Penal brasileiro.

No que pese a acusada **LUÍZA DE MARILAC** alegar que apenas cumpria as ordens emanadas de instâncias superiores, notadamente da Procuradoria e da Secretaria Administrativa, **tal circunstância não tem o condão de excluir o crime, pois aquelas ordens, naquele contexto, eram MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, motivo pelo qual **podia e devia** ter se oposto ao seu cumprimento.

Isso porque a acusada **LUÍZA DE MARILAC**, mesmo diante da ilegalidade da determinação emanada de seu superior hierárquico, inseriu na folha de pagamento da ALERN pessoas em total descompasso com as normas de regência da matéria, incluindo as próprias filhas. Posteriormente os valores pagos a título de gratificações a tais pessoas eram sacados no PAB da agência do Banco Santander, localizado nas dependências daquela instituição, e encaminhados a seus reais beneficiários, incluindo a própria denunciada. Ora, **se é verdade apenas cumpria ordens de superior hierárquico e a elas não podia se oferecer oposição, por que razão fez inserir o nome de suas próprias filhas e pessoas próximas na folha para implementação dos desvios do dinheiro público?**

Observa-se, assim, que várias pessoas foram contempladas com o pagamento remuneratório da Gratificação de Representação de Gabinete sem comprovação de qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público, de qualquer esfera federativa, ou mesmo das Administrações Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, o que foi confirmado pelos réus colaboradores e



testemunhas arroladas pelas partes e ouvidas em contraditório judicial, tudo corroborado pela farta prova documental constante dos autos. Em meio a essas pessoas, figuraram as denunciadas **JERUSA BARBALHO BEZERRA e ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA.**

A acusada **ARATUSA BARBALHO BEZERRA** efetivamente figurou na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, percebendo vencimentos sem prestar serviço naquela Casa Legislativa.

Ouvida ao ensejo de seu interrogatório, relatou ter trabalhado no Cerimonial da Assembleia Legislativa. Tal informação foi corroborada pela denunciada RITA DAS MERCÊS, que também informou que, após a acusada deixar o cargo que ocupava na ALERN, **continuou se beneficiando de valores pagos a título de remuneração, sem contrapartida na forma de trabalho.** Além disso, respondendo a indagação feita pela ilustre defesa, a colaboradora RITA DAS MERCÊS esclareceu que a acusada, durante o tempo em que manteve vínculo com a ALERN, não poderia desempenhar suas funções no município de Mossoró/RN, onde residia, por não exercer a função de assistente político.

No mesmo sentido, o acusado **GUTSON JOHNSON** relatou que a **acusada ARATUSA BARBALHO**, com quem foi casado, efetivamente trabalhou um período na sede da ALERN, posteriormente retornando à cidade de Mossoró/RN.

Por seu lado, a denunciada **JERUSA BARBALHO BEZERRA**, ao ensejo do exercício da autodefesa, em Juízo, após informar que efetivamente entregou seus documentos pessoais ao seu cunhado, o denunciado GUTSON



JOHNSON, o qual, por sua vez, os repassou à denunciada RITA DAS MERCÊS, foi inserida na folha de pagamentos da Assembleia Legislativa e passou a trabalhar no município de Mossoró/RN, junto as bases eleitorais do então deputado Ricardo Motta, nunca tendo desempenhado suas funções junto a sede da ALERN. Por isso, passou a ser contemplada com vencimentos mensais, creditados em sua conta corrente.

Em dada altura do seu depoimento, **admitiu que outros valores eram creditados na sua conta, que eram sacados e entregues à acusada RITA DAS MERCÊS.** Afirmou ainda que o montante repassado variava, mas era sempre vultoso, entre **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** Questionada quanto a consciência da ilicitude desses depósitos, **admitiu que os acreditava irregulares, desconfiando da lisura desse comportamento,** porém, não se insurgindo contra esses fatos, por confiar nas pessoas dos denunciados GUTSON JOHNSON e RITA DAS MERCÊS.

Ora, a acusada, embora dando aos fatos sua versão própria, **admite que efetivamente tomou parte ativa no esquema de desvios de recursos públicos operacionalizado a partir da sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,** inclusive se beneficiando de valores pagos a título de remuneração por trabalho nunca prestado àquela instituição.

A confissão espontânea da acusada, **ainda que parcial, evidentemente milita em seu favor,** haja vista que tal comportamento envolve a assunção de responsabilidade por aquele que não está obrigado a produzir prova contra si, o que revela, sem sobra de



dúvidas, grande relevância para o descortino dos fatos, notadamente porque, ao contrário do que ocorre na colaboração premiada, a confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos eventualmente lhe acarrete, mas no senso de responsabilidade pessoal, na consciência do descumprimento de uma norma social, bem como na disposição de se comportar conforme o direito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. (HC n. 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016). 2. A atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal deve ser aplicada quando o réu houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um



dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 843.586/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) - grifamos;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO EM CÚMULO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 65, III, D, E 71, TODOS DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA VALORAÇÃO DOS VETORES JUDICIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE



NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. 1. Tratando-se uma questão de ordem objetiva, verificação dos protocolos de entrada da peça eletrônica, em 10/6/2022, e juntada da cópia integral no primeiro dia útil seguinte, ao considerar as razões colacionadas no presente agravo, bem como o fundamento apresentado pela Corte de origem na decisão que admitiu parcialmente o recurso especial, a saber, não se vislumbra a ocorrência da intempestividade, uma vez que o recurso, embora de forma eletrônica, foi interposto em 10 de junho de 2022 (fls. 784), dentro do prazo legal, e foi materializado às fls. 748/757 e 773/782. Além disso, não há que se falar em preclusão consumativa (fls. 802), tendo em vista que as petições apresentam idêntico conteúdo - fl. 1.018, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso especial. 2. Não se divide a presença de ilegalidade nos fundamentos colacionados pelas instâncias ordinárias na



exasperação da pena-base. São identificados fundamentos concretos na valoração negativa da culpabilidade - tamanha força empregada que a faca chegou a entortar, conforme laudo de fls. 197, e 'transfixou o lobo pulmonar superior direito e atingiu a crossa da aorta, produzindo volumoso hemotórax, conforme laudo de fls. 72, demonstrando o dolo intenso na prática do crime; das circunstâncias - o acusado estava num ambiente familiar, numa festa infantil, onde se comemorava o aniversário de uma criança portadora de autismo, e deu causa ao entrevero ao se apoderar de uma garrafa de 'whisky' dos convidados da festa; em seguida, ao ser confrontado, iniciou-se a discussão, ele apoderou-se de uma faca e golpeou a vítima Davi, um jovem de 18 anos de idade, que tentou defender o primo Thiago das suas investidas, e das consequências do crime - profundo trauma pela perda de ente querido, (...), mesmo tendo transcorrido quase nove anos, em especial o genitor, que até hoje sofre de depressão por perder precocemente o filho no início da vida adulta.



A aniversariante, ou seja, a criança portadora de autismo, (...), não consegue ir a festas, tamanho o trauma sofrido por ter presenciado os fatos. 3. [...] **esta Corte superior possui o entendimento firme de que a confissão espontânea, ainda que parcial, se utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância redutora do art. 65, III, d, do Código Penal (HC n. 243.427/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013).** 4. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo. 5. Destaca-se, no ponto, jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, no sentido de que se o réu confessar, faz jus ao redutor, ainda que não



considerada como suporte para a condenação (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022). 6. Quanto à aludida violação do art. 71 do Código Penal, a Corte a quo asseverou que foi reconhecido o concurso material de crimes, somando-se as penas, que totalizaram 12 anos e 08 meses de reclusão. [...] Note-se que os fatos tratados nestes autos, por si, se afastam do crime continuado, ficção jurídica, reservado a hipóteses preestabelecidas. Os crimes foram praticados, embora em um mesmo contexto, contra vítimas diversas, partindo de desígnios manifestamente autônomos, nascido cada um ao seu tempo, nada indicando que o crime subsequente seja um mero desdobramento, já antes subjetivamente calculado, da primitiva situação criada pelo primeiro dos crime (fl. 901). 7. O Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório, verificou que não era a hipótese de aplicação da continuidade delitiva, notadamente ao aferir que os desígnios foram autônomos. Alterar o quanto



disposto no guerdado aresto está impossibilitado diante do óbice constante da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e, assim, redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente. (AgRg no REsp n. 2.054.335/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) - grifamos.

Não fosse bastante, a versão apresentada pela acusada **JERUSA BARBALHO BEZERRA** foi confirmada pelos denunciados GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA e RITA DAS MERCÊS REINALDO.

O acusado GUTSON JOHNSON informou em juízo que solicitou ao Presidente da ALERN, à época, o deputado Robinson Faria, que disponibilizasse cargo na ALERN, para a acusada **JERUSA BARBALHO BEZERRA**, o que fora feito.

A acusada RITA DAS MERCÊS informou que a acusada JERUSA BARBALHO concretamente recebia e ficava com os valores pagos pela Assembleia Legislativa.



Encontram-se nos autos, assim, provas suficientes em desfavor da acusada, consubstanciadas nas provas documentais arregimentadas aos autos, notadamente nos procedimentos cautelares vinculados a esta ação penal, **na confissão da acusada**, circunstância que milita em seu favor, aliada ao conjunto concatenado e harmônico de indícios convincentes.

Os fatos acima consignados representam prova robusta, abundante mesmo, de um grande esquema de desvio de verbas públicas por parte dos acusados, que se amolda perfeitamente ao **crime de peculato**, sob a **modalidade desvio**, tipificado no artigo 312 do Código Penal.

Difícil é imaginar como caberiam simultaneamente tantos servidores trabalhando em um prédio público de pequenas dimensões, como o é a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Certamente que todas essas pessoas supostamente beneficiárias das gratificações não estavam, de fato, na citada órgão público, o que leva a concluir que os acusados facilmente perceberiam a ausência dessa gama de servidores.

Forçoso é concluir, portanto, que os acusados, utilizando-se das facilidades oriundas dos cargos que ocupavam na estrutura da Casa Legislativa potiguar facilitaram a **concessão de gratificações a "funcionários fantasmas" ou "laranjas"**, uma vez que **as pessoas que recebiam de fato as gratificações não prestavam**



serviço naquela repartição e, portanto, não faziam jus ao seu recebimento.

O desvio de recursos públicos, através da concessão de gratificações indevidas pelos acusados tinha como finalidade beneficiar a si próprios, seus parentes e outras pessoas que possuíam algum vínculo com os referidos acusados.

Nesse contexto, verifica-se que os acusados cometeram o crime na modalidade **comissiva, desviando diretamente** as gratificações, pois **inseririam na folha de pagamento para receber as gratificações de pessoas alheias ao serviço público.**

Observe-se que o esquema de desvio de recursos públicos era facilitado pela possibilidade de entrega a terceiros dos cheques salários emitidos em nome dos supostos funcionários, devido a essa precária, arcaica e superada forma de pagamento de pessoal, cuja permanência no setor se deu para possibilitar o cometimento dos desvios, isto é, as gratificações eram pagas através de cheques salário, **propositadamente para facilitar a ocultação dos reais beneficiários,** pois, se as gratificações fossem pagas por meio de crédito em conta, seriam facilmente identificados, dificultando a apropriação de verbas públicas por terceiros.

Assim, a despeito da implantação do sistema de crédito em conta, igualmente vigente na Assembleia Legislativa naquele mesmo período, o pagamento das gratificações permaneceu sendo realizada através da emissão de cheques salário, que em muito facilitava e



possibilitava o saque por outras pessoas ou o depósito em contas alheias.

Importante repisar que outros órgãos públicos já tinham abolido **o cheque salário como forma de pagamento de pessoal**, no entanto, os acusados **insistiram nessa forma de pagamento**, que **indubitavelmente facilitaria o desvio das gratificações** em favor de pessoas alheias ao serviço público.

Nesse contexto, embora reconheça o esforço e a combatividade das ilustres defesas técnicas, estimo não ser o caso de absolvição dos denunciados, pois que devidamente comprovadas a ocorrência do crime e a autoria dos comportamentos ilícitos imputados na denúncia.

Certo é que os acusados praticaram as condutas típicas agindo com **vontade e consciência de desviar recursos públicos** - as gratificações de gabinete -, **em proveito próprio e de outras pessoas sem vínculo com o Estado**, reais beneficiários daquelas verbas.

Reitere-se que o núcleo de denunciados que compõe o corpo de funcionários da Assembleia Legislativa, dada tal condição, possuía o dever de lealdade para com a Administração Pública, cabendo-lhes, por imposição legal, primar pela correta aplicação do dinheiro público, devendo levar ao conhecimento das autoridades eventuais irregularidade de que tivessem conhecimento em razão do cargo ocupado, razão porque podem e devem ser considerados autores da conduta ilícita de maneira direta.



Pode-se dizer que os acusados **tinham a posse ainda que formal ou jurídica do dinheiro público**, em razão da função pública exercida, elementar essencial para a configuração do tipo penal imputado pelo titular da ação.

É certo que ao aperfeiçoamento da conduta, não se exige a posse direta ou imediata, mas configura-se com a mera **disponibilidade**, desde que **detinham o poder de desviar o dinheiro público, ao conceder indevidamente gratificações a pessoas que não faziam jus ao benefício e perceber indevidamente os valores**. Nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais adiante:

EMENTA: DENÚNCIA -- REQUISITOS LEGAIS. A teor do disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, a denúncia há de revelar o fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais não se pode identificá-lo, a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas, devendo estar presentes os pressupostos processuais e condições da ação bem como a prova mínima de materialidade e autoria, viabilizando-se, a partir da imputação penal, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. PECULATO - CONFIGURAÇÃO -



AUTORIA - TESTEMUNHA. O simples fato de cidadão assinar convênio como testemunha não sinaliza participação em desvio de verbas públicas, ocorrido na execução de obra. PECULATO - CESSÃO DE CONTRATO. **No peculato-desvio, exige-se que o servidor público se aproprie de dinheiro do qual tenha posse direta ou indireta, ainda que mediante mera disponibilidade jurídica.** O fato de não constar da denúncia o modo relativo ao núcleo do tipo, não sendo para tanto suficiente o grau de parentesco com sócios da cessionária, impossibilita o recebimento da peça (STF. Processo: Inq 2966 - MT. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, WELLINGTON FAGUNDES, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2014. PUBLIC 10-06-2014. Julgamento: 15 de Maio de 2014. Relator. Min. MARCO AURÉLIO) - grifamos;

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FNDE. ART. 171, § 3º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA.



COMPROVAÇÃO. RECURSOS NÃO
PROVIDOS.

I - Fraude em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, consistente no fornecimento de listagem falsa de alunos e número muito superior aos efetivamente atendidos/cadastrados pelo programa junto à escola gerida pela ré.

II - Materialidade e autoria amparadas em prova documental. Ré que na condição de proprietária; dirigente e administradora da instituição de ensino contratada, firmou documentos pela pessoa jurídica e figurava como titular da conta bancária onde foram depositados e sacados os valores correspondentes.

III - Fatos capitulados no art. 171, § 3º do CP e não no art. 312 do CP. A questão da capitulação não se resolve apenas recorrendo ao art. 327 do CP para indicar a proprietária de unidade educacional particular como agente delegatária de serviço público. **A caracterização do peculato desvio exige que o agente, servidor de carreira ou não, tenha a**



posse/disponibilidade física ou jurídica do valor desviado, o que no caso não se extrai nem mesmo do contrato firmado.

IV - Recursos não providos. Sentença condenatória mantida (Processo00643463219984025110 RJ 0064346-32.1998.4.02.5110. Órgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016. Relator: ABEL GOMES) - grifamos;

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FNDE. ART. 171, § 3º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Fraude em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, consistente no fornecimento de listagem falsa de alunos e número muito superior aos efetivamente atendidos/cadastrados pelo programa junto à escola gerida pela ré. II - Materialidade e autoria amparadas em prova documental. Ré que na condição de proprietária; dirigente e administradora da instituição de ensino contratada, firmou documentos pela pessoa jurídica e



figurava como titular da conta bancária onde foram depositados e sacados os valores correspondentes. III - Fatos capitulados no art. 171, § 3º do CP e não no art. 312 do CP. A questão da capitulação não se resolve apenas recorrendo ao art. 327 do CP para indicar a proprietária de unidade educacional particular como agente delegatária de serviço público. **A caracterização do peculato desvio exige que o agente, servidor de carreira ou não, tenha a posse/disponibilidade física ou jurídica do valor desviado,** o que no caso não se extrai nem mesmo do contrato firmado. IV - Recursos não providos. Sentença condenatória mantida (Processo00643463219984025110 RJ 0064346-32.1998.4.02.5110. Órgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016. Relator: ABEL GOMES) - grifamos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO-DESvio. CONCURSO DE AGENTES. CRIMES CONTINUADOS (ART. 312, "CAPUT", C/C ARTS. 29, 71 E 327, § 2º, CP). A)-RECURSO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE AUMENTO DAS PENAS APLICADAS. AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 62, INCISO I A III, DO CP. ACOLHIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. AGENTE POLÍTICO (VEREADOR) EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS, PORQUANTO A CAUSA DE AUMENTO JÁ FORA APLICADA NA SENTENÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. RECURSO EM RELAÇÃO AOS RÉUS MARCELO SCHULTZ, ANSELMO EDUARDO ROIKA E LUIZ FERREIRA DA COSTA PREJUDICADO. RECURSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELANTES PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PORÇÃO CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. 1.A agravante prevista no art. 62, inc. II, do CP só é aplicada quando o agente coage (obriga), irresistivelmente ou não, outra pessoa a praticar crime, ou induz (incita) outrem a executar o delito. 2. O reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a



sentença, por força do art. 385 do CPP. 3. O conceito de funcionário público, para efeitos penais, é amplíssimo, abrangendo todo aquele que exerce função pública, conforme previsto no art. 327 do CP, incluindo também os agentes políticos. 4. O aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva deve ser estabelecido de acordo com número de infrações praticadas. GUILHERME DE SOUZA NUCCI exemplifica esse posicionamento com tabela de Flávio Augusto Monteiro de Barros: "para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços" ("Código Penal Comentado", 7º ed., 2ª tir., São Paulo: RT, 2007, p. 419).B)- RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS JANE TEREZA KINGERSKI RODRIGUES, MARCELO SCHULTZ, ANSELMO EDUARDO ROIKA E LUIZ FERREIRA DA COSTA.VALORES RECEBIDOS DE SEUS ASSESSORES PELA EDIL QUE SE DESTINAVAM AO PAGAMENTO DE OUTRAS



PESSOAS QUE TRABALHAVAM NO GABINETE SEM NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO SE TRATA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. TESE INACOLHIDA. PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO DECORRENTE DE DESVIO ARTICULADO POR VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DELITUOSA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE COM RELAÇÃO À PENA-BASE. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS DO MAGISTRADO AO APRECIAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO DA RÉ JANE TEREZA KINGERSKI RODRIGUES PARCIALMENTE PROVIDO. ABSOLVIÇÃO (POR MAIORIA) DOS RÉUS MARCELO SCHULTZ, ANSELMO EDUARDO ROIKA E LUIZ FERREIRA DA COSTA, COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVAS CONTRADITÓRIAS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR PRÁTICA CRIMINOSA POR ELES PERPETRADAS, TORNANDO IMPOSSÍVEL AFIRMAR-SE QUE NÃO TRABALHAVAM PARA A VEREADORA. RECURSOS DOS RÉUS MARCELO SCHULTZ, ANSELMO EDUARDO ROIKA E LUIZ FERREIRA DA COSTA PROVIDOS



PARCIALMENTE. 1. A posse aludida no "caput" do art. 312 do Código Penal deve ser entendida em sentido amplo, abarcando também a simples detenção e o poder de disposição direta sobre a coisa. CEZAR ROBERTO BITTENCOURT entende que "essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica, para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como, mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa, o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados" (Tratado de Direito Penal", v.5, São Paulo: Saraiva, 2007, p.09). 2.O crime de peculato-desvio configura-se quando o funcionário público dá ao objeto material uma destinação diversa daquela que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de terceiro. 3."A tipificação do delito de peculato não possui cunho exclusivamente patrimonial, objetiva, outrossim, o resguardo da probidade administrativa". (STJ - HC 88959 / RS - Quinta Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU. 16.09.08. DP. 06.10.08. Unânime).



(TJ-PR - Apelação Crime : ACR 4831869 PR 0483186-9. Processo: ACR 4831869 PR 0483186-9. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação DJ: 191. Julgamento: 25 de Junho de 2009. Relator: José Mauricio Pinto de Almeida) - grifamos.

Oportunas são as lições de Mirabete²³:

"(...) Na jurisprudência, **considerou-se a ocorrência do peculato-desvio na conduta do coletor que empregou dinheiro público em fim diverso daquele para o qual lhe fora confiado** (RTJTJESP 19/484-5) (...) **Comete peculato-desvio o funcionário que, conscientemente, efetua pagamentos pela administração por serviço não efetuado** ou por mercadoria não recebida, ou a maior, ainda que em benefício apenas do pseudoprestador de serviço ou fornecedor. Também se teve como caracterizado o crime, em tese, na utilização de verba de representação para finalidade que

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. MANUAL DE DIREITO PENAL, vol. 3, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 1996, p. 294/295.



não se comportava na sua destinação (JSTJ 51/318) - grifamos.

Os julgamentos logo acima citados por Mirabete se amoldam perfeitamente à conduta dos acusados, que, detendo a disponibilidade jurídica dos valores, **OPERACIONALIZARAM OS PAGAMENTOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE POR SERVIÇO NÃO PRESTADO.**

Além do mais, ainda que este não seja o caso, seria despicienda a demonstração de obtenção de proveito próprio ou alheio, **bastando a mera vontade de realizar o núcleo do tipo.** Tal é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento que segue adiante transcrito:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ. RECURSOS DE APELAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONDUTA TÍPICA. RETENÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE MULTA E AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. **1. Peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a**



destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Os aspectos formais da descrição típica da conduta estão preenchidos na medida em que é desviado dinheiro destinado ao pagamento de empréstimos consignados de servidores públicos. 2. Configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. 3. Na modalidade peculato-desvio, não se discute o deslocamento de verbas públicas em razão de gestão administrativa, mas o deslocamento de dinheiro particular em posse do Estado. Assim, a consumação do crime não depende da prova do destino do dinheiro ou do benefício obtido por agente ou terceiro. 4. Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, a perda do cargo, função ou mandado eletivo é efeito da condenação, mas é imprescindível que o juiz



fundamente especificamente a decretação desse efeito extrapenal. É absolutamente incabível que o chefe do Poder Executivo de Estado da Federação permaneça no cargo após condenação pela prática de crime cuja natureza jurídica está fundamentada no resguardo da probidade administrativa. 5. Apelação do Ministério Público provida para condenação do réu às penas de reclusão e de multa e para ressarcimento do erário em montante atualizado e corrigido. Apelação do réu prejudicada. Decretação da perda do cargo de governador de Estado. (APn 814/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 04/02/2020) - grifamos.

Portanto, como já suficientemente provado acima, devem os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS, TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR,**



ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA e JERUSA BARBALHO BEZERRA ser responsabilizados pelo crime de peculato-desvio na modalidade dolosa, por se encontrarem preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos constantes do tipo penal previsto no artigo 312, Caput, do Código Penal brasileiro.

2.4.5 - DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL IMPUTADA AOS ACUSADOS RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR FERNANDES, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO:

Reconheço em desfavor dos acusados RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR FERNANDES, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO a majorante prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, seja por serem detentores de cargo comissionados (no caso dos acusados GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR FERNANDES, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE



OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO), seja ainda por entender que, em interpretação teleológica e sistemática, se para o simples cargo comissionado ou de direção ou, ainda, de assessoramento, incide a referida majorante, com maior razão deve a mesma ser reconhecida para quem exerce posições hierárquicas de maior envergadura no âmbito do organograma institucional, notadamente no que tange aos denunciados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA**, respectivamente ocupantes dos cargos de Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa; Chefe do Núcleo de Assessoramento e Pagamento de Pessoal; Secretário Administrativo; Coordenadora do Setor de Recursos Humanos e Gerente do Cerimonial da Assembleia Legislativa, **por ostentar maior censurabilidade a conduta de tais agentes**, haja vista que detentores de maior poder de decisão, inclusive capacidade de ordenar e determinar a conduta dos demais agentes listados na peça acusatória.

Essa, inclusive, é a posição majoritária do STJ e de outros tribunais:

" (...) A causa de aumento de pena do § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo. Interpretação sistemática do art. 327 do Código Penal. Teleologia da norma" (STF, Inq 2191/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, maioria, DJe 084, de 08/05/2009) [TRF1, AÇÃO PENAL -



200501000625625, 2ª Seção,
Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL
ASSUSETE MAGALHÃES, Fonte: e-DJF1
DATA:22/03/2010 PAGINA:11]²⁴ -
grifamos.

Em face desses argumentos, não é possível afastar a causa especial de aumento de pena, visto que a norma positivada no artigo 312, § 2º, do Código Penal é perfeitamente aplicável pois os agentes que detém maior capacidade de decisão, com mais forte razão, deviam no mínimo evitar o resultado prejudicial ao Patrimônio Público, de sorte que não o fazendo e exorbitando o seu Poder decisório, terminam por agir de forma desleal para com os administrados, de maneira que este comportamento se afigura ainda mais censurável.

2.4.6 - DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL) E DA INOCORRÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL) - CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTINUADO ENTRE AS INSERÇÕES DOS SERVIDORES FICTÍCIOS - CRIME ÚNICO COM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO CONTINUADO OU EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE POR CADA PESSOA - PECULATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS TEMPORÁRIOS - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS QUE NA ESPÉCIE CONFIGURAM MERO EFEITO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE PECULATO (MERO EXAURIMENTO DO CRIME) :

A inserção indevida do primeiro "servidor fictício" na folha de pagamento da ALERN, por parte dos acusados, consistiu-se em uma conduta de **peculato**, na modalidade **peculato-desvio**, sendo que, a

²⁴ Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 09.11.2011.



partir desta primeira inserção indevida daquela pessoa, as demais inserções, ou seja, a **inclusão de outras pessoas na folha de pagamento**, consistiu em uma **continuidade da primeira conduta**, configurando o **crime continuado**, porquanto presentes todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal (crimes da mesma espécie, mesmo local, mesmo modo de execução e mesmo período).

Significa dizer que **a inserção das demais pessoas na folha de pagamento do Estado consistiu em outras condutas de peculato, como uma continuação da primeira.**

Entre todas essas condutas de peculato, ou seja, entre cada "servidor fictício" inserto na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ocorreu continuidade delitiva.

Isso porque, pelas condutas narradas na denúncia, percebe-se, ao contrário do que foi tipificado pelo Ministério Público, que **insiste no reconhecimento do concurso material** (artigo 69 do Código Penal) entre essas ações, o comportamento ali descrito e imputado aos acusados, no que tange aos delitos de peculato, configura indubitavelmente crime continuado e não o concurso material de crimes, pois se encontram preenchidos, à saciedade, todos os requisitos dispostos no artigo 71 do Código Penal.

É que foram praticados seguidamente **crimes da mesma espécie** delitiva, ou seja, **peculato desvio**, definido inclusive no mesmo tipo penal.



Quanto à circunscrição territorial, vemos que os delitos foram praticados nos **limites desta comarca** e, mais precisamente, **na sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**, sendo, portanto, levados a efeito **contra a mesma vítima**.

A maneira de execução dos crimes de peculato, ou seja, o *modus operandi*, foi a mesma em todas as condutas.

No que se refere ao **quesito objetivo-temporal**, constata-se que as condutas de peculato foram **praticadas sem intervalo**, sem solução de continuidade, de forma a preencher o requisito temporal desse instituto.

E ainda que houvesse breve quebra de intervalo entre as inserções, superior a 30 dias (lapso temporal tomado como parâmetro pela jurisprudência para se aferir que os crimes foram praticados em idênticas circunstâncias de tempo), **não devemos medi-lo milimetricamente ou com precisão cronométrica**, para o fim de negar o reconhecimento do crime continuado²⁵ toda vez que esse prazo for ultrapassado, até porque a lei não estabeleceu qualquer prazo para o reconhecimento do crime continuado, sendo aquele período uma criação arbitrária da Jurisprudência.

Nessa perspectiva, registra-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

²⁵ Que por sua vez é um benefício criado em favor do agente, como medida de política criminal, para se afastar o maior rigor do concurso material de crimes, quando a pena resultar desproporcional à sua finalidade preventiva e repressiva.



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afastar a continuidade delitiva reconhecida na origem exigiria novo exame sobre os pressupostos objetivos e subjetivos do crime continuado, medida que esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. **"Diante da ausência de previsão legal sobre o tempo a ser considerado para o reconhecimento da continuidade delitiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela flexibilização do período de trinta dias entre as condutas para o fim de admissão da ficção jurídica, quando outros fatores indicarem a presença da continuidade no caso concreto"** (APn n. 847/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 30/9/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.064.514/PR, relator



Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) - grifamos;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.** DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, nos casos em que a decisão monocrática afasta a alegação com base na jurisprudência firmada desta Corte, deve a parte, no agravo regimental, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo, que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 2. Agravo regimental não conhecido.



(AgRg no AREsp 1713833/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 28/04/2021) - grifamos.

Ora, se a lei não estabeleceu prazo, foi porque a intenção do legislador foi permitir ao magistrado o reconhecimento das "mesmas circunstâncias de tempo", diante do conjunto de todas as circunstâncias presentes no caso concreto, pois é o magistrado quem está mais de perto e em maior contato com os fatos e suas circunstâncias, com as provas e com as partes, quem tem a maior possibilidade de enxergar que "as condutas subsequentes consistiram em uma continuidade das primeiras".

É por isso que o critério temporal não é o único que nos permite concluir pela continuidade delitiva, mas deve ser interpretado em conjunto com outros fatores (local das ações, espécies dos crimes e *modus operandi*), **de modo que se conclua que as ações subsequentes foram uma continuação das primeiras.**

No caso dos autos, vislumbra-se, com nitidez, que todos os comportamentos subsequentes dos acusados consistiram em uma continuação dos precedentes.

Raciocínio contrário, aqui, significa afrontar o **princípio da razoabilidade.**

Presentes, pois, em sua totalidade, os requisitos da continuidade delitiva, dispostos no artigo 71 do Código Penal, conforme teoria da



ficção jurídica abraçada pela reforma da parte geral do Código Penal brasileiro de 1984.

No que tange, porém, ao recebimento da gratificação por vários meses por uma mesma pessoa, entendo que não houve "desvios promovidos mensalmente através dos cheques salários emitidos em nome de um mesmo beneficiário", mas CRIME ÚNICO.

É que, em relação a cada beneficiário, houve uma única conduta, um único desvio, consistente na inserção de uma pessoa na folha de pagamento da ALERN. A partir daí, não importa se essa pessoa continuou a receber a gratificação, pois a **conduta do agente foi uma só, ou seja, inseriu pessoa estranha e alheia na folha de pagamento da Casa Legislativa no escopo de desviar a remuneração** sem que houvesse qualquer contraprestação através do serviço à sociedade.

O peculato-desvio (artigo 312 do Código Penal), na forma em que foi cometido, através de inserção indevida de pessoa em folha de pagamento, tem natureza de crime instantâneo de efeitos temporários, uma vez que sua consumação ocorreu no momento da inserção indevida na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, perdurando no tempo os efeitos do recebimento ilícito da gratificação, estes, mero exaurimento do delito ou efeito da consumação consistente no desvio.

Veja-se que para cada gratificação recebida mensalmente pelos servidores fictícios, **não havia mais qualquer conduta dos acusados, ou seja, não houve uma**



nova inclusão da mesma pessoa na folha de pagamento, pois, obviamente, a mesma já se encontrava ali inserida, figurando nos quadros de servidores, ainda que sem prestar qualquer serviço para a administração.

Em suma, para cada prestação mensal recebida por cada uma daquelas pessoas alheias ao serviço público, não houve um novo desvio, uma nova ação, conduta, comportamento ou melhor, um novo delito, mas sim uma única infração, cujos efeitos continuaram persistindo no tempo.

Discorrendo sobre os crimes instantâneos de efeitos temporários, aduz Ney Fayet Júnior²⁶ que,

"Nos crimes instantâneos de efeitos temporários, após a consumação delitativa instantânea, haverá efeitos que se mantêm independentemente da vontade do agente, por um determinado período de tempo, os quais, entretanto, irão desaparecer, permitindo o retorno do bem jurídico a seu *statu quo ante*. (...) Nessas hipóteses (com referência especial, por óbvio, às duas últimas), preserva-se o caráter instantâneo da conduta punível, apesar de os seus efeitos

²⁶ In DO CRIME CONTINUADO, 2ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, p. 96.



prolongarem-se de forma temporário ou permanente. Em virtude disso, os delitos instantâneos (pouco importando a maior ou menor durabilidade de seus efeitos) devem ser havidos como produtores imediatos da fase consumativa do delito, encerrando-se, dessa sorte, integralmente, o *iter criminis*, cujos efeitos apenas poderão repercutir, em sendo o caso, na estruturação do apenamento. (...) **Tanto os delitos instantâneos de efeitos permanentes de efeitos permanentes quanto os puramente instantâneos (como, ainda, os instantâneos de efeitos temporários), possuem o seu momento consumativo definido e delimitado, porque, como anota Anibal Bruno, 'é o momento da consumação que dá o caráter instantâneo ao fato criminoso. Pode a situação por ele criada prolongar-se depois da consumação, como acontece no furto. Mas aí o que é permanente é o efeito, não a fase da consumação'.**

O crime de peculato-desvio é semelhante ao de estelionato previdenciário (artigo 171, §3º, Código Penal), com reiteração de recebimento de



benefício indevido ou prestações sucessivas, onde seus efeitos consumativos perduram no tempo.

Nesse sentido, **Ney Fayet Júnior** leciona:

"(...) De outro curso, se se levar em linha de conta a própria essência dos delitos instantâneas, chegar-se à conclusão de que todos os seus requisitos se fazem presentes no que se vincula à figura típica do art. 171, §3º, do CP, isto é, a consumação se dá de modo instantâneo, apesar de os efeitos poderem se perpetuar no tempo. A par disso, não restam configuradas as duas características do delito permanente, quais sejam: a cessação do estado de consumação do delito é determinada pela vontade do agente e com o término da conduta do sujeito ocorre o restabelecimento do bem lesado. Ora, nem uma nem outra se encontra presente no delito de estelionato previdenciário: primeiro, porque a cessação do recebimento das parcelas não depende, exclusivamente, do agente fraudador; segundo, porque, no momento em que a entidade lesada



deixar de conferir o benefício ao agente, não se tem de pronto o restabelecimento do patrimônio desfalcado. Outra nota diferenciadora é a impossibilidade de o agente fraudador ser preso em flagrante após o recebimento da primeira parcela, pois, como se trata de fase posterior ao encerramento do *iter criminis*, não se está diante de uma situação de flagrante delito. Como se sabe, o exaurimento não é contemplado em lei processual como circunstância ensejadora desse modalidade de prisão. Finalmente, não se coloca a figura do crime continuado, porque os efeitos (temporários ou permanentes) dos crimes instantâneos são o seu esgotamento, motivo pelo qual não se apresentariam, à espécie, um dos elementos objetivos essenciais para a configuração do delito de continuado (pluralidade de ações típicas homogêneas). **Trata-se apenas do exaurimento do crime, com reflexos, no máximo, no setor da punibilidade.** Como isso, sendo o delito de estelionato previdenciário com repetição da obtenção da vantagem indevida um delito instantâneo, o crime ocorre



com o recebimento da primeira parcela, sendo as subsequentes apenas a fase de exaurimento da conduta típica²⁷ (grifamos).

Tal é o caso dos autos, onde os agentes praticaram apenas uma conduta com relação cada "beneficiário", no sentido de incluí-los indevidamente na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, consistindo, a obtenção das gratificações mensais, mero exaurimento do delito e não ações autônomas, posto que **a continuidade do recebimento das gratificações pelos servidores fictícias ocorreu sem a participação de qualquer comportamento dos acusados, é, na verdade, efeito temporário da consumação do crime instantâneo.**

Por essas razões, entendo que houve **crime único** com relação à inclusão indevida do mesmo beneficiário na folha de pagamento, **ainda que estes "tenham recebido" a gratificação por alguns meses - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS** -, vez que houve apenas **uma conduta** por parte dos agentes com relação a cada prestação mensal recebida por um mesmo "servidor", havendo, no entanto, **crime continuado entre as inserções desses vários "servidores"**, por força das circunstâncias de tempo, local, meio e modo de execução dos eventos.

Destarte, depreende-se do conjunto probatório que repousa nos autos provas suficientes para a condenação dos acusados, não havendo, portanto, qualquer discrepância no material probatório recolhido.

²⁷ *Op. cit.*, p. 98/99.



3. DISPOSITIVO:

Posto isso,

Julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para:

1.) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA, em face da morte do agente, o que faço com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal;

2.) ABSOLVER os acusados ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, IVONILSON CAETANO MONTEIRO e GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUZA, das imputações constantes da denúncia, o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

3.) ABSOLVER a acusada JUSSANA PORCINO REINALDO da imputação formulada na denúncia, o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como no sistema acusatório de processo;

4.) ABSOLVER os acusados RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, ANA PAULA DE MACEDO MOURA e OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR da imputação do crime definido no **artigo 2º, § 4º, inciso II,** da **Lei nº 12.850/2013,** o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso II, bem como diante do princípio da anterioridade da lei penal;



5.) **CONDENAR** os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA e ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, § 2º e artigo 71, todos do Código Penal;

5.) **CONDENAR** o acusado **OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR** nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal;

6.) **CONCEDER O PERDÃO JUDICIAL** aos acusados **MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS, GUSTAVO ALBERTO VILLAROEL NAVARRO JUNIOR e TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**, nos termos do que dispõe o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, bem assim com esteio nos termos do aditivo ao acordo de colaboração firmado com o Ministério Público (Processo nº 0106795-68.2018.8.20.0001, ID nº 82538244, p. 27);

DOSO A PENA:

3.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA ACUSADA RITA DAS MERCÊS REINALDO:

Considerando a culpabilidade, em face do **maior grau de censurabilidade da conduta** da agente, dado o seu grau de instrução, condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e sobretudo, lealdade para com a Administração Pública, visto



que, naquele instante, exercia função de Procuradora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, cargo extremamente relevante na estrutura organizacional daquela instituição, cujas atribuições, da forma em que exercida, exorbitavam as raias de sua previsão legal. Alias, sabidamente, era detentora de prestígio e reconhecimento público que lhes propiciavam exercer poder e influência política naquela casa legislativa, circunstâncias que facilitaram sobremaneira planejar, ordenar, selecionar e recrutar pessoas, inclusive filhos e parentes e inseri-los, fraudulentamente, na folha de pagamento da Assembleia Legislativa, facilitando os desvios do dinheiro público em proveito próprio e de terceiros;

Considerando que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;



Considerando que os motivos que guiaram a acusada no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito de próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, por parte da Procuradora-Geral daquela Casa Legislativa, pessoa de mais alta confiabilidade e que gozava de imenso prestígio na estrutura administrativa daquele Órgão do Poder Legislativo, circunstância que lhe exigia ser mais zelosa e responsável com o trato da coisa pública;

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta da acusada contribuiu para causar enorme prejuízo aos cofres públicos, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Estadual, não contribuiu para a infração;

Fixo a pena base em cinco (05) anos e três (03) meses de reclusão e sessenta e cinco (65) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes a considerar.



Tendo em vista a circunstância atenuante genérica da **confissão espontânea**, atenuo-lhe apenas anteriormente aplicada em três (03) meses de reclusão e cinco (05) dias-multa, fixando a pena provisória em **cinco (05) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa**.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**.

3.1.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que a acusada, neste caso, praticou **mais de sete(07) condutas típicas, ilícitas e culpáveis, consistentes em crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (**2/3**), resultando na pena de **onze (11) anos, um (01) mês e dez (10) dias de reclusão e cento e trinta e três (133) dias-multa**, a qual torno **concreta para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (**2/3**), em razão de o acusado ter praticados mais de 07



(sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci²⁸ que:

“no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas”. (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)'

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado, visto que a acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO,

²⁸ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



no presente caso, praticou **diversas condutas** da mesma espécie, ligadas pelas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no artigo 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Considerando a relevância e eficácia da Colaboração Premiada, considerando, outrossim, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social do fato (**art.4º §§ 1º e 11º da Lei nº 12.850/2013**) e em atenção aos termos da avença entabulada com o Ministério Público, efetuou a **substituição** da pena imposta pela **sanção convencional**, qual seja, a **SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade** pela pena **restritiva de direitos**, consistente em **quatro(04) anos de prestação de serviços comunitários, à razão de 07 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo da execução penal, com início após trânsito em**



julgado da primeira condenação, conforme definido no acordo de colaboração premiada.

Incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

Nos termos do artigo 58 do Código Penal, bem assim, tendo em mira o disposto no § 2º, da cláusula 5ª do **Termo de Colaboração Premiada**, firmada com o Ministério Público, aplico multa compensatória, a qual convola-se no **perdimento dos seguintes imóveis** em favor do Estado do Rio Grande do Norte:

- a) Apartamento nº **108**, do Condomínio Residencial Porto Veleiro, situado na Rua Xisto Tiago de Medeiros, nº 100, Pirangi do Norte, Parnamirim/RN;
- b) Apartamento nº **208**, do Condomínio Residencial Porto Veleiro, situado na Rua Xisto Tiago de Medeiros, nº 100, Pirangi do Norte, Parnamirim/RN;
- c) **50%** do **lote nº 30** do Condomínio Quintas do Lago, situado no município de Areias/PB, adquirido da empresa CL Empreendimentos Imobiliários LTDA.

3.2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO ACUSADO RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES:

Considerando a culpabilidade, em face do **elevado grau de censurabilidade da conduta do agente**, visto que, naquele instante, exercia função de **Secretário Administrativo da**



Assembleia Legislativa, função pública extremamente relevante na estrutura administrativa daquela casa legislativa, possuía intensa relação de amizade e influência política naquele Órgão, além de possuir grau de instrução superior e razoável condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e, sobretudo, lealdade para com a Administração Pública. Registre-se, por oportuno, que o acusado, se prevalecendo de sua graduada função pública, bem como das relações de amizade e influências indicou e fez inserir inúmeras pessoas na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado, contribuindo significativamente para o incremento dos desvios do dinheiro público em proveito próprio e de terceiras pessoas;

Considerando que o acusado é primário e portador de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade do agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;



Considerando que os motivos que guiaram o acusado no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, **tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio ardiloso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;**

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta do acusado contribuiu para causar enorme **prejuízo** ao erário, além de que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveria ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, em nada contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em cinco (05) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**, a qual torno **concreta**, à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**.

3.2.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **onze (11) anos, um (01) mês e dez (10) dias de reclusão e cento e trinta e três (133) dias-multa**, a qual torno **concreta e definitiva para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o **aumento máximo (2/3)**, em razão de o acusado ter praticado mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.



Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci²⁹ que:

"no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas". (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitativa, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)' (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de **2/3** (dois terços), decorrente do **crime continuado**.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a

²⁹ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida inicialmente no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.3. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA ACUSADA MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA:

Considerando a culpabilidade, em face do **elevado grau de censurabilidade da conduta da agente**, visto que, naquele instante, exercia função de **Chefe do Núcleo de**



Administração e Pagamento de Pessoal, função pública extremamente relevante na estrutura administrativa daquela casa legislativa, além de possuir grau de instrução superior e razoável condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e, sobretudo, lealdade para com a Administração Pública;

Considerando que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram a acusada no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, **tendo em vista que o crime foi praticado no**



âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio ardiloso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta da acusada contribuiu para causar enorme **prejuízo** erário, além de que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em cinco (05) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**, a qual torno **concreta**, à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.



Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.**

3.3.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que a acusada praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **onze (11) anos, um (01) mês e dez (10) dias de reclusão e cento e trinta e três (133) dias-multa**, a qual torno **concreta e definitiva para todos os crimes de peculato.**

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³⁰ que:

“no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas”.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



(...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)'

 (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida inicialmente no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da**



pena e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA ACUSADA LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ:

Considerando a culpabilidade, em face do **razoável grau de censurabilidade da conduta da agente**, visto que, naquele instante, exercia função de Chefe do Núcleo de Administração e Pagamento de Pessoal, função pública extremamente relevante na estrutura administrativa daquela casa legislativa, além de possuir grau de instrução superior e razoável condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e, sobretudo, lealdade para com a Administração Pública;



Considerando que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram a acusada no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, **tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio artiloso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;**



Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta da acusada contribuiu para causar enorme **prejuízo** erário, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em quatro (04) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**, a qual torno **concreta**, à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.**



3.4.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que a acusada praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **oito (08) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e cento e trinta e três (133) dias-multa**, a qual torno **concreta e definitiva para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³¹ que:

“no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas”. (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-

³¹ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitativa, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)' **(grifamos).**

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida inicialmente no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).



Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.5. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO ACUSADO JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA:

Considerando a culpabilidade, em face do **elevado grau de censurabilidade da conduta do agente**, visto que, naquele instante, era companheiro de Rita das Mercês Reinaldo, então Procuradora Geral da Assembleia, servidora que sabidamente detinha enorme poder e influência política e institucional, exercia a função de Gerente do Cerimonial da ALERN, função pública relevante na estrutura administrativa daquela casa legislativa, além de possuir grau de instrução superior e razoável condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e, sobretudo, lealdade para com a Administração Pública. Ao contrário, prevalecendo-se do cargo que exercia e das relações de amizades e influência pessoal, indicou inúmeras pessoas, familiares e parentes próximos, inclusive sem que os mesmos tivessem conhecimento de suas nomeações para cargos e funções gratificadas, circunstâncias que favoreceram enormemente a concretização dos desvios do dinheiro público. De se registrar, inclusive, que mencionado acusado arditosamente teve acesso aos documentos pessoais de seus familiares, circunstância de facilitou a



inserção dos seus nomes na folha de pagamento da Assembleia e possibilitou os desvios do dinheiro público, depois de lhes prometer conseguir empregos na estrutura administrativa daquela casa legislativa;

Considerando que o acusado é primário e portador de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade do agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram o acusado no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas



em folha de pagamento, representa um meio ardiloso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta do acusado contribuiu para causar enorme **prejuízo** erário, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em cinco (05) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em **1/3**, importando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa**, a qual torno **concreta**, à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas



nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.**

3.5.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **onze (11) anos, um (01) mês e dez (10) dias de reclusão e cento e trinta e três (133) dias-multa**, a qual torno **concreta e definitiva para todos os crimes de peculato.**

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³² que:

“no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas”. (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3

³² NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)'

 (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida inicialmente no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato,



devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.6. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO ACUSADO GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA:

Considerando a culpabilidade, em face do **razoável grau de censurabilidade da conduta** do agente, dado o seu grau de instrução e condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e sobretudo, lealdade para com a Administração Pública;

Considerando que o acusado é primário e portador de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade do agente, não lhe é dado



fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram o acusado no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito de próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, **tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio artiloso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;**

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta do acusado contribuiu para causar enorme **prejuízo** aos cofres públicos, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;



Fixo a **pena base** em **quatro (04) anos de reclusão e sessenta e sessenta (60) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes a considerar.

Tendo em vista a circunstância atenuante genérica da **confissão espontânea**, atenuo-lhe apenas anteriormente aplicada em três (03) meses de reclusão e cinco (05) dias-multa, fixando a pena provisória em **três (03) anos nove (09) meses de reclusão e cinquenta e cinco (55) dias-multa.**

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **cinco (05) anos de reclusão e setenta e três (73) dias-multa.**

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **cinco (05) anos de reclusão e setenta e três (73) dias-multa.**

3.6.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado, neste caso, praticou **mais de sete(07) condutas típicas, ilícitas e culpáveis, consistentes em crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de



oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão e cento e vinte e um (121) dias-multa, a qual torna **concreta para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³³ que:

"no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas". (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que

³³ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



considera o número de crimes praticados. (...) ' (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de **2/3** (dois terços), decorrente do crime continuado, visto que o acusado, no presente caso, praticou **diversas condutas** da mesma espécie, ligadas pelas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no artigo 33, §2º, alínea "a", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* no regime **fechado**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Considerando a relevância e eficácia da Colaboração Premiada, considerando, outrossim, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social do fato (**art.4º §§ 1º e 11º da Lei nº 12.850/2013**) e **em atenção aos termos da avença entabulada com o Ministério Público e, ainda, tendo em vista que o acusado se encontra**



em cumprimento de processo de execução penal, as cláusulas do acordo celebrado e já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente o limite de pena convencionado, considerando-se para tal fim a unificação das condenações em que incorrer, **deverão ser observadas e aplicadas no Juízo competente para Execuções Penais.**

Incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA ACUSADA ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA:

Considerando a culpabilidade, em face do **menor grau** de censurabilidade da conduta da agente, sendo a normalmente previsível no crime;

Considerando que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito



penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram a acusada no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, **tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio arditoso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;**

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta da acusada contribuiu para causar enorme **prejuízo** erário, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa.**



Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **quatro (04) anos de reclusão e quarenta (40) dias-multa**, a qual torno **concreta**, à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **quatro (04) anos de reclusão e quarenta (40) dias-multa**.

3.7.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa**, a qual torno **definitiva para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.



Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³⁴ que:

"no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas". (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitativa, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)' (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de **2/3** (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a

³⁴ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.8. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA ACUSADA JERUSA BARBALHO BEZERRA:



Considerando a culpabilidade, em face do **menor grau** de censurabilidade da conduta da agente, sendo a normalmente previsível no crime;

Considerando que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;

Considerando que os motivos que guiaram a acusada no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio ardiloso de



fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta da acusada contribuiu para causar enorme **prejuízo** erário, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, e levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Estadual, não contribuiu para a infração;

Fixo a **pena base em três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Tendo em vista militar em favor da acusada a circunstância atenuante genérica da **confissão espontânea, atenuo-lhe** a pena em três (03) meses de reclusão e cinco (05) dias-multa, fixando a pena provisória em dois (02) anos e nove (09) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa.

Em face da **causa especial de aumento de pena** prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, majoro sua pena em 1/3, importando na pena de **três (03) anos e oito (08) meses de reclusão e trinta e três (33) dias-multa,** a qual torno **concreta,** à minguia de outras



causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena que possam alterar esse *quantum*.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **três (03) anos e oito (08) meses de reclusão e trinta e três (33) dias-multa**.

3.8.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **seis (06) anos, um (01) mês e dez (10) dias de reclusão e cinquenta e cinco (55) dias-multa**, a qual torno **definitiva para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³⁵ que:

“no crime continuado, o único critério a ser levado em conta

³⁵ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas". (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)' (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida



inicialmente no regime **semiaberto**, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.9. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO ACUSADO OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR:

Considerando a culpabilidade, em face do **razoável grau** de censurabilidade da conduta do agente, visto que, naquele instante, exercia função de gerente-geral do PAB do Banco Santander, localizado nas dependências da ALERN, desempenhando função extremamente relevante para a finalização dos desvios de recursos públicos, além de possuir grau de instrução superior e razoável condição socioeconômica, sendo-lhe exigido, em razão disso, maior respeito às regras de conduta e, sobretudo, lealdade para com a Administração Pública. Não fosse bastante, podendo se



opor ao esquema de fraudes, com o seu agir, inobservando as regras internas de sua própria instituição (BANCO SANTANDER), **viabilizou** os pagamentos fraudulentos por meio de procurações e até mesmo sem elas, de sorte que sem a sua anuência, dificilmente, a série de crimes contra a administração teria ocorrido. Ademais, sendo pessoa estranha e alheia ao serviço público, mas em razão de sua **permissibilidade**, fez inclusive **indicações** de pessoas para cargos ou funções gratificadas na estrutura da Assembleia Legislativa, **certamente em razão de sua importância e posição estratégica exercida para concretização dos desvios do dinheiro público** da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que o acusado é primário e portador de bons antecedentes;

Considerando não existirem nos autos elementos que desabonem a sua relação de convívio familiar e na sociedade;

Considerando que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade do agente, não lhe é dado fazer exame dessa natureza, mormente por enxergar que essa avaliação demanda conhecimento acerca da Antropologia, Psiquiatria, Psicologia e demais ciências afins. Não fosse bastante, é sabido que no direito penal moderno ou direito penal da culpa, em contraposição ao direito penal do autor, não se julga o homem, mas seu comportamento penalmente relevante;



Considerando que os motivos que guiaram o acusado no momento da ação delituosa foi o intuito de obter indevida vantagem em prejuízo do erário e em proveito próprio e de terceiros;

Considerando as circunstâncias em que se desenvolveu a cena criminosa, tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que dificulta o descobrimento e a apuração do delito e tendo em vista que a inserção indevida de pessoas em folha de pagamento, representa um meio arditoso de fraude, difícil de ser descoberta e capaz de gerar grave dano ao erário;

Considerando as consequências da ação delituosa, tendo em vista que a conduta do acusado contribuiu para causar enorme prejuízo erário, além do que o desvio de verba pública tem contribuído significativamente para a privação de bens e serviços, tais como saúde, educação, habitação, esporte, lazer, emprego e renda, que deveriam ser ofertados pela Administração Pública à sociedade, levando em conta, ainda, que o dano não foi reparado até o momento;

Considerando que a vítima, sendo esta a Administração Pública, não contribuiu para a infração;

Fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, previstos na parte geral ou especial do Código Penal, torno **concreta** a pena anteriormente fixada em **quatro (04) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa**.

Considerando que são **idênticas as circunstâncias judiciais e demais circunstâncias que influem na pena**, com relação às várias inserções de pessoas nas folhas de pagamento, a pena para todas as condutas individuais de peculato também é a mesma, ou seja, **quatro (04) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa**.

3.9.1. DA PENA DEFINITIVA RESULTANTE DO CRIME CONTINUADO:

Tendo em vista o comando do artigo 71 do Código Penal, e considerando que o acusado praticou **mais de sete crimes de peculato**, majoro a pena em dois terços (2/3), resultando na pena de **seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e cem (100) dias-multa**, a qual torno **definitiva para todos os crimes de peculato**.

Justifica-se o aumento máximo (2/3), em razão de o acusado ter praticados mais de 07 (sete) delitos de peculato em continuidade delitiva, conforme evidenciado ao longo da motivação precedente.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci³⁶ que:

"no crime continuado, o único critério a ser levado em conta

³⁶ NUCCI, Guilherme de Oliveira. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 3ª ed., RT, 2003, São Paulo, p. 283.



para dosar o aumento (...) é o número de infrações praticadas". (...) Sobre o assunto, **Flávio Augusto Monteiro de Barros** fornece uma tabela: para 2 crimes aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; **para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços** (...) 'Em tema de continuidade delitiva, de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. (...)' (grifamos).

Justificado, portanto, o aumento máximo de 2/3 (dois terços), decorrente do crime continuado.

Não há lapso temporal a detrair, conforme determina o artigo 387, parágrafo 2º, com a redação conferida pela lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Em atenção ao conjunto das circunstâncias judiciais, a teor do preceito insculpido no art. 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida



inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista o **quantum da pena** e as **circunstâncias judiciais** parcialmente **desfavoráveis**, as quais não recomendam regime mais brando.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo ser pago no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a 04 (quatro) anos, bem como, em razão de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, afigurando-se não recomendada a substituição.

Pelos mesmos motivos, torna-se incabível a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal brasileiro.

3.11. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

Tocante aos efeitos da sentença, é sabido que há efeitos genéricos e específicos da sentença condenatória. Aqueles - efeitos genéricos - encontram-se previstos no artigo 91 do Código Penal, não se exigindo motivação própria ou expressa na sentença de condenação. Em regra, são decorrentes da própria carga condenatória, revelados automaticamente na sentença. Por outro lado, há efeitos específicos ou especiais da sentença penal condenatória, os quais necessariamente expressos e



motivados, encontrando-se encartados no artigo 92 do Código Penal brasileiro.

As hipóteses contempladas no inciso I, do artigo 92, do Código Penal, tratam dos efeitos específicos, não se destinando aos chamados "crimes funcionais", mas a qualquer crime praticado pelo funcionário público com violação do dever funcional, desde que a pena privativa de liberdade seja igual ou superior a um (01) ano. Podem ser também aplicados a qualquer crime praticado por funcionário público, desde que a pena privativa de liberdade aplicada seja superior a quatro (04) anos.

Observa-se, nesse panorama, que a alínea "a" do inciso I, do artigo 92 do Código Penal prevê a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um (01) ano, desde que o crime tenha sido perpetrado com abuso de poder ou violação de deveres para com a Administração.

Na hipótese presente, estima-se que os acusados **RITA DAS MERCÊS REINALDO, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA**, ao realizarem a conduta típica definida no artigo 312 do Código Penal brasileiro, militaram com absoluta violação de deveres para com a Administração Pública, desde que ostentando a condição de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, predicativo que lhes facilitou sobremaneira os desvios de dinheiro público, agiram com



absoluto desprezo e deslealdade em relação a Administração Pública.

Assim sendo, cada um a seu tempo, aproveitando-se de suas peculiares situações de servidores públicos de superior hierarquia no âmbito da Casa Legislativa, que lhes conferia a condição de pessoas insuspeitas para com a Administração Pública, entenderam de agir à margem da Lei com o fito de causar prejuízo de índole patrimonial para a Administração, em proveito próprio e de terceiros, circunstâncias reveladoras de indisfarçável infidelidade aos deveres funcionais.

Não obstante esse cenário, observa-se, todavia, não ser a hipótese de cassação da aposentadoria da acusada **RITA DAS MERCÊS REINALDO** nas raias estreitas desse procedimento, sem o imprescindível contraditório acerca da matéria e, sobretudo, no meu sentir, em razão da completa ausência de previsão legal para tanto, desde que já aposentada através de ato jurídico perfeito.

Na situação posta, embora presente a responsabilidade criminal da acusada, observa-se, por outro lado, que não há razão para cassação de seu benefício de aposentadoria, desde que integralizadas suas contribuições e já aposentada mediante ato jurídico perfeito e acabado. Importa assentar que os efeitos da condenação, positivados no artigo 92, inciso I, do Código Penal, carregam em si inescandível carga condenatória, verdadeiras penas acessórias, razão porque não podem ser prodigalizadas sem previsão legal, manipulados através da



analogia ou interpretação extensiva, sob pena de afronta ao princípio constitucional da Legalidade ou Taxatividade.

Vale lembrar que o direito constitucional a aposentadoria, umbilicalmente conectado a dignidade da pessoa humana, longe de ser prêmio pelo tempo de serviço ou compensação pelos bons serviços prestados, passou a ser, ao longo do tempo e das reformas promovidas através das diversas Emendas Constitucionais regentes da matéria, verdadeiro benefício previdenciário decorrente da soma das contribuições do servidor e do Estado para o Fundo Previdenciário encarregado de restituir no momento próprio as aposentadorias.

Assim é que quando o servidor realiza uma contribuição, transferindo parcela de sua remuneração mensal para o sistema previdenciário, o faz diante da certeza de que essa cota-parte será devolvida por meio dos proventos na aposentadoria ou de pensão após sua morte. Nesse ponto reside a lógica previdenciária.

Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

“A aposentadoria, que é direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no artigo 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em



exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda ativo. Se for cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal³⁷".

Por esse norte, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, A, DA LEI 9.455/97. **EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. ROL TAXATIVO. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE, ANTERIOR À APOSENTADORIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado: Editora Revista dos Tribunais. 13ª Edição revista, atualizada e ampliada. 2013. p. 559.



II. In casu, trata-se de Ação Ordinária proposta por agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato administrativo do Governador do Distrito Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria, além da condenação ao pagamento dos valores devidos desde a cassação. Julgada improcedente a ação, a sentença restou reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à consideração de que "não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, ou seja, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal".

III. A previsão legal contida no art. 92, I, do Código Penal, que cuida dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, é dirigida à perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, hipóteses que não autorizam a cassação de aposentadoria concedida ao servidor, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

IV. O art. 1º, I, a, § 5º, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura, também



dispõe que "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada". Na hipótese, a sentença condenatória expressamente aplicou, nos estritos termos do art. 1º, I, a, § 5º, da Lei 9.544/97, ao ora agravado, a pena de perda do cargo público, e não de cassação de aposentadoria. V. A jurisprudência do STJ tem "entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo



disciplinar" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.582.304/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) - grifamos;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. I. A perda do cargo público somente pode ser declarada nas hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. II. A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se. **III. Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com**



preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.447.549/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 9/3/2016.) - grifamos;

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art.



92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública. 2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos. 3. **Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.** 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.317.487/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014.) - grifamos.

Portanto, desde que inviável, nesse contexto, a decretação da cassação da aposentadoria da acusada RITA DAS MERCÊS REINALDO, à míngua de previsão



legal, insuscetível, pois, de suportar o efeito extrapenal da norma inculpada no artigo 92 do Código Penal.

O mesmo não se dá em relação aos demais acusados, servidores ativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Isso porque os acusados MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, além de terem cometido crime com violação de dever para com a Administração Pública, foram condenados a penas superiores a um (01) ano.

Ademais, o tipo de crime praticado pelos acusados é **absolutamente incompatível com a manutenção no cargo,** sob de pena de maiores prejuízos ao erário, posto terem demonstrado, com as condutas, serem funcionários de nenhuma confiança e de grande potencial lesivo ao patrimônio público, mormente porque o delito perpetrado é incompatível com o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, em seu sentido mais abrangente.

É que a permanência dos apenados nos respectivos cargos pode gerar grande prejuízo à Fazenda Pública, como de fato aconteceu no presente caso, máxime por terem desviado significativa soma de recursos públicos, contribuindo para precarizar o atendimento a direitos sociais constitucionalmente assegurados, fomentando o descrédito no Poder Público e afrontando a moralidade administrativa.



Em casos similares, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem mantido a condenação à perda do cargo público do agente. Senão, vejamos:

“No entanto, também deve ser improvido o apelo quanto a este ponto, haja vista que o artigo 92, I, “a” e “b”, do Código Penal, dispõe, expressamente, **ser efeito da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo se for imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública; ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos.** Portanto, tendo em vista que o apelante foi condenado à uma pena privativa de liberdade correspondente a 15 (quinze) anos de reclusão, de acordo com o art. 92, I, “b”, do mencionado dispositivo legal, a perda de cargo deve ser decretada. Desta forma, totalmente insubsistente é o argumento defendido pelo apelante, pois não somente em crime funcional deve ser decretada



a perda do cargo, mas também, quando a pena imposta seja superior a quatro anos" (Apelação Criminal nº 03.004339-0 - Natal/RN, rel. Des. Armando da Costa Ferreira, julgado em 09.08.2005) - grifamos;

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. O **art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, estabelece, também como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, sendo irrelevante que o delito não tenha sido cometido no exercício das funções do agente. Pedido revisional julgado improcedente.** (Revisão Criminal Nº 70011027364, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/07/2005) - grifamos;

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO OMISSO.



Acolhe-se os embargos de declaração. O acórdão foi omissivo quanto aos efeitos da condenação dos apelados. **Agindo os policiais civis com abuso de poder no exercício de suas funções, a prática criminosa é incompatível com a permanência na atividade pública. Assim, julgada procedente a ação penal e imposta pena superior a quatro anos, é efeito da condenação a perda do cargo público, nos termos do artigo 92, I, b, do CP.** (Embargos de Declaração N° 70004167292, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/06/2002) - grifamos.

Diante de tal conjuntura, **CONDENO os acusados MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA à perda do cargo público, o que faço com supedâneo no artigo 92, inciso I, do Código Penal brasileiro.**

3.12. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACUSADOS:

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais *pro rata*.



Quanto ao direito de interposição do recurso em liberdade, estimo não restarem presentes os fundamentos para decretação da prisão cautelar, conquanto o édito condenatório ora proferido.

É que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida cautelar e excepcional, somente sendo admitida quando e enquanto as circunstâncias fáticas positivadas nos autos revelem que a liberdade dos acusados ou condenados representa risco para efetividade do processo.

No caso presente, não obstante positivados os pressupostos da prisão preventiva - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - Mais que isso, **há certeza da autoria** - agora reforçada em razão da sentença condenatória -, **não enxergo presentes, todavia, qualquer dos fundamentos autorizadores da cautela instrumental.**

É que a prisão processual só se faz sentir quando e enquanto a liberdade represente risco para efetividade do processo, seja porque, em liberdade, os acusados procuram comprometer a coleta de provas e conseqüentemente obstruir a busca da verdade, seja porque em liberdade demonstram, através de fatos concretos, que, em caso de condenação, frustrarão a aplicação da Lei Penal.

Em uma ou outra situação, a prisão se afigura necessária, enquanto medida instrumental e cautelar, para o fim de assegurar a efetividade do processo. Na primeira hipótese, por conveniência da instrução, visando remover o obstáculo à busca da verdade.



Na segunda, no escopo de assegurar a efetividade do processo, recomenda-se a decretação da prisão cautelar visando afastar a incerteza na aplicação da Lei Penal.

Por essa razão, **não se vislumbrando presente a liberdade dos ora condenados qualquer risco para efetividade do processo, estimo deva permitir a interposição de eventual recurso em liberdade**, mormente porque estiveram durante todo o procedimento em liberdade, comparecendo aos atos processuais aprazados por este Juízo e não tendo procurado obstruir a coleta de provas ou mesmo denotado tendência a frustrar a aplicação da Lei Penal, o que faço com supedâneo no **artigo 387, § 1º**, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do que dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não obstante pedido do titular da ação penal, em razão da insuficiência de elementos que demonstrem o efetivo valor do prejuízo causado por cada um dos denunciados, sobretudo porque há, sabidamente, sujeitos ocultos que teriam se beneficiados dos desvios do dinheiro público e, em razão de competência, não tiveram suas respectivas responsabilidades criminais aqui definidas e fixadas, circunstâncias que tornam impossível a quantificação dos prejuízos nas estreitas raias deste procedimento criminal, podendo o titular da ação penal ajuizar ação de liquidação e posterior execução no juízo cível para ressarcimento.

4. PROVIMENTOS FINAIS:



**Transitada em julgado a presente
sentença para a defesa:**

- a) **Comunique-se** ao **Tribunal Regional Eleitoral** para o fim de **suspensão dos direitos políticos**;
- b) **Extraiam-se** as **peças necessárias à execução da pena**, encaminhando-as à Vara das Execuções Penais;
- c) **Oficie-se** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para **cumprimento da pena de perda do cargo públicos dos sentenciados**, remetendo cópia da presente sentença;
- d) **Em seguida**, devidamente certificado, **arquivem-se**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Natal/RN, 25 de abril de 2024.

IVANALDO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

